

Id: 98163

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, "a")

ANO XX

BRASÍLIA, ABRIL DE 1971

N.º 237

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos
Armando Rolemberg
Antônio Neder
Célio Silva
Hélio Proença Doyle

Procurador-Geral:

Dr. Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 41.ª SESSÃO, EM 4 DE AGOSTO DE 1970

SESSÃO ORDINARIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Faltou, por motivo justificado, o Sr. Ministro Antônio Neder.

Foi lida e aprovada a Ata da 40ª sessão.

Julgamentos

a) Consulta nº 4.069 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).

O MDB, com fundamento no inciso XII do artigo 23 do Código Eleitoral, consulta se nas eleições para o Senado Federal, nos Estados da Guanabara e Goiás: "a) terá mandato de quatro o eleito menos votado, ou b) haverá registro específico para as vagas de oito anos e outro para a de quatro".

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

O Tribunal deliberou responder à consulta, pela forma seguinte:

I — nas eleições para renovação do Senado Federal, a 15-11-70, nos Estados da Guanabara e de Goiás, deverão ser preenchidas três vagas de senadores, não incidindo, em tais eleições, a regra do parágrafo único do art. 4º, do AI nº 5, de 13 de dezembro de 1968; II — serão de oito anos os mandatos dos dois senadores eleitos com maior votação e de quatro anos o do senador de menor votação. Foi voto vencido, na segunda parte, o Sr. Ministro Célio Silva. Protocolo nº 2.333-70.

b) Representação nº 4.103 — Classe X — São Paulo.

Ofício do Sr. Des. Presidente do T.R.E. representando no sentido de que seja alterada, para a forma que propõe, a redação do art. 16 da Resolução nº 8.742 — Instruções para o Registro de Candidatos a Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, para as eleições de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

O Tribunal deliberou autorizar o T.R.E. de São Paulo e desdobrar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, o processo de registro dos candidatos a que se refere a representação.

Protocolo nº 2.708-70.

c) Processo nº 4.070 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).

Ofícios do T.R.E. solicitando aprovação para o afastamento das funções que exercem no Tribunal de

Justiça, dos Srs. Desembargadores Vicente de Faria Coelho, Presidente; Antônio Faustino Nascimento, Vice-Presidente e Dr. Oduvaldo José Abritta, Juiz de Direito, no período de 1º de agosto a 30 de novembro, para que possam dedicar-se exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o afastamento, no período de 5 de agosto a 30 de novembro do corrente ano.

Protocolo nº 2.338-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de agosto de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 53.ª SESSÃO, EM 3 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque, Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 52ª sessão.

Expediente

O Senhor Ministro Presidente faz a seguinte comunicação: "3 de setembro de 1970: Processo nº 4.108 — Amazonas — Comunicação — A Presidência recebeu comunicação do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas sobre violências praticadas contra o Dr. Juiz Eleitoral de Manicoré. Telegrafei, imediatamente, ao Sr. Des. Presidente do Tribunal Regional, solicitando maiores esclarecimentos, porque os termos sucintos da comunicação não permitiam o exame do caso. Enviou o Sr. Presidente, em ocasiões diversas, cópia do depoimento prestado pelo Juiz ao Tribunal Regional, notícia sobre a resposta verbal, dada pelo Sr. Governador, ao pedido de garantias ao juiz, e relatório do Delegado de Polícia Federal. Além dos telegramas anteriores, recebi, agora, um telex, nestes termos: "Comunico Vossência Triregelei sessão hoje vg resolveu determinar regresso imediato esta Capital vg Juiz Eleitoral Manicoreh vg como medida preventiva resguardar integridade física mesmo pt Igual atitude tomada Tribunal Justiça mandou paralisar todos serviços judiciários em Manicoreh ateh seja dado garantias efetivas para Dr. Juiz poder exercer funções pt Devo esclarecer vossência caso não sejam adotadas medidas enérgicas defesa Justiça vg dificilmente ali se realizarão eleições quinze novembro pt Atts sds a) Des. Joaquim Paulino Marques, Presidente Triregelei Amz." Continua falando, porém, relatório dos fatos, que solicitei, do Tribunal Regional, ou do Sr. Corregedor Regional, a fim de que o Tribunal Superior Eleitoral possa deliberar, à vista de elementos suficientes. A medida cabível é a requisição de intervenção federal no Estado. A deliberação deverá ser fundamentada; não bastará afirmar que o juiz não tem garantias. Este Tribunal não dispõe de elementos suficientes para apreciar o caso. Sem propor, no momento, outras questões, especialmente a referente à iniciativa do processo de requisição, submeto à apreciação do Tribunal a da instrução do pedido formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Esta Presidência está oficiando no feito, na conformidade das normas regi-

mentais do Supremo Tribunal Federal, sobre requisição de intervenção federal, que se aplicam subsidiariamente." O Tribunal aprovou a sugestão apresentada pelo Senhor Ministro Presidente.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.138 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Sr. Des. Presidente do TRE consultando: "Se a nitida advertência, a que se refere o § 2º, do art. 24 da v. Resolução nº 8.740, poderá ser expressa pela frase: "o eleitor pode votar em dois candidatos" ou "o eleitor pode votar em um ou em dois candidatos." A consulta é feita tendo em vista: 1) que há 2 candidatos pela ARENA e 1 pelo MDB, neste Estado, para 2 vagas no Senado. 2) que a frase escrita no modelo anexo à Lei nº 4.115, de 1962 sua imperativa, quando o texto dessa mesma Lei consagra uma faculdade: "poderá votar". (artigo 3, I)".

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Deliberou o Tribunal que a advertência, prevista no art. 24, § 2º, da Resolução nº 8.740, na hipótese aludida na consulta, será expressa da seguinte forma: "O eleitor pode votar em dois candidatos a Senador, assinalando dois quadriláteros".

Protocolo nº 3.297-70.

b) *Recurso nº 3.150 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)*.

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu pedido de estabilidade pleiteado por Maria Augusta Viana Martins, Auxiliar de Cartório, de acórdão com o § 2º do art. 177 da atual Constituição Federal.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 3.316-57.

c) *Processo nº 4.137 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)*.

Telex do Sr. Desembargador Wilson Dantas, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para seu afastamento do cargo que exerce no Tribunal de Justiça, no período de 3-9 a 31-12-70.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovado o afastamento no período de 3 de setembro a 30 de novembro de 1970.

Protocolo nº 3.286-70.

d) *Processo nº 4.139 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)*.

Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.300,00, para fazer face a despesas com aquisição de 600 cadeados para as urnas eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 2.945-70.

e) *Processo nº 4.140 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 13.625,00, para despesas com aquisição de 2.725 cadeados para as urnas eleitorais.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Aprovado o destaque.

Protocolo nº 2.841-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E,

para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 3 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 57.^a SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1970

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, para tratar de assuntos administrativos.

Presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Thompson Flores, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Barros Monteiro e Procurador Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 56.^a sessão.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas e quarenta minutos. A presente Ata vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de setembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Thompson Flores*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ATA DA 103.^a SESSÃO, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.266 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Indaga a Procuradoria Geral Eleitoral se sobrevive a regra inserida no art. 2º, *in fine*, do Ato Complementar nº 19, de 9 de agosto de 1966, que reproduziu norma contida no art. 4º parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 13, de 8 de abril de 1965.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Conheceram da representação, vencidos os Senhores Ministros Djaci Falcão e Armando Rolemberg, e declararam, por unanimidade de votos, que os mandatos, em curso, dos Governadores e Vice-Governadores findarão a 15 de março de 1971, quando deverão tomar posse os novos titulares desses cargos.

Protocolo nº 5.482-70.

b) *Processo nº 4.273 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do T.R.E. solicitando prorrogação do prazo de apura-

ção das eleições, nos termos do art. 198, § 1º, do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Concedida a prorrogação.

Protocolo nº 5.591-70.

c) *Processo nº 4.270 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Telex do Sr. Desembargador Presidente do TRE solicitando aprovação para o afastamento da Justiça Comum, do Desembargador Eugenio Trompowsky Taulois Filho, até 22-12-70.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Desatendida a solicitação.

Protocolo nº 5.544-70.

d) *Processo nº 4.272 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Destaque de Cr\$ 40.000,00 para o Ministério do Exército, destinado a despesas com a garantia das eleições no Estado da Bahia.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Concedido o destaque.

Protocolo nº 5.562-70.

e) *Processo nº 4.268 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Telex do Sr. Desembargador Presidente do TRE solicitando prorrogação do prazo estabelecido no § 1º, do art. 198, do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovada a prorrogação.

Protocolo nº 5.521-70.

f) *Processo nº 4.267 — Classe X — Bahia (Salvador)*.

Telex do Sr. Desembargador Antônio Carlos Souto, Presidente do TRE, solicitando aprovação para seu afastamento da Justiça Comum, em prorrogação, bem como do Desembargador Evandro Pereira de Andrade e Juizes Drs. João de Almeida Bulhões, José Ribeiro de Araújo e José Cândido de Carvalho Filho, até 31-12-70.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Aprovado o afastamento, até 30-12-70.

Protocolo nº 5.499-70.

g) *Processo nº 4.275 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Destaque suplementar de Cr\$ 76.400,00, para o TRE atender despesas com a apuração.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Concedido o destaque.

Protocolo nº 5.606-70.

h) *Processo nº 4.271 — Classe X — Pará (Belém)*.

Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do TRE solicitando prorrogação do prazo de apuração das eleições naquela Circunscrição, nos termos do art. 198, § 1º, do Código Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Autorizada a prorrogação.

Protocolo nº 5.561-70.

i) *Processo nº 4.276 — Classe X — Ceará (Fortaleza)*.

Solicita o Sr. Desembargador Presidente do TRE prorrogação, por 15 dias, do prazo para apuração das eleições de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Autorizada a prorrogação.

Protocolo nº 5.611-70.

j) *Processo nº 4.274 — Classe X — Alagoas (Maceió).*

Destaque para o TRE no valor de Cr\$ 1.400,00, destinado à cobertura das despesas com as eleições de 15-11-70.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Concedido o destaque.

Protocolo nº 5.559-70.

k) *Processo nº 4.269 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do TRE solicitando em face do que preceitua o § 1º, do art. 198, da Lei nº 4.737, de 15-7-65, prorrogação do prazo de apuração das eleições no Estado do Acre.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Autorizada a prorrogação.

Protocolo nº 5.522-70.

l) *Consulta nº 4.277 — Classe X — Bahia (Itapetinga).*

Telegrama do Delegado Especial da sublegenda da ARENA-1 de Itapetinga, consultando se prefeito e vereadores eleitos no último pleito poderão tomar posse nos respectivos cargos antes de 7 de abril do próximo ano, quando os atuais titulares dos referidos cargos eleitos em 1966 terminarão seus mandatos de 4 anos, assegurados pelos arts. 35, da Lei Orgânica dos municípios, § 5º, da Constituição Estadual de 1947, e 176 da Constituição Federal de 1967, respeitado o art. 2º do Ato Institucional nº 11.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 5.609-70.

O Tribunal resolveu autorizar ao Sr. Ministro Presidente a decidir os casos urgentes, *ad referendum* do Tribunal durante o período de recesso e férias coletivas.

O Senhor Ministro Presidente comunica ao Tribunal que a sessão do dia 17 (quinta-feira) será realizada às nove (9) horas.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de dezembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 104.ª SESSÃO, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1970

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Compareceu o Senhor Procurador-Geral substituto Doutor Oscar Corrêa Pina. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As nove (9) horas e trinta (30) minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Deixou de comparecer por motivo justificado o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.232 — Classe IV — Paraná (Nova Cantu, 98ª Zona — Ubiratã).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por julgá-lo intempestivo, contra ato e resolução constantes da Ata final de Apuração das eleições de 15-11-68, no município de Nova Cantu.

Recorrente: Deniz Borgio, candidato a prefeito municipal de Nova Cantu, pela ARENA-2.

Recorridos: TRE e Alvadi Montecelli, candidato a prefeito municipal de Nova Cantu.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram do recurso.

Protocolo nº 1.126-69.

b) *Recurso nº 3.321 — Classe IV — Paraíba (59ª Zona — Queimadas — município de Fagundes).*

Contra decisão do TRE que não conheceu de recurso contra a diplomação dos eleitos pela ARENA-2, no município de Fagundes — eleições de 30 de novembro de 1969.

Recorrente: ARENA-1 do Município de Fagundes.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Não conheceram.

Protocolo nº 752-70.

c) *Processo nº 4.188 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 15-11-70, naquela circunscrição.

Relator: Sr. Ministro Antônio Neder.

Julgaram prejudicado o pedido.

Protocolo nº 4.367-70.

d) *Processo nº 4.278 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do TRE solicitando prorrogação do prazo de apuração das eleições de 15-11-70, por mais dez (10) dias.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Autorizada a prorrogação.

Protocolo nº 5.638-70.

e) *Recurso nº 3.317 — Classe IV — Pernambuco (Recife).*

Da decisão do TRE que indeferiu requerimento em que Rarife de Andrade Falcão, Chefe de Zona PJ-3, requer pagamento pelo exercício do cargo de Diretor de Serviço PJ-1, de acordo com o Decreto nº 48.737, de 4-8-60.

Recorrente: Rarife de Andrade Falcão, funcionário da Secretaria do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Deram provimento.

Protocolo nº 645-70.

f) *Processo nº 4.223 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplice composta dos Drs. Fernando Figueiredo de Abranches, Edisio Figueiredo Abath, Aldo Raulino Carneiro da Cunha Ferro, Osvaldo França de Almeida, Maurício José Corrêa e Sebastião Oscar de Castro, para o

provimento de vagas na categoria de advogados, ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Convertido em diligência.

Protocolo nº 4.627-70.

g) *Consulta nº 4.255 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a ARENA "se a posse do Governador e do Vice-Governador, recém-eleitos, deve ser a 31 de janeiro de 1971, nos termos da Constituição de 1967, ou precisa uma lei especial fixando a data."

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Julgaram prejudicado.

Protocolo nº 5.213-70.

h) *Processo nº 4.279 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 29.823,97, para o TSE.

Relator: Sr. Ministro Djaci Falcão.

Concedido o destaque.

Protocolo nº 5.525-70.

Despedida

O Sr. Ministro Presidente — Ao encerrar a última sessão do ano, apresento aos Srs. Ministros, ao Dr. Procurador-Geral Eleitoral e aos funcionários da Secretaria do Tribunal, e bem assim a seus familiares, meus votos de boas festas, na plenitude do Natal. O Dr. Procurador-Geral Substituto (Dr. Oscar C. Pina) — Senhor Presidente, o Ministério Público agradece e retribui os votos de V. Exª desejando a S. Exª, aos Srs. Ministros e funcionários e seus familiares um Natal feliz e um Ano Novo próspero.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às onze horas e trinta minutos. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 17 de dezembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

ATA DA 1.ª SESSÃO, EM 26 DE JANEIRO DE 1971

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As treze horas e quinze minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Célio Silva e Sérgio Dutra.

Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Antônio Neder e Hélio Proença Doyle, e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 104ª sessão.

Julgamentos

a) *Consulta nº 4.282 — Classe X — Bahia (Una).*

Consulta a ARENA, seção de Una, por seu delegado, quando se verificarão as posses das Câmaras Municipais e prefeitos.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 5.834-70.

b) *Consulta nº 4.284 — Classe X — Piauí (Picos).*

Telegrama do Senhor Prefeito Municipal de Picos, consultando sobre a data da posse dos prefeitos eleitos no pleito de 15-11-70.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conheceram da consulta.

Protocolo nº 5.847-70.

c) *Consulta nº 4.283 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Consulta o Senhor Presidente da Assembléia Legislativa "se é aplicável aos Deputados Estaduais recém-eleitos a decisão do TSE que, ao apreciar a situação dos Governadores e Vice-Governadores, fixou a data da posse em 15-3-71.

Relator: Sr. Ministro Célio Silva.

Preliminarmente, conheceram, nos termos do artigo 23, inciso XII, do Código Eleitoral, da consulta formulada pelo delegado nacional da Aliança Renovadora Nacional, que subscreveu a do eminente Presidente da egrégia Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul. No mérito, responderam negativamente à consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 15-71.

d) *Processo nº 4.289 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 94.800,00.

Relator: Senhor Ministro Djaci Falcão.

Aprovado o encaminhamento da mensagem.

Protocolo nº 213-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às quatorze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, em 26 de janeiro de 1971. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Djaci Falcão*. — *Barros Monteiro*. — *Armando Rolemberg*. — *Célio Silva*. — *Sérgio Dutra*.

ATA DA 9.ª SESSÃO, EM 9 DE MARÇO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Participou do julgamento do recurso nº 3.283 o Senhor Ministro Sérgio Dutra, no impedimento do Senhor Ministro Célio Silva, tendo funcionado como Procurador, durante o julgamento do mesmo, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg se declarou impedido no processo nº 923.

Foi lida e aprovada a Ata da 8ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.283 — Classe IV — Goiás (19ª Zona — Luziânia).*

Contra decisão do TRE que ordenou os registros de Oscar Braz de Queiroz e Vasco do Rosário de Araújo Melo, aos cargos de Prefeito e vice-prefeito, pelo MDB, às eleições de 30-11-69.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA em Luziânia.

Recorridos: TRE e MDB.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Não conhecido por decisão unânime.

Protocolo nº 3.078-69.

b) *Recurso nº 3.157 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que, acolhendo pedido de revisão de julgamento, concedeu a Lucindo Alves Baptista, Chefe de Zona Eleitoral, símbolo PJ-2, o direito de acumular as vantagens da Lei nº 3.906, com as do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, promovendo-o, assim, ao cargo de Diretor, símbolo PJ-1.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Lucindo Alves Baptista, Chefe de Zona Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Santos.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.050-68.

c) *Recurso nº 3.164 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que acolhendo pedido de revisão de julgamento formulado pela Procuradoria Regional negou ao funcionário Mário Fernandes, promoção ao cargo imediatamente superior, quando de sua aposentadoria (lei de guerra).

Recorrente: Mário Fernandes, funcionário do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.302-68.

d) *Recurso nº 3.559 — Classe IV — Bahia (114ª Zona — Riachão do Jacuípe)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para anular a votação da urna 7.219, da 12ª seção do município de Riachão do Jacuípe.

Recorrente, MDB, seção de Riachão do Jacuípe, por seu delegado.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Conhecido e provido o recurso, para se anular a decisão recorrida. Decisão unânime.

Protocolo nº 95-71.

e) *Recurso nº 3.323 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu requerimento em que Henrique Soares de Oliveira, Almoxarife-Auxiliar, símbolo PJ-9, solicita sua nomeação, por acesso, ao cargo de Almoxarife, símbolo PJ-6, vago com a aposentadoria do respectivo titular, concedida a 3-4-65.

Recorrente: Henrique Soares de Oliveira, funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 964-70.

f) *Consulta nº 4.265 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta a ARENA: 1º — Há, do ponto de vista legal, qualquer impedimento relativo ao exercício, por

parte de cidadãos já eleitos Governador e Vice-Governador do Estado, mas ainda não diplomados, de funções públicas, no Poder Executivo, inclusive Chefias de Gabinete, Assessorias Técnicas Ministeriais ou Autárquicas, participação em colegiados federais, estaduais ou municipais, de qualquer grau, com direito a gratificação de representação ou à percepção de jetons previstos em lei, no caso de qualquer dessas funções ser exercida fora do Estado em que os referidos cidadãos foram eleitos? 2º — Se há, ainda, qualquer disposição legal impeditiva do exercício das funções estipuladas no item 1º acima, depois de os referidos cidadãos estarem devidamente diplomados mas não empossados nos citados cargos do Poder Executivo?

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.418-70.

g) *Consulta nº 4.295 — Classe X — Bahia (Ituaçu)*.

Telegrama do Senhor Epitácio Batista de Aguiar, Adjunto de Promotor de Justiça, em exercício, de Ituaçu, consultando se o cidadão Ormino Guimarães Souza, vereador que teve o registro de sua candidatura às eleições de 15-11-70, cancelada pelo acórdão nº 4.702-70 do TSE, com fundamento de estar denunciado como incurso em crime eleitoral, tem condições de continuar exercendo seu mandato, inclusive convocando extraordinariamente a edilidade municipal e presidindo suas sessões.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 249-71.

h) *Processo nº 4.293 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE submetendo à aprovação do TSE a nova divisão de zonas eleitorais daquela Circunscrição.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Aprovada, por decisão unânime.

Protocolo nº 412-71.

i) *Processo nº 923 — Classe X — Sergipe (Boquim)*.

Aviso nº 891/15 D/2, do Senhor Ministro da Guerra encaminhando cópia de telegrama que lhe foi enviado pelo Senhor Prefeito de Boquim comunicando a impossibilidade de alistamento eleitoral, naquele município, em virtude de coação.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.426-57.

j) *Recurso nº 3.364 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que rejeitou o aditamento à denúncia contra Dr. José Vieira da Nóbrega, Juiz Eleitoral da 60ª Zona — Acopiara, e outros, como incursos nas penas previstas no art. 175, nº 23, do C. E., para que nela fosse acrescentado o do ex-deputado federal, Esmerino de Arruda Coelho.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Esmerino Oliveira de Arruda Coelho.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 3.564-70.

k) *Recurso nº 3.325 — Classe IV — Paraná (Município de Tuneiras do Oeste, 86ª Zona — Cruzeiro do Oeste)*.

Da decisão do TRE que deu provimento a recurso para determinar o cancelamento do registro

de Belmiro Siqueira, como candidato ao cargo de Vereador, pela ARENA, do município de Tuneiras do Oeste, às eleições de 30-11-69, por alegação de não haver sido indicado em convenção.

Recorrente: Belmiro de Siqueira.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.309-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 11.ª SESSÃO, EM 11 DE MARÇO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flóres, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Faltou por motivo justificado o Senhor Ministro Barros Monteiro.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 268 — Classe V — São Paulo*.

Contra a diplomação do candidato Plínio Salgado, eleito pela ARENA, ao cargo de deputado federal, às eleições de 15-11-70.

Recorrente: MDB, seção de São Paulo, por seu Delegado.

Recorridos: TRE e ARENA, por seu Delegado.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime, indeferindo-se a pretensão sobre a condenação em honorários de advogado, também à unanimidade.

Protocolo nº 51-71.

b) *Recurso nº 3.549 — Classe IV — Bahia (22ª Zona — Canavieiras)*.

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para manter a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 22ª Zona — Canavieiras, que rejeitou o pedido de registro de Nyro de Oliveira Argôlo, como candidato ao cargo de prefeito, pela sublegenda nº 3, da ARENA, às eleições de 15-11-70.

Recorrentes: Nyro de Oliveira Argôlo, candidato a prefeito pela sublegenda nº 3 da ARENA.

Recorridos: TRE e Almir Oliveira Nonato, candidato a prefeito pela ARENA-3.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Desprezada a preliminar suscitada pela Procuradoria Geral, não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.700-70.

c) *Recurso nº 3.324 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que declarou efetivos funcionários nomeados interinamente.

Recorrentes: Gabriel Magalhães Dias e outros.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Não se conheceu do recurso, sendo determinada providência de ordem administrativa, de acordo com o voto do relator. Decisão unânime.

d) *Representação nº 1.548 — Classe X — Sergipe (Aracaju)*.

Representa o Partido Social Democrático, seção de Sergipe, contra o Tribunal Regional Eleitoral que, deixando de cumprir decisão deste Tribunal, não apurou a responsabilidade criminal do Dr. Osman da Silva Buarque, Juiz Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicada, à unanimidade. Impedido o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo nº 513-59.

e) *Recurso nº 1.634 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo)*.

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válida a votação da 1ª seção — Carira, da 5ª Zona — Frei Paulo, sob o fundamento de que a incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constitui motivo de nulidade, por não ter resultado de fraude comprovada.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicado, à unanimidade. Impedido o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo nº 1.170-59.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 11 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flóres*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 16.ª SESSÃO, EM 25 DE MARÇO DE 1971

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque.

As dezessete horas foi aberta a sessão.

Entre outros assuntos, de caráter administrativo, o Tribunal aprovou a substituição de veículos, na forma sugerida pelo Exmº Senhor Ministro Presidente.

Presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 15ª sessão.

O Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezoito horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 17.ª SESSÃO, EM 25 DE MARÇO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 16ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.563 — Classe IV — Minas Gerais (262ª Zona — Teófilo Otoni, município de Ladainha).*

Contra decisão do TRE que converteu em definitiva a apuração feita em separado pela Junta Eleitoral de Teófilo Otoni, da urna 10.013, da 2ª seção de Concórdia do Mucuri, município de Ladainha.

Recorrente: Manoel Antônio Carlech, candidato a prefeito do município de Ladainha.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 168-71.

b) *Recurso nº 3.314 — Classe IV — Pernambuco (Recife).*

Da decisão do TRE que indeferiu requerimento em que Manoel Correia de Araújo Filho, Ajudante de Almoxarife PJ-9, do Quadro da Secretaria daquele Tribunal, solicita pagamento pelo exercício do cargo de Almoxarife PJ-6, de acordo com o Decreto nº 48.737, de 4-8-60.

Recorrente: Manoel Correia de Araújo Filho, funcionário da Secretaria do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 642-70.

c) *Mandado de Segurança nº 397 — Classe II — Agravo — São Paulo.*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do TRE, que inadmitiu recurso de decisão, que concedeu em parte a ordem impetrada para anular o ato do Senhor Secretário do Estado dos Negócios de Transportes, determinando a remoção ex-offício de Mário Virgílio de Carvalho, Subchefe do Departamento da Estrada de Ferro Sorocabana, na cidade de Botucatu, para prestar serviços em seu Gabinete.

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo, por seu representante.

Agravado: Desembargador Presidente do TRE.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Após o voto do relator, dando provimento ao agravo, bem como promovendo o recurso, para casar a decisão concessiva do mandado de segurança, pediu vista o Senhor Ministro Célio Silva.

Protocolo nº 522-71.

d) *Recurso nº 3.564 — Classe IV — Rio de Janeiro (66ª Zona — Duque de Caxias).*

Da decisão do TRE que não conheceu de recurso, por ser intempestivo, contra expedição de boletins de apuração referente às 25 primeiras seções, de 66ª Junta Eleitoral de Duque de Caxias.

Recorrente: Antônio Carlos Sá Rêgo, candidato a deputado estadual pelo MDB.

Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Não se conheceu do recurso, à unanimidade.

Protocolo nº 169-71.

e) *Recurso nº 3.582 — Classe IV — Agravo — Bahia (133ª Zona — Camacan).*

Do Despacho do Senhor Desembargador-Presidente do TRE que denegou seguimento a recurso contra decisão que anulou, apenas, os votos recebidos e apurados em separado nas seções em que os mesmos foram impugnados, eleições de 15-11-70.

Recorrentes: MDB e Walter Lomanto, deputado estadual.

Recorrido: Desembargador Presidente do TRE.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 602-71.

f) *Recurso nº 3.545 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que anulou a votação da urna nº 3.195, da 178ª seção da 17ª Zona eleitoral.

Recorrente: Elcy Coelho da Rocha Carvalho, candidato a deputado estadual pelo MDB.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não se conheceu, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.677-70.

g) *Recurso nº 3.566 — Classe IV — Rio de Janeiro (18ª Zona — Rio Claro).*

Da decisão do TRE que negando provimento a recurso manteve a diplomação de João Salles, como candidato ao cargo de prefeito do município de Rio Claro, pela ARENA, eleições de 15-11-70.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 93-71.

h) *Recurso nº 3.571 — Classe IV — Agravo — Bahia (81ª Zona — Itapicuru, município de Olindina).*

Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do TRE que inadmitiu recurso de decisão que não conheceu de apelo por ser intempestivo, contra a Junta Apuradora da 81ª Zona, que deixou de apurar 25 sobrecartas contendo votos tomados em separado na 12ª seção do município de Olindina — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Petronilo Freire de Farias, candidato a prefeito — sublegenda 2 da ARENA de Olindina.

Recorridos: Desembargador Presidente do TRE, Armando de Brito Matos e Aderbal Fulco Caldas, respectivamente, prefeito eleito do município de Olindina pela sublegenda 1 da ARENA e delegado especial da mesma sublegenda.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Deu-se provimento ao agravo, por decisão unânime.

Protocolo nº 383-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secre-

tário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 18.^a SESSÃO, EM 29 DE MARÇO DE 1971

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Sérgio Dutra.

Deixou de comparecer o Senhor Ministro Hélio Proença Doyle, por motivo justificado.

Foi lida e aprovada a Ata da 17.^a sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.262 — Classe X — Amazonas (Manaus)*.

Solicita o Senhor Desembargador Presidente do TRE crédito suplementar, para fazer face a despesas com as eleições.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.346-70.

b) *Processo nº 4.306 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque para o TSE no valor de Cr\$ 5.000,00.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Concedido o destaque, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.061-71.

c) *Processo nº 4.307 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Créditos suplementares no valor de Cr\$ 689.103,00, para os TT.RR.EE., de Goiás, Maranhão e São Paulo.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Deferiu-se o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 700-71.

d) *Processo nº 4.305 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Telex do Senhor Desembargador Presidente do TRE solicitando destaque no valor de Cr\$ 98,90.

Relator: Senhor Ministro Sérgio Dutra.

Deferiu-se o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.110-71.

e) *Recurso nº 3.160 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Contra decisão do TRE que deferiu pedido de revisão de aposentadoria formulado por Wanda Angelina Ribeiro, Oficial Judiciário, Classe PJ-7, da Secretaria daquele Tribunal, com vencimentos integrais.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não conhecido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.223-68.

f) *Mandado de Segurança nº 123 — Classe II — Sergipe (Aracaju)*.

Contra o Tribunal Regional Eleitoral que, tendo demorado a julgar os recursos do Partido Social Democrático — Seção de Sergipe, interpostos do não deferimento, pelo Senhor Corregedor Eleitoral, de pedidos de inquérito contra fraude no alistamento eleitoral, impediu o alistamento eleitoral dos correlegionários do impetrante.

Impetrante: Partido Social Democrático — Seção de Sergipe.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Impedido o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo nº 2.466-58.

g) *Consulta nº 4.234 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Consulta o TRE: "1) se vereador nomeado prefeito perde o mandato em consequência da posse naquele cargo; 2) se da extinção do mandato de vereador resulta vaga; 3) se, na hipótese afirmativa, havendo suplente, poderá ser convocado para preenchê-la".

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Não se conheceu da consulta, por decisão unânime.

Protocolo nº 5.396-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 29 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Sérgio Dutra*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 21.^a SESSÃO, EM 12 DE ABRIL DE 1971

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 20.^a sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.575 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)*.

Contra a decisão que admitiu a designação de um advogado para substituir o Procurador Regional Eleitoral em processo em que se declarou impedido.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Conhecido e provido, por decisão unânime.

Protocolo nº 500-71.

b) *Recurso nº 3.299 — Classe IV — Minas Gerais (Município de Córrego de Bom Jesus, 49.^a Zona — Cambuí)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento a recurso para manter a inscrição eleitoral nº 1.184, de Sebastião Cardoso, na 5.^a seção

do Distrito de Córrego do Bom Jesus, da 49ª Zona — Cambuí.

Recorrente: Isaltino Medeiros Braga, vereador à Câmara Municipal de Córrego do Bom Jesus.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime, sendo que o Senhor Ministro Antônio Neder ficou vencido quanto ao aditamento no sentido de se proceder a exclusão do eleitor nos termos do § 1º, do art. 71, e do art. 74, do Código Eleitoral.

Não participou deste julgamento o Ministro Amaral Santos, por não estar presente no início do julgamento realizado em sessão de 5-5-70.

Protocolo nº 191-70.

c) *Processo nº 4.309 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 450.000,00 para o Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deferido o pedido, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.292-71.

d) *Processo nº 3.481 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE solicitando remessa de Mensagem ao Congresso Nacional visando o restabelecimento do cargo de Auditor Fiscal e a extinção do cargo de Taquígrafo.

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Arquivado, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.720-67.

e) *Processo nº 4.308 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Comunica a ARENA haver sido eleito pelo Diretório Nacional, para presidente, o deputado Baptista Ramos, 1º Vice-Presidente o deputado José Bonifácio e 1º Secretário, o Senador Accioly Filho.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Determinou-se a devida anotação, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.289-71.

f) *Processo nº 4.310 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Comunica o Senhor Presidente da Comissão Executiva Nacional haver o Diretório Nacional do MDB recebido renúncias dos Senhores Oscar Passos, do cargo de Presidente; Argemiro de Figueiredo e Josafá Marinho, dos cargos de Procuradores; e, ainda, decidiu eleger, para seu presidente, o Senhor Ulysses Guimarães.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Determinou-se a devida anotação, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.252-71.

g) *Consulta nº 4.100 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis).*

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE consultando se poderá ser deferida gratificação de representação ao Auditor Fiscal.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Foi acolhido o voto do Senhor Ministro relator, com o aditamento feito pelo Senhor Ministro Antônio Neder, vencido, nesta parte o relator.

Não participou deste julgamento o Senhor Ministro Amaral Santos, por não estar presente no início do julgamento, realizado em sessão de 4 de dezembro de 1970.

Protocolo nº 1.775-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 23.ª SESSÃO, EM 15 DE ABRIL DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 22ª sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.573 — Classe IV — Minas Gerais (99ª Zona — Eugenópolis, distrito de Alto do Gavião).*

Da decisão do TRE que negou provimento a recurso para anular a votação da 3ª seção do Distrito de Alto do Gavião — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Antônio Soares Ramos, candidato eleito ao cargo de prefeito do município de Eugenópolis.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Conhecido e provido, sendo que o Ministro Célio Silva ficou vencido quanto ao conhecimento.

Protocolo nº 497-71.

b) *Recurso de Diplomação nº 288 — Classe V — Pará (Belém).*

Contra a diplomação dos candidatos Américo Natalino Carneiro Brasil, eleito deputado federal, e Fernando Américo Medeiros Brasil, eleito deputado estadual, ambos pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: MDB.

Recorridos: TRE, Américo Natalino Carneiro Brasil e Fernando Américo Medeiros Brasil, candidatos eleitos deputado federal e estadual, pela ARENA.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 499-71.

c) *Recurso de Diplomação nº 291 — Classe V — Pará (Belém).*

Contra decisão do TRE que diplomou Américo Natalino Carneiro Brasil, como deputado federal e Osvaldo dos Reis Mutran, deputado estadual, ambos pela ARENA — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Arlindo Bessa Rodrigues, candidatos a deputado estadual pelo MDB.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Homologou-se o pedido de desistência do recurso, determinando-se medida junto à Procuradoria Re-

gional Eleitoral, por decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 507-71.

d) *Recurso nº 3.542 — Classe IV — Pará (17ª Zona — Chaves)*.

Da decisão do TRE que mandou computar em definitivo a votação da 17ª e 20ª seções do município de Chaves — eleições de 15-11-70).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e ARENA.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deu-se provimento, em parte, para cassar a decisão recorrida, determinando-se que o TRE julgue o mérito do recurso. Decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 5.577-70.

e) *Recurso nº 3.557 — Classe IV — Pará (17ª Zona — Chaves)*.

Do acórdão do TRE que negou provimento a recurso para confirmar decisão da 24ª Junta Apuradora da 17ª Zona, que considerou válida a votação da 10ª seção do município de Chaves.

Recorrente: MDB, seção do Pará, por seu Delegado.

Recorridos: TRE e ARENA.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Deu-se provimento em parte, para cassar a decisão recorrida, determinando-se que o TRE julgue o mérito do recurso. Decisão unânime, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 62-71.

f) *Recurso nº 3.138 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Da decisão do TRE que concedeu ao Diretor Geral, ao Secretário da Presidência, aos Diretores de Divisão e aos Diretores de Serviço gratificação de representação.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Antônio Neder.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.549-68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 15 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 24.ª SESSÃO, EM 20 DE ABRIL DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 23ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.300 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Proposta da Diretoria Geral do TSE sobre a fusão dos atuais serviços de Divulgação e Estudos e Estatística, e criação do Serviço de Administração do Prédio aprovada *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Aprovado, por decisão unânime.

b) *Processo nº 4.313 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do TRE solicitando crédito especial de Cr\$ 1.548.746,77.

Relator: Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Deferido, por decisão unânime.

Protocolo nº 991-71.

c) *Recurso de Diplomação nº 202 — Classe V — Sergipe (Aracaju)*.

Contra a diplomação de Euclides Pais Mendonça, eleito, a 7-10-62, deputado federal pela legenda da União Democrática Nacional — alega o recorrente que o recorrido é responsável pela fraude verificada no pleito.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: TRE e União Democrática Nacional.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Deu-se por impedido o Senhor Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo nº 484-63.

d) *Inquérito Administrativo — Sergipe (Aracaju)*

Relator: Senhor Ministro Hélio Proença Doyle.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.638-61.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 20 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Antônio Neder*. — *Célio Silva*. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 27.ª SESSÃO, EM 29 DE ABRIL DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Célio Silva e Hélio Proença Doyle.

Foi lida e aprovada a Ata da 26ª sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.223 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça encaminhando lista triplíce

composta dos Drs. Fernando Figueiredo de Abran-ches, Edisio Figueiredo Abath, Aldo Raulino Car-
neiro da Cunha Ferro, Osvaldo França de Almeida,
Maurício José Correa e Sebastião Oscar de Castro,
para o provimento de vagas na categoria de advo-
gados, ocorridas no Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Aprovada a indicação da lista triplíce, por de-
cisão unânime.

Protocolo nº 4.627-70.

b) *Processo nº 4.292 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

O TRE de Minas Gerais submete à apreciação
dêste Tribunal Superior modelo de certificado de
isenção eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Barros Monteiro.

Aprovado o modelo sugerido pelo TRE, com a
modificação proposta pelo Diretor-Geral. Decisão
unânime.

Protocolo nº 350-71.

c) *Recurso nº 3.572 — Classe IV — Minas Ge-
rais (99ª Zona — Eugenópolis, distrito de Pinhotiba).*

Do acórdão do TRE, que negando provimento a
recurso manteve decisão da Junta Apuradora de
Eugenópolis, que mandou apurar a votação da urna
10.388, da 2ª seção do distrito de Pinhotiba — elei-
ções de 15-11-70.

Recorrentes: Rômulo Carvalho e Fernando Sér-
gio Caldas, candidato a vereador e fiscal da sub-
legenda da ARENA-1, do município de Eugenópolis.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Amaral Santos.

Não se conheceu do recurso, por decisão unâ-
nime, nos termos do voto do relator, inclusive quanto
a extorção de peças do processo e seu encaminha-
mento ao Ministério Público eleitoral.

Protocolo nº 493-71.

d) *Recurso nº 3.558 — Classe IV — Amazonas
(10ª Zona — Fonte Boa).*

Da decisão do TRE que anulou as eleições de
15-11-70, na 10ª Zona — Fonte Boa.

Recorrente: Raimundo Gomes de Araujo Paren-
te, deputado federal e candidato a reeleição pela
ARENA.

Recorrido: TRE.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Conhecido e provido o recurso, por decisão unâ-
nime, nos termos do voto do relator, inclusive quanto
à recomendação para efeito de apuração da fraude
argüida.

Funcionou como Procurador Geral o Doutor Os-
car Corrêa Pina, tendo falado pelo recorrente o
Dr. Jorge Alberto Vinhaes.

Protocolo nº 84-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro
Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E,
para constar, eu Geraldo da Costa Manso, Secre-
tário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai
assinada pelo Senhor Ministro Presidente e demais
membros do Tribunal.

Brasília, 29 de abril de 1971. — *Djaci Falcão*,
Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*.
— *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Célio*
Silva. — *Hélio Proença Doyle*. — *Xavier de Albu-*
querque, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 4.516

Recurso nº 3.223 — Classe IV — Distrito
Federal (Brasília)

*Recurso de decisão de Tribunal Regional
que indeferiu pedido de readaptação de fun-
cionário. — Não se conhece de recurso, quan-
do a decisão recorrida bem aplicou a legislação
pertinente.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleito-
ral, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso, na conformidade das notas taquigráficas em
apenso e que ficam fazendo parte integrante da
decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 7 de abril de 1970. — Presidiu
o julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. —
Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Cor-
rêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Publicado no D. J. de 5-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Rela-
tor) — Senhor Presidente, Elza Limp de Azevedo,
Auxiliar Judiciário PJ-9, do Quadro do Tribunal
Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicita rea-
daptação para o cargo inicial da carreira de Oficial
Judiciário. Alega que exerceia função gratificada no
Colégio Pedro II, do Ministério da Educação e Cul-
tura, em 12-7-1960. Em 1963 a funcionária foi re-
quisitada para o Tribunal Regional. Posteriormente
foi nomeada, interinamente, para o cargo de Auxi-
liar Judiciário. Mais tarde, fez concurso e foi no-
meada de modo efetivo. Pleiteia readaptação ale-
gando que houve desvio de função, de acordo com
a Lei nº 3.780, de 1960, posteriormente modificada
pela Lei nº 4.242, de 1963.

O Tribunal Regional Eleitoral, examinando o as-
sunto lavrou a seguinte Resolução:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos
em que Elza Limp de Azevedo, Auxiliar Judi-
ciário PJ-9, do Quadro da Secretaria dêste
Tribunal, requer, em face do art. 45 da Lei
nº 3.780-60, sua readaptação para o cargo ini-
cial da carreira de Oficial Judiciário, tendo
em vista o art. 64, *in fine*, da Lei nº 4.242-63,

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional
Eleitoral, à unanimidade, indeferir o pedido,
por falta de amparo legal.”

A douta Procuradoria Geral Eleitoral deu o se-
guinte parecer:

“1. A recorrente era funcionária da Admi-
nistração, escriturário Classe E, do M.E.C.
(docs. 14, 15, 16) quando foi requisitada para
prestar serviço à Justiça Eleitoral e, posterior-
mente, nomeada para integrar o quadro de
funcionários do Poder Judiciário no cargo de
Auxiliar Judiciário (PJ-9) da Secretaria do
T.R.E. do Distrito Federal (doc. 9 de folhas
17 e 18).

Como houvesse exercido cargo de direção
e função gratificada, com reconhecido relêvo
(doc. fls. 20, 21), tanto no tempo de funcio-
nária da Administração, como do Judiciário,
pretendeu ser readaptada no cargo inicial da
carreira de Oficial Judiciário, achando que,
para tanto, lhe concedia direito o art. 64, *in*
fine da Lei nº 4.242, de 17-7-63, o art. 43 da
Lei nº 3.780, de 12-7-60, e o Decreto nº 60.856,
de 15-6-67, indicando ainda precedentes do
próprio T.R.E. (Pet. de fls. 2-6).

2. O T.R.E., pela Resolução nº 424, de 6-12-68, lhe indeferiu a pretensão por falta de amparo legal (Decis. de fls. 30).

3. A pretendente, por isso, interpõe o presente recurso especial, indicando violação do art. 64 da Lei nº 4.242, de 17-7-63.

4. Antes de tudo, está perceptível que a recorrente empresta entendimento equivocado ao instituto da readaptação.

Este, como todo instituto de direito administrativo, não visa precipuamente a vantagem do funcionário, mas, antes, o interesse público da Administração.

Dessarte, não pode haver readaptação se acaso não convém ou não interessa à Administração. O árbitro dessa conveniência, desse interesse, não pode ser o Judiciário, mas sim, é curial, a própria Administração.

Assim já ensinava o eminente Administrativista, Themistocles B. Cavalcanti:

"A readapção está adstrita a um critério puramente subjetivo e discricionário (da Administração)".

5. Por isso também o Egrégio Pretório Excelso tem reiteradas vezes decidido que o Judiciário não pode impor determinada readaptação de funcionário ao Executivo. O que lhe é lícito fazer é desconstituir readaptação, quando esta fere o direito do funcionário em não ser, por ela, que é instituto de melhoria, diminuído de vencimentos ou de condição funcional.

Para comprovar a assertiva bastaria examinar o acórdão unânime de 14-3-63, da lavra do douto constitucionalista Ministro Cândido Mota Filho, acompanhado pelos não menos insígnies Ministros Luiz Gallotti, Pedro Chaves, Ary Franco e Gonçalves de Oliveira, no Rec. Extr. 51.549, publicado no *D. J.* de 30-5-63, pág. 358, do qual transcrevemos os seguintes trechos:

"Não há direito adquirido que ampare a pretensão do funcionário para readaptação, em outro cargo, de funções diferentes e de maior remuneração. Se o Judiciário homologasse pretensão dessa, já estaria a fazer uma nomeação, usurpando o campo alheio e com desvirtuamento do instituto de readaptação.

Não há direito do funcionário conseguir promoção por meio de readaptação, que é ato discricionário da administração pública, que atua, *in casu*, tendo em vista a conveniência ou o interesse de serviço.

Pela readaptação não se pode diminuir a remuneração do funcionário, mas, também, não quer dizer que ela seja meio hábil para aumento de vencimentos.

A atender-se a pretensão do recorrente, teria o Judiciário de nomeá-lo para novo cargo, relegada a segundo plano a competência municipal. O recorrente pretende ter direito adquirido a readaptar-se em cargo de remuneração muito maior, o que *desnatura, inteiramente, o instituto de readaptação*.

Não é possível que possa o funcionário impor sua readaptação, para cargo superior, *contrariando o intuito da Lei e o interesse da Administração*".

6. Esta a Jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a espécie *sub judice* e por ela se verifica que, realmente, não tinha amparo legal a pretensão da recorrente e, dessarte, o acórdão de que recorre não padece reforma, ou sequer censura.

7. Os dispositivos legais indicados permitiram à Administração fazer readaptação de funcionários desviados da função ou cargo para que foram admitidos ou nomeados, no entanto, não obrigavam ao Executivo fazê-lo quando não lhe conviesse, muito menos que o Judiciário impusesse determinada readaptação.

8. E' exato que a recorrente demonstrou aptidão para o cargo pretendido, não só pelo desempenho de funções superiores que lhe confiaram, e desincumbiu-as com destaque, como até pela aprovação em concurso para o cargo que reclama. Contudo, tal constatação não lhe confere direito a ser readaptada em cargo superior ao que foi nomeada, contra a vontade e o interesse do Órgão a que serve.

Poderá e deverá lhe servir para acesso ao cargo pretendido, na oportunidade do preenchimento da vaga do cargo inicial da carreira de Oficial Judiciário pelos ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, nos termos do art. 255 do Estatuto, aplicável aos funcionários do Judiciário pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 4.049-62; nunca, porém, para exigir que seja readaptada na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário.

9. Em face do exposto somos pelo não conhecimento do recurso, porque incabível na espécie, mas se conhecido fôr pelo seu improvimento."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Pretende a interessada reformar a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para o fim de obter readaptação no cargo de Oficial Judiciário, com base no art. 64 da Lei nº 4.242, de 17-7-1962, que assim dispõe:

"Além dos previstos na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, será readaptado o funcionário que até a data da presente lei tenha completado 2 (dois) anos ininterruptos ou 5 (cinco) anos com interrupção, do exercício do cargo ou função de atribuições diversas das pertinentes à classe que, na data de 12 de julho de 1960, já se encontrasse nessa situação."

Segundo esclarece a própria recorrente, em 12 de julho de 1960, exercia função gratificada no Colégio Pedro II, época em que ocupava em caráter efetivo o cargo de escriturário do Quadro do MEC. Ingressou no Quadro da Secretaria do T.R.E. em 7-3-63, como Auxiliar Judiciário, PJ-9, interino, vindo a efetivar-se, em 27-9-63, por concurso.

O Departamento Administrativo do Pessoal Civil, através a Portaria nº 3.394, de 19 de junho de 1939, publicado in *D. O.* Seção I, Parte I, pág. 5.274 e seguinte, ao baixar Instruções sobre Enquadramentos e Readaptações (art. 1º do Decreto-lei nº 625, de 11-6-69, sobre Readaptação fixou as seguintes normas:

"2. Exercício em 12-7-60 — É condição essencial à readaptação. A admissão posterior impede a medida.

3. Ocorrer desvio depois de 12-7-60, pelo art. 64 da Lei nº 4.242, de 1963; entretanto há necessidade do readaptado ser ocupante efetivo do cargo em 12-7-60;

13. Precedentes — invocação — não devem prevalecer conforme entendimento da Consultoria-Geral da República — Proc. nº 6.789-65 — *D. O.* de 2-9-68, pág. 7.829.

15. Posse em outro cargo — Parecer da DRJP contrário à readaptação — *D. O.* de 28-11-67, pág. 11.924;

16. Direito adquirido — não se caracteriza no instituto da readaptação, conforme Parecer D.C. Cargos publicados no D. O. de 30-12-68.

21. *Desvio funcional* — inadmissível a soma de períodos de desvio em funções diversas (D. O. de 9-10-68, pág. 8.809, Processo número 2.848-68 — DASP)."

Não conheço do recurso, mantida assim a decisão do T.R.E., pelos mesmos fundamentos ali expostos, isto é, "tendo em vista o art. 64, *in fine*, da Lei nº 4.242, de 1933", de vez que, em 12-7-60, a servidora não se encontrava exercendo atribuições do cargo de Oficial Judiciário, no qual pretende readaptar-se. Bem aplicada foi a legislação pertinente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.223 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Elza Limp de Azevedo — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Roemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 7-4-70).

ACÓRDÃO Nº 4.625

Recurso nº 3.358 — Classe IV — Agravo — Maranhão (Paço do Lumiar)

Agravo de despacho do Presidente do Tribunal Regional que não admitiu recurso contra acórdão que manteve decisão da Junta Eleitoral, que apurou a votação de seção. — É de se dar provimento a agravo, para melhor exame da espécie, uma vez que, além das irregularidades argüidas contra a eleição, alega o recorrente ter o acórdão regional sido proferido com a participação, como Relator, de Juiz que já se achava despojado da condição de membro do T.R.E.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao agravo, para que tenha seguimento o recurso especial, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de outubro de 1970. — Eloy da Rocha, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 12-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

O despacho agravado, que denegou o recurso especial interposto pela ARENA contra acórdão que manteve decisão da 2ª Junta, que apurou a votação da 6ª Seção do Município de Poço do Lumiar, Estado do Maranhão, nas eleições de 15-11-68, está às folhas 2 e é o seguinte:

"A Aliança Renovadora Nacional (Sublegenda 2) e José Raimundo Gomes, candidato

a Prefeito Municipal de Poço do Lumiar, nas eleições de 15 de novembro de 1968, interpu-
seram recurso contra decisão da 2ª Junta Apuradora que apurou a votação da 6ª Seção Eleitoral do citado município, para o que invocaram o disposto nos arts. 263 e seguintes, combinado com os arts. 169 e segs., do Código Eleitoral. Devidamente processado o recurso, subiram os autos ao Egrégio Tribunal Regional que, pelo Acórdão nº 35, de 24-1-69, de fls. 44, decidiu: a) quanto ao agravo examinado como preliminar por unanimidade e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, negaram-lhe provimento, indeferindo assim, a prova pericial argüida, por julgá-la desnecessária; b) quanto ao próprio recurso, conheceu do mesmo, apenas pelas alegações que foram objeto de impugnação perante a Junta Apuradora, recorrida, mas para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida. Em verdade, com o exame do processo, verifica-se que o acórdão atacado não contrariou qualquer dos dispositivos citados. Pelo que, face ao disposto no art. 29, parágrafo único, e não estando o recurso dentre os casos admissíveis do art. 276, inciso I, letras "a" e "b" de acordo com o estabelecido no art. 278, § 1º, todos do Código Eleitoral, não admito o recurso."

Formado o traslado, subiram os autos, assim opinando às fls. 56 a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. O agravante articula, a par das razões pelas quais interpusera o recurso especial, fato de indissimulável gravidade: teria o acórdão regional sido proferido com a participação, como Relator, de Juiz que já se achava despojado da condição de membro do E. Tribunal Regional.

2. Também causa funda impressão a demora, superior a 14 meses, do despacho agravado, que devera ter sido proferido em 48 horas (art. 278, § 1º, do Código Eleitoral).

3. Para melhor exame da matéria, somos pelo provimento do agravo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

De acordo com o parecer que acabo de ler, dou provimento ao agravo, a fim de que tenha seguimento o recurso manifestado pelo agravante, para melhor exame da espécie pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.358 — MA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: José Raimundo Gomes, candidato a Prefeito pela Sublegenda-2 da ARENA — Recorridos: Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e Olavo da Silveira de Melo, candidato eleito Prefeito pela Sublegenda-1 da ARENA.

Decisão: Deram provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Márcio Ribeiro, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 6-10-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.637

Recurso nº 3.315 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Funcionário designado para responder por Diretoria de Serviço, por não haver uma substituição automática, prevista em lei ou regulamento e cujo exercício exceder de 30 dias (§ 1º do art. 73 do Estatuto dos Funcionários Públicos), tem direito à percepção da diferença do cargo. — Assim, dá-se provimento ao recurso para determinar o pagamento a que faz jus o recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — *Djaci Falcão*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 5-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a seguinte decisão:

“Vistos, etc.

1 — Isdirrah Saffi Domingues da Silva, Oficial Judiciário PJ-6, do quadro da Secretaria deste Regional, tendo exercido atribuições de Diretor de Serviço PJ-1, de 21 de novembro de 1967 a 11 de setembro último, requer mandar aplicar a sua situação, o disposto no Decreto nº 48.737, de 4 de agosto de 1960, autorizando pagamento da diferença de vencimento — “a que faz jus o requerente”.

A Secretaria, em informação, confirma dizeres do pedido, quanto ao exercício do cargo em decorrência da aposentadoria de Zoir Marciano de Campos.

O Ministério Público nada opôs ao pedido.

2 — Em face da lei estatutária, se é que pode ser complementada por simples decreto, as substituições em cargo isolado, de provimento efetivo, e tal era a natureza do cargo quando ocupado pelo requerente, dar-se-ão:

a) no impedimento do ocupante ou titular.

b) no caso de *vacância*, este previsto no Decreto nº 48.737, invocado.

No primeiro caso, *impedimento* — com causa em provimento em cargo de chefia ou direção, serviço obrigatório por lei, licença ou férias, interesse da Administração — o cargo poderá ser ocupado, indistintamente, por qualquer servidor, a critério do órgão diretor; — no segundo caso, *vacância*, as suas atribuições ou funções serão exercidas pelo respectivo substituto, previsto em lei, regulamento ou regimento, desde “que não afastado por ato expresso até que o novo titular assuma o exercício (Decreto nº 48.737)”.

No caso a, a substituição dependerá de ato administrativo; no caso b, é automática, por força mesma da lei, regulamento ou regimento que apontem o substituto.

Ambas as substituições serão remuneradas, gratuita automática até trinta dias, fixo o critério de pagamento no ordenamento do § 3º, do art. 73, do Estatuto.

3 — O cargo de Diretor de Serviço PJ-1, da Secretaria deste Tribunal, ao tempo em que

ocupado pelo requerente, era isolado de provimento efetivo.

Para exercê-lo, remuneradamente, necessário seria *impedimento* ou *vacância*, neste último caso ocupada pelo substituto, caso existisse, não afastado por ato da Administração, que o poderia fazer dentro do critério da conveniência do serviço.

O requerente, no exercício do cargo, não o exerceu nem em impedimento do titular, nem como substituto, em caso de *vacância*, pois que substituto não o era.

Guimarães Menegale, escrevendo antes do advento da Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que no seu art. 102, proíbe — “nomeação em caráter interino por incompatível com a exigência prévia de concurso para provimento dos cargos públicos”, — esclarece:

“Note-se a hipótese: — impedimento. Se, por qualquer circunstância, o ocupante do cargo isolado ou de função gratificada estiver impedido de desempenhá-lo, o que significa ausência temporária do cargo ou função, a Administração designar-lhe-á substituto.

Se, entretanto, a hipótese for de *vacância* do cargo, então não caberá substituição no sentido técnico do art. 72 — haverá isso sim, preenchimento definitivo ou interino (in O Estatuto dos Funcionários — p. 261 — v. 1º)”.

Em face do que dispõe a Constituição (artigo 97, § 1º) e a citada Lei nº 200, talvez o ilustre mestre concluisse: mesmo havendo substituição automática, no caso de *vacância*, abri-se-á, de logo, para preenchimento definitivo do cargo, o concurso.

4 — Não tendo o requerente exercido o cargo de Diretor de Serviço, Símbolo PJ-1, isolado de provimento efetivo, do quadro da Secretaria deste Regional, vago, pela aposentadoria do titular, em caso de *impedimento*, não sendo o seu respectivo substituto, para exercê-lo em *vacância*, terá ele direito a qualquer remuneração pelo fato de, o ter ocupado, como na verdade o ocupou “designado para responder”, por ato de quem de direito?

Cabe-lhe, na hipótese, qualquer vantagem?

A resposta vamos encontrar em Pinto Pessoa, no seu conceituado Manual dos Servidores do Estado:

“De acordo com o parecer do Consultor Jurídico deste Departamento, no Processo nº 720-58, in *Diário Oficial*, de 13-1-59, a designação de um funcionário para responder pelo expediente “não é forma de provimento admitida em nosso direito”.

Por outro lado, ainda mesmo que se quisesse entender o ato de designação, neste caso, como ato designativo para o exercício interino da função, tal não seria possível, porque, para este, faltou o conseqüente, a posse.

Parece a esta Divisão que o funcionário designado para responder pelo expediente de uma repartição está investido das mesmas responsabilidades do titular da chefia ou seu substituto e, como tal, devia gozar dos mesmos direitos outorgados a estes.

Ocorrem todavia, que o pagamento de vantagens só poderá ser feito com fundamento em dispositivo legal e, assim, não estando a espécie prevista em lei, não há como admitir-se ao interessado direito a gratificação... (366).”

Não há, pois, direito à gratificação, à falta de previsão em lei.

O funcionário atende a *designação* por espírito de disciplina, pelo desejo de servir, pelo

zelo ou amor a sua repartição mas, sem preocupação de qualquer vantagem ou interesse. São ônus da função e, verdade é, sempre incide nêles sobre os modelares e mais devotados e capazes funcionários.

Baseado nestas considerações,

Resolve,

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria de votos, indeferir o pedido de pagamento feito por Isdirrah Safh Domingues da Silva, Oficial Judiciário PJ-3, por falta de amparo legal.

Foi voto vencido o Exmo. Sr. Dr. Reinaldo Câmara.

Publique-se, comunique-se e registre-se."

Ficou vencido com longo voto o ilustre Juiz Reinaldo Câmara, que expõe o seguinte:

"Em processo administrativo, sendo requerente a funcionária Isdirrah Safh Domingues da Silva, o ilustre Juiz-Presidente deste Tribunal proferiu voto denegatório ao pedido, sob o fundamento de que, ocorrendo uma designação "para responder pelo expediente" de cargo vago, não teria direito o ocupante à remuneração correspondente a ele, com aplicação do disposto no art. 73 do Estatuto dos Funcionários da União, nem cabível seria a invocação do Decreto nº 48.737, de 4-8-60.

A mim me parece de outro modo, *data venia*, vez que entendo que aos aspectos formais daquela designação se opõem os ângulos fáticos, a equidade e uma diversa interpretação dos termos do citado decreto. Tenho por amparada pelo Decreto nº 48.737 a hipótese vertente. E assim conclui pelo seguinte raciocínio:

I — O Estatuto dos Funcionários Públicos da União, através de seu art. 73 previu as substituições nos casos de impedimentos ou afastamentos dos titulares e indicou que a forma de remuneração seria a percepção do vencimento ou remuneração do cargo provisoriamente ocupado, com perda do respectivo vencimento de seu cargo efetivo, salvo no caso de função gratificada ou opção.

II — Houve, assim, omissão no que concerne às substituições no caso de cargos vagos. Tal falha veio a ser suprida pelo Decreto número 48.737, que expressou claramente que na hipótese for afastado por ato expresso, até que o novo titular assumira o exercício, sendo remunerado na forma do § 3º, do art. 73, do Estatuto. Ora, em sendo assim, "ocorrendo afastamento do substituto por ato expresso, cabe à autoridade competente designação do substituto, tal como o faz, atendida a conveniência do serviço, nos casos de impedimento ou afastamento, nos termos do citado art. 73. Na hipótese vertente o cargo — então isolado e de provimento efetivo — não tinha substituto automático previsto em lei. Donde se infere que a substituição deveria ser feita por designação da autoridade, se conveniente ao interesse do serviço que não permanecesse vago. O artigo 73 é expresso: "a substituição será automática ou dependerá de ato da administração", norma aplicável aos cargos vagos, *ex vi* do Decreto nº 48.737.

III — No caso *sub judice* a autoridade competente, vagando o cargo de Diretor PJ-1, cujas funções diretas eram de imprescindível exercício para a continuidade dos serviços do Tribunal, designou uma Oficial Judiciária PJ-6 para "responder pelo expediente". Houve um ato administrativo, válido por si e pelos efeitos que gerou. Como define o Código Civil, art. 81,

"Todo o ato lícito, que tenha por imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direito, se denomina ato jurídico."

Ou como conceitua Demogue: "Os atos jurídicos são todos os fatos jurídicos, conforme a vontade de seu autor, que produzam um efeito de direito".

Tal como o ato administrativo na esfera de seus limites. E tais atos tem seu conteúdo e sua forma. E nos ensina Themistocles Cavalcanti, em seu Tratado de Direito Administrativo, às págs. 301:

"Evidentemente, a forma do ato abrange também o seu conteúdo, isto é, a perfeita tradução literal da relação jurídica concluída.

A forma do ato jurídico tem, como se vê uma influência direta sobre o conteúdo da relação jurídica. A contradição entre o fundo e a forma pode acarretar a própria nulidade do ato jurídico e, por isso mesmo, também do ato administrativo.

A nomeação, a reintegração, a readmissão de um funcionário são atos diferentes em sua essência, portanto devem concretizar-se em forma diversa, sob pena de invalidar os seus efeitos.

Em caso de dúvida, porém, a substância, a essência do ato prevalece sobre a sua forma."

Ao nosso ver, é o que cabe aplicar-se à hipótese sob exame. Porque a designação para responder pelo expediente não é, em verdade, forma de provimento. É medida usual para que o titular de um cargo, sem prejuízo do exercício normal das funções do mesmo, atenda ao expediente de outro eventualmente vago. Com isso se atribui ao servidor competência para essa dupla função, evitando que um dos cargos tenha estancada a sua ação administrativa. Por exemplo, um Diretor de Departamento pode ser designado para responder pelo expediente de outro Departamento. Faz sem afastar-se de suas funções normais e, por isso, não tem senão a remuneração de seu cargo, para não se caracterizar acumulação. No caso presente, no entanto, o Oficial Administrativo deixou as funções do cargo de que era titular para assumir todas as funções do cargo de Diretor. Tanto é assim que a mesma autoridade lhe deu substituto, também sob a forma de designação para responder pelo expediente e a este também deu substituição. Eles se desvincularam das funções do cargo de origem, ocupado por efetividade, e foram desempenhar funções distintas em outro cargo, com exclusividade.

Destarte, entendo que se caracterizou a designação de substituto, embora não expressa no ato. Mas há de prevalecer a essência, o substato, não a forma, bem como seus efeitos. Mormente se esta outra maneira de interpretar — tal como preferiu o douto Pinto Pessoa — venha a lesar interesses, direitos e prerrogativas de um agente que exerceu as funções em toda sua plenitude e o fez de boa fé em cumprimento a determinação de quem competente para estabelecer a nova relação jurídica. E havido o ato designatório, embora com aquele defeito de forma, como válido e eficaz, a hipótese se enquadra no tipo de substituição previsto no Decreto nº 48.737 e com a remuneração indicada no art. 73 do Estatuto.

O ato designativo teria visado aquele período inicial de 30 dias, sem remuneração, até que fosse dado provimento a novo titular efetivo. Mas decorrido aquele espaço de tempo não fez a autoridade modificação no estado de coisas eventual, permanecendo o designado em exercício. É transposto aquele limite o exercício do cargo há de ser remunerado como manda o § 3º, do art. 73. Criou-se, obviamente, uma situação de "prorrogatio", ao nosso ver amparada em lei. E desse modo também pensou a Divisão de Regime Jurídico do DASP,

quando através de um seu procurador, em parecer publicado no *Diário Oficial* da União em 26-10-64, diz:

"Certamente a indagação decorre do fato de o interessado ter permanecido no exercício da substituição automática por mais de 30 dias, quando a lei prevê para tal hipótese a nomeação de substituto interino".

Quanto à permanência do postulante por prazo superior ao de trinta dias parece cabível, *mutatis mutandis*, a mesma linha de raciocínio, seguida pela Consultoria Geral da República, da qual resultou o Decreto número 48.737".

E mais adiante:

"a espera não deverá prejudicar aquele entendimento pois a providência exige aparato que fatalmente protelaria a medida além do prazo previsto e durante esse lapso a Procuradoria do Estado ficaria acéfala, o que não é concebível".

Ainda no mesmo caso o Consultor Jurídico do DASP, opinou:

"Durante esse exercício, em que não se pode negar a presunção de boa-fé do substituto, pois que as providências, quanto ao ato de provimento após o decurso do prazo da substituição eventual não lhe cabiam, devidas lhe são todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo. Nem se justifica, na espécie, que o Ministério da Fazenda haja pago ao requerente o vencimento do cargo em que ocorreu a substituição e venha discutir o acessório."

O louvável zelo do Juiz-Presidente deste Tribunal quanto ao interesse da coisa pública, inclinou-o a aquele ponto de vista mais formalista do mestre *Primo Pessoa*, na interpretação da validade dos atos jurídicos. *Permissa venia*, não atendeu o ilustre professor de Direito Administrativo à circunstância de que o Decreto nº 48.737 cobriu a lacuna do Estatuto quanto às substituições em cargos vagos, contornando o problema sob o aspecto de que seria necessária uma nomeação interina, seguida de posse, para dar cobertura ao pagamento das vantagens e vencimentos. Mas no caso vertente o que vemos é uma designação de substituto quando não havia um previamente indicado à sucessão automática. E depois de investido nas funções nela permaneceu após trinta dias, mercê do fato de não ter sido providenciada outra forma de preenchimento do cargo vago. E o decreto citado não omite a circunstância de falta de substituição automática, desde que... ressalva: "quando não afastado por ato expresso". E isso ocorrendo a designação, ao nosso ver, corre à conta do disposto no Estatuto, como já expliquei.

VOTO

Em que pese ao elevado aprêço em que tenho a experiência e a cultura do ilustre Juiz-Presidente, ousou discordar de seu voto, emitindo o meu pelo deferimento do pedido, resultando, se vencedor este voto, seja pago à requerente a diferença de vencimentos entre o de seu cargo efetivo e o de Diretor PJ-1, no período em que o exerceu, procedendo-se ao pagamento na forma prevista na Circular D.F. nº 267-41, e nos termos da informação da Seção de Pessoal."

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Houve designação, pelo Presidente do Tribunal, para que a recorrente exercesse o cargo de Diretor de Serviço PJ-1, em virtude da vacância deste, por aposentadoria do seu titular. Não se deu no caso uma mera designação para responder pelo expediente, sem

prejuízo das funções inerentes ao seu cargo. Como acentua o voto vencido:

"No caso a, a substituição dependerá de ato administrativo; no caso b, é automática, por força mesma da lei, regulamento ou regimento que apontem o substituto."

Ambas as substituições serão remuneradas, gratuita automática até trinta dias, fixo o critério de pagamento no ordenamento do § 3º, do art. 73, do Estatuto."

No caso houve designação para responder pela Diretoria de Serviço, por não haver uma substituição automática, prevista em lei ou regulamento.

Se na hipótese de mero impedimento do titular do cargo, o substituto legal tem direito a remuneração, desde que a substituição exceda de 30 dias (§ 1º, do art. 73, do Estatuto dos Funcionários Públicos), com maior razão ela se impõe se o cargo vago vem a ser ocupado por funcionário legitimamente designado, desde que não há substituto legal. O voto vencido do ilustre Juiz Reinaldo Câmara, bem atentou para o alcance do sistema legal, que, à evidência, não quiz tratar desigualmente os funcionários que venham a ocupar cargo vago, mediante designação da autoridade competente. Outra inteligência conduziria a desestímulo e injustiça.

Ante o exposto, *data venia* do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e do acórdão recorrido, dou provimento ao recurso, nos termos da sua formulação.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.315 — PE — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Isdirrah Safh Domingues da Silva — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolembert — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-70).

ACÓRDÃO Nº 4.638

Recurso em Mandado de Segurança nº 387 — Classe II — Guanabara

Recurso de decisão de Tribunal Regional que denegou a segurança impetrada contra o Presidente de Partido Político, por não indicá-lo candidato a Deputado Estadual, nem ter a Comissão Executiva apreciado o seu pedido. — Não havendo direito líquido e certo, é de se negar provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o acórdão do qual se recorre, assim relatou e decidiu a espécie:

"Antônio Alves Fernandes impetra mandado de segurança contra o Presidente da ARENA,

declarando na petição inicial que é fillado ao partido há mais de dois anos, que fez o seu registro no livro de candidatos a Deputado Estadual e que na reunião do Diretório do dia 24-7-1970 não viu o seu nome apreciado, por falta de pagamento de mensalidade, exigência que desconhecia, por não haver sido esclarecido a tempo. Quanto a fundamentação do pedido afirma a petição inicial:

"Quando de meu regresso à Guanabara, em princípio de agosto, corrente ano, voltei ao Partido e tomando conhecimento da rejeição do meu nome e o motivo que a isso determinou, efetivei o pagamento da mensalidade, completei a documentação e requeri o aproveitamento do meu nome, em uma das quatro (4) vagas existentes no Partido, oriundas de renúncia de candidatos já homologados, e, no dia 21-8-70, a Comissão Executiva se reuniu e aprovou quatro (4) nomes, mais favorecidos, dois (2) candidatos já homologados para Deputado Federal, que opinaram para Estadual e mais dois (2) que pleitearam as vagas restantes, ficando o impetrante prejudicado, sob o fundamento de falta de vaga, embora tivesse sido o primeiro a requerer o preenchimento de uma dessas vagas; 4. *Ontem*, dia 24-8-70, deu-se outra vaga, em virtude de renúncia de mais um candidato a Deputado Estadual e o impetrante imediatamente foi ao Partido e requereu o aproveitamento de seu nome a essa vaga, pedindo inclusive ao Senhor Presidente da ARENA que apreciasse o seu requerimento, logo mais, na reunião do Colendo T.R.E. (Tribunal Regional Eleitoral) tendo a Comissão Executiva se reunido, mas, segundo alegava-se, só para a aprovação da Ata da reunião anterior (21-8-70), ficando assim a apreciação de seu nome na dependência de uma outra reunião, não se sabendo quando será a mesma realizada, sendo certo que hoje é o último dia para o Partido entregar ao Colendo TRE os nomes dos candidatos homologados para o necessário registro;

5. *Que existe, portanto, vaga a ser preenchida no Partido, razão por que o impetrante requer a V. Ex^a, que lhe concede a segurança, para o fim de mandar submeter o seu nome, com prioridade, em reunião da Comissão Executiva*, nos termos das normas ditadas por esse Colendo TRE, eis que, até agora, vem lutando brava e honestamente para preencher uma dessas vagas e o seu nome, embora reunindo condições morais e políticas, vem sendo relegado a segundo plano, na realidade, sem motivos convincentes;"

Indeferida a liminar pelo despacho de fô-lhas 10 v., foram solicitadas informações, prestadas pelo Presidente da ARENA através do ofício de fls. 14-16, onde, inicialmente, se esclarece que o impetrante é, realmente, filiado à ARENA há mais de dois anos, inscreveu-se em livro próprio como candidato a Deputado Estadual e, que por deliberação do Diretório Regional, só poderiam ser votados pela Convenção os nomes de candidatos que satisfizessem as exigências do Estatuto da ARENA Nacional, que determinam a necessidade de quitação financeira com o Partido pelo que, segundo declara o ofício, não foi o nome do impetrante submetido à Convenção partidária. Quanto propriamente ao pedido objeto da impetração, as informações assim se pronunciam:

"3. Face a 4 vagas que se verificaram após a Convenção, formulei consulta ao T.R.E. sobre a possibilidade do preenchimento de vagas que viessem a ocorrer após a Convenção. Tendo havido resposta afirmativa, reuni a Comissão Executiva em 21 de agosto de 1970 e esta deliberou preencher as mesmas vagas.

Esta votação da Comissão Executiva foi precedida de longa discussão, sob o ponto de vista político. Vencida a preliminar por 4 votos pelo preenchimento e 3 contra, passou a Comissão Executiva a votar no que diz respeito aos nomes que deveriam preencher as 4 vagas. A Presidência leu, para o conhecimento de todos, os vários nomes que pleiteavam seus aproveitamentos como candidatos.

7. *Dentre os nomes que foram lidos*, pleiteantes que eram, constava o do Senhor Antônio Alves Fernandes, como candidato a Deputado Estadual.

8. Conforme pode ser verificado no Xerox da Ata da Comissão Executiva, de 21 de agosto de 1970, e que se encontra nesse T.R.E., foram votados e assim escolhidos para preencherem as 4 vagas existentes os seguintes nomes: João Garcia e Aquilino Motta Júnior, ambos já escolhidos pela Convenção e que haviam dirigido pedidos ao Partido para serem candidatos a Deputado Estadual; General Jayme Ferreira da Silva e Celso Anaro Ferreira de Mesquita, que também haviam solicitado seus aproveitamentos como Deputados Estaduais.

9. Não houve livro de inscrição mas sim pedidos de vários candidatos a candidatos, inclusive do Sr. Antônio Alves Fernandes.

10. Não houve prioridade, mas sim, critérios. Resolveu a Comissão Executiva aceitar os pedidos de transferências de Deputados Federais para Estaduais, dos Drs. João Garcia e Aquilino Motta Júnior. Desta forma preencheram-se 2 vagas restantes; a Comissão, por maioria de votos, decidiu aprovar o nome do General Jayme Ferreira da Silva, ex-Vereador pelo Distrito Federal e candidato a Deputado Estadual na eleição de 1966, quando concorreu pela ARENA-GB.

Finalmente, também por maioria de votos, optou para a última vaga pelo nome do Sr. Celso Amaro Ferreira de Mesquita porque seu nome já constava da relação anterior que deveria ser submetida à Convenção e no último momento foi retirado da lista, por um equívoco, já que constava seu nome como devedor ao Partido, quando na realidade estava em dia com a Tesouraria. Foi uma maneira de reparar o erro.

11. Declara o peticionário que existe vaga a ser preenchida no partido, "razão porque o impetrante requer a V. Ex^a que lhe conceda segurança, para o fim de mandar submeter o seu nome, com prioridade, em reunião da Comissão Executiva."

Concluem as informações declarando:

12. *Cumpr-me informar a V. Ex^a que a Comissão Executiva da ARENA-GB em sessão de 21-8-70, depois de debates entre seus membros, por 5 votos contra 1 (o Presidente não votou) deliberou não mais se valer da faculdade que lhe foi concedida de preencher as vagas que vieram a ocorrer, após o dia 21-8-70, salvo os casos de Senadores e Suplentes de Senadores.*

Ouvida a douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi proferido o parecer de fls. 20, onde se lê:

"não vemos qualquer irregularidade no processo de escolha de candidatos realizado pelo Partido. Ao contrário, foram cumpridas as disposições legais específicas, conforme é previsto nos arts. 10 e seguintes da Resolução nº 8.742, do Tribunal Superior Eleitoral.

Somos, em consequência, por que seja negada a segurança impetrada."

É o relatório. Sr. Presidente."

"Senhor Presidente, devo esclarecer ao Tribunal, inicialmente, que, na verdade, requereu o impetrante, após a impetração, a juntada de documentos ao processo e que, efetivamente, indeferi, porque essa juntada foi requerida depois das informações da autoridade e quando já havia parecer da Douta Procuradoria.

Como juiz, tenho sempre me batido no sentido de manter o processamento de mandado de segurança no rito rápido e simples que a lei estabelece, e não admito, atos ou procedimentos que desvirtuem a natureza desse rito, e que estabeleçam um procedimento incompatível com o que deve ser. Assim sempre tenho decidido. Quem advoga na Justiça Federal conhece perfeitamente meu modo de pensar e de agir, no caso. Por essas razões é que indeferi a juntada. Se fosse admiti-la teria, pelo menos, que solicitar novas informações à autoridade coatora, remeter cópia da documentação e ouvir novamente o Dr. Procurador Regional. Para não reiniciar o processo é que optei pelo indeferimento, tanto mais como é tranquilo e pacífico o mandado de segurança: não comporta controvérsia em matéria de fato, tem que ser julgado pelo que consta da inicial e pelo teor das informações. Não vamos entrar numa investigação probatória para verificar com quem está a verdade, nas afirmações em matéria de fato. Dai o indeferimento aludido. Esclareço esse fato ao Tribunal porque se os seus juizes pensarem de modo diferente poderá, sem dúvida, converter o julgamento em diligência e determinar a juntada dessa documentação. Quanto ao mérito da impetração, sem dúvida é direito de qualquer cidadão, filiado a um partido político, pleitear sua indicação como candidato a um cargo eletivo. Sua pretensão, uma vez que preencha os requisitos exigíveis, será legítima. Ninguém tem, porém, o direito a ser indicado candidato. A indicação, como bem mostrou o Desembargador Castro Cerqueira no julgamento anterior, fica a cargo dos órgãos partidários, que fazem a seleção segundo os seus critérios. Poderão adotar, inclusive, critérios menos justificáveis e até prejudiciais ao Partido, e a Justiça Eleitoral nada tem a ver com a matéria, não podendo interferir, determinando que A ou B sejam indicados candidatos. Na hipótese presente o que pretende o impetrante é indicação numa das vagas ocorridas depois de feita a lista pela Convenção do Partido. Decidiu este Tribunal que a comissão executiva poderia indicar substituto. É de notar-se, porém, que não está a Comissão Executiva obrigada a dar substituto; fica a seu critério decidir sobre a matéria. Se resolver promover a substituição, também a escolha desses candidatos estará entregue aos membros da Comissão que, entre seus filiados, que pretendem ou pleiteiam a indicação, têm liberdade de escolha.

Dai resulta não ter o impetrante o direito líquido e certo a ser indicado candidato. Consequentemente, também, a Comissão Executiva não praticou ilegalidade nem abuso de poder.

Na sustentação oral, o impetrante suscita um outro aspecto, que seria relevante. Já não seria o direito de ser indicado, mas o fato de haver o Presidente do Partido subtraído sua pretensão ao conhecimento da Comissão.

Não há, porém, necessidade, sequer, de entrarmos, neste julgamento, no exame do invocado direito, de ser transmitida à Comissão a pretensão de um dos filiados do Partido. E isto porque, segundo as informações do Presidente da ARENA, a Comissão Executiva teve conhecimento desta pretensão, de modo que não teria havido esse desvio.

Alega o impetrante que é falsa a afirmativa. Em mandado de segurança não podemos apurar se a verdade está com o impetrante ou com a autoridade informante. Teríamos que

abrir uma dilação probatória, incompatível com o rito do processo. Em princípio, temos que decidir em face do que consta dos autos e pelas informações. Entrar, neste processo, na apuração dos fatos e na produção de provas, para verificar se o informante está mentindo ou se a alegação do impetrante é verdadeira, seria de todo descabido.

Por essas considerações e, de acordo com a conclusão do parecer da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, denego a segurança."

Dai a interposição do recurso ordinário, que foi precedida da juntada dos documentos de fls. 34-58. Alega o recorrente:

É o presente recurso para esclarecer alguns equívocos que, certamente, levaram a decisão denegatória do mandado de segurança do impetrante junto ao TRE, pois, segundo o contido no Relatório do digno Juiz-Relator, as fls., a pretensão do impetrante não era ser indicado candidato, o que foge, evidentemente ao princípio da lei, mas, queria, como é de direito, que o meu nome fosse levado a exame pela Comissão Executiva da ARENA, no dia 21-8-70, em atendimento ao requerimento formulado em 14-8-70, o que não ocorreu, pois, o impetrante, ora recorrente, esteve na noite do dia 21-8-70, no Diretório, acompanhando (na Secretaria) o andamento dos trabalhos da CE e pôde verificar que o seu requerimento não saiu da mesa do Secretário (durante 3 horas da reunião), e que só após a reunião o Senhor Lopo Coelho dignou-se em despachar o requerimento, dizendo: "Não há vaga. As 4 que existiam foram preenchidas, por transferência 2, e para corrigir omissões as outras 2." — É precisamente aqui onde reside o entendimento do cerceamento do direito do requerente, pois, a afirmação às fls. 15, item 7 (ofício da ARENA-GB) p. vênia, não expressa a verdade, eis que o nome do impetrante não foi levado a exame à Comissão Executiva e Ata da reunião do CE, de 21-8-70, que se encontra no processo de registro de candidatos no TRE, não consta o nome do recorrente, que aliás foi o primeiro a requerer a apreciação de seu nome ao preenchimento de uma das vagas decorrente de renúncia de candidatos já homologados pela Convenção de 24-7-70, em cuja reunião o nome do impetrante não foi examinado, por falta de pagamento da mensalidade ao Partido, o que não foi feito por falta de providência de quem de direito, na Secretaria do Diretório, além de ser precário qualquer esclarecimento às partes interessadas.

Que não tendo sido o nome do impetrante examinado na reunião da CE dia 21-8-70, deu-se a seguir mais uma vaga, em virtude da renúncia de outro candidato a Deputado Estadual e mais uma vez outro requerimento foi feito, solicitando o aproveitamento de seu nome ao preenchimento da dita vaga, não tendo sido o requerimento apreciado, sob fundamento de que a CE, em 21-8-70, tinha decidido em não mais fazer uso da faculdade que lhe era atribuída pelo TRE de preencher as vagas decorrentes de renúncia de candidatos, o que vale dizer uma decisão egoísta e com um evidente propósito de cercear o direito de se disputar, livre e democraticamente um lugar ao sol. O fato da CE deixar de fazer uso da faculdade que lhe dera o TRE e fechar-se com portas estanques, não admitindo mais candidatos ao preenchimento de vagas por motivo de renúncia de candidatos, até o cômputo dos 111 aprovados na reunião dos Convencionais de 24 de julho de 1970, é uma atitude que não se identifica com o princípio democrático que deve nortear o Partido e que tem à sua frente um adversário forte na Guanabara, o que conviria ao Partido angariar candidatos em condições de proporcionar, pelo menos, maior coeficiente eleitoral à ARENA. Que o impetrante, ora recorrente, ao ingressar com o seu mandado de

segurança, não juntou na inicial a documentação que acompanha o presente recurso, em virtude das dificuldades apresentadas pelo Diretório Regional em devolver-lhe a referida documentação, só o fazendo dias depois, quando já tramitava o M.S. nº 3-70, pelo TRE, cujo pedido de juntada posteriormente lhe foi negado, como se verifica pelo despacho do Relator, o que se pode interpretar, também, como prejuízo ao seu direito, o qual já vem sendo cerceado pelo Sr. Presidente do Partido, nesta cidade, pelas razões apresentadas.

Por tudo exposto, Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é o presente recurso para sanar tais irregularidades, esperando seja o mesmo provido, a fim de assegurar a sua candidatura a Deputado Estadual pela ARENA, no próximo pleito de 15-11-70, atendendo ao seu pedido de registro no TRE, tendo em vista ter sido prejudicado, pela não apreciação de seu nome como candidato, como de direito, havendo assim cerceamento e um evidente prejuízo às suas pretensões, eis que se trata de candidato com todas as condições exigidas em lei, como se vê pela sua documentação junta ao presente e assim decidindo estará esse Egrégio TSE fazendo a necessária Justiça".

A douta Procuradoria Regional Eleitoral da Guanabara manifestou-se pela confirmação da decisão (fls. 64) e, nesta instância, foi apoiada pela douta Procuradoria Geral Eleitoral, através do parecer seguinte:

"1. O recorrente quer compelir o Partido, por via judicial, a escolhê-lo seu candidato à Assembleia Legislativa do Estado da Guanabara.

2. Não havendo, como não há, qualquer direito líquido e certo a reclamar proteção, impunha-se a denegação da segurança.

3. Pelo não provimento do recurso".
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a escolha de candidatos à Câmara dos Deputados e à Assembleia Legislativa é direito da Convenção Regional (Resolução nº 8.742, art. 1º) (*). O filiado não tem direito líquido e certo, individual, de ter o seu nome submetido à apreciação da convenção, tanto assim, que está ela condicionada à indicação por parte de convencionais que representem, pelo menos, 10% do total do "quorum" da convenção (Resolução nº 8.742, art. 10).

Por outro lado, a escolha de candidatos em substituição, só é possível na hipótese do art. 37 da Resolução nº 8.742. E, aí, é ato discricionário da Comissão Executiva, não cabendo falar em direito individual, líquido e certo, do filiado em ter o seu nome submetido à apreciação da Comissão Executiva.

Nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 387 — GB — Relator: Ministro Célio Silva — Impetrante: Antônio Alves Ferreira — Impetrado: TRE.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 13-10-1970).

(*) Publicado no B.E.

ACÓRDÃO Nº 4.639

Mandado de Segurança nº 316 — Classe II — Bahia (Salvador)

I — Compete ao Tribunal Superior Eleitoral o julgamento de mandado de segurança impetrado contra sua decisão.

II — É de se indeferir o pedido, quando a decisão impugnada não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, mas ao contrário, bem aplicou a disposição legal a respeito.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 6 de agosto de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Celina Braga Godinho, funcionária da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, requereu que sua promoção, por antiguidade, levada a efeito a partir de 18 de julho de 1957, retroagisse à data da Lei nº 3.023, de 19 de dezembro de 1956, sob a alegação de que a demora no cumprimento da referida lei não poderia prejudicá-la.

2. Seu pedido foi examinado pelo C. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que, por maioria de votos, indeferiu a pretensão, sob o fundamento de que a Lei nº 3.023, de 19 de dezembro de 1956, não teria especificado, no seu texto, que as promoções retroagissem em benefício dos funcionários aproveitados, mesmo no caso de antiguidade. Sustentou, o acórdão do TRE, que a lei era de caráter todo especial, não sendo possível a interpretação dada pela requerente. Ficou vencido o ilustre Desembargador França Lopes, que asseverou: "Ora, sendo a promoção da requerente pelo critério de antiguidade, *ex vi* do citado art. 2º, nenhuma dúvida podia oferecer, não só porque existiam vagas, como, ainda, a sua indicação, sendo pelo dito critério, não oferecia oportunidade ao Tribunal para exame ou preferência de escolha."

3. Em recurso, para esse E. Tribunal Superior Eleitoral, teve a servidora sua pretensão atendida em parte, acolhido que foi, a unanimidade, o voto do Ministro Haroldo Teixeira Valladão, em 13 de maio de 1959, para que a promoção em causa retroagisse até 31 de março de 1957, último dia do trimestre. Sustentou o ilustre jurista que deveria ser adotado, para o caso, o princípio estabelecido no Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis da União, que determina: "A fim de regularizar o processamento das promoções, fica o ano civil dividido nos trimestres seguintes: Primeiro trimestre, compreendendo os meses de Janeiro a Março; Segundo Trimestre, compreendendo os meses de Abril a Junho; Terceiro Trimestre, compreendendo os meses de Julho a Setembro; Quarto Trimestre, os meses de Outubro a Dezembro. E conclui o Professor Valladão, então com assento neste E. Tribunal: "Tem este Tribunal, em jurisprudência pacífica, aplicado o Estatuto dos Funcionários Públicos, quer para dar vantagens, quer para restringi-las. Realmente, de acordo com o Estatuto, deveria retroagir a promoção em causa até 31 de março. As promoções são feitas de três em três meses."

4. Ainda não convencida, a servidora Celina Braga Godinho, com fundamento no art. 141, § 3º, da Constituição da República, de 1946, e a Lei número 1.533, de 1951, impetrou mandado de segurança, perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, contra

o Acórdão nº 2.935, deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Os fundamentos são os mesmos, isto é, que o seu direito advém da Lei nº 3.023, de 19-12-57, não se aplicando à hipótese o Estatuto dos Funcionários. Essa impetração se deu em dezembro de 1959, tendo os autos sido distribuídos ao saudoso Ministro Ribeiro da Costa, que proferiu o seguinte despacho — folhas 11-12 —

“Não cabe, no caso, processar o pedido, por se tratar de impetração de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia. E, assim, incompetente o Supremo Tribunal Federal, *ex vi* do disposto no art. 101, nº I, letra i, da Constituição em vigor.

Consoante norma Regimental, deixo, liminarmente, de conhecer do pedido, determinando, porém, a remessa dos autos ao ilustre Tribunal impetrado. — Rio, 9-1-1960. — Ribeiro Costa, Relator.”

O termo de remessa, no STF, data de 22-1-60; O termo de Recebimento, neste TSE, data de 15-9-64. Somente em 6 de outubro de 1964 foi o processo distribuído ao Ministro Godoy Ilha, então com assento neste Tribunal. Na mesma data S. Exª o encaminhou ao Sr. Procurador-Geral Eleitoral, que, em 4-10-66 assim se pronunciou:

“A impetração é contra este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que conheceu do pedido de segurança contra o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, como se vê do alegado na petição de fls. 1 a 3 e da certidão de fls. 4-7.

Parece, pois, ter havido equívoco no despacho de fls. 10, do Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Requeiro, assim, volte o processo à apreciação de S. Exª.

Brasília, 4-10-66. — Alcino Salazar, Procurador-Geral Eleitoral.”

6. Em Sessão Ordinária deste Tribunal Superior, de 18-10-66, decidiu-se: “O Tribunal remete o pedido ao E. Supremo Tribunal, que é o competente para dele conhecer, pela E.C. nº 16.”

7. No Egrégio Supremo Tribunal foi o processo distribuído ao Ministro Hahnemann Guimarães, em 3 de maio de 1967, que o encaminhou ao Procurador-Geral da República, então o Prof. Haroldo Valladão, que se deu por impedido, pois fora Relator do acórdão contra o qual se insurge a impetrante.

8. Ofereceu parecer, assim, o ilustre Procurador Dr. Oscar Corrêa Pina, que depois de historiar o caso concluiu:

“A nova Constituição Federal, de 1967, atribui competência ao STF para processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União (art. 114, inciso I, alínea i), não tendo reproduzido a competência ampliada dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1965.

5. Como sempre se entendeu, na vigência da Constituição de 1946, anteriormente à mencionada Emenda, a competência, no caso, para conhecer da impetração, é do próprio Tribunal Superior Eleitoral, pois ao Pretório Excelso compete julgar, em *recurso ordinário*, os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão (Const. Federal, art. 114, inciso II, alínea a).”

8. Em 4 de abril de 1968, tendo como Relator o eminente Ministro Themistocles Cavalcanti, o Tribunal Pleno decidiu, aceitando os argumentos da Procuradoria Geral, não conhecer do pedido, devolvendo os autos a este Tribunal.

9. Neste Tribunal foi o processo distribuído ao Senhor Ministro Amarílio Benjamin, que se deu por impedido em 20-9-68. Em 26-9-68, redistribuído ao Senhor Ministro Xavier de Albuquerque, que em 7-10-68 determinou a remessa do mesmo à Procuradoria Geral Eleitoral, tendo novamente se pronunciado o Dr. Oscar Corrêa Pina, em 14 de abril próximo passado, após o que foi o processo a mim distribuído. O ilustre Procurador Geral Eleitoral, substituto, opina pela denegação da segurança, pois entende que o acórdão desse mesmo Tribunal não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, limitando-se a aplicar os arts. 40 da Lei nº 1.711, de 1952, e do Regulamento de Promoções dos Funcionários Públicos Civis da União.

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Preliminarmente cabe esclarecer que a Constituição de 1946, no art. 101, I, letra i, determinou como competência do Supremo Tribunal Federal julgar originariamente os mandados de segurança contra ato do Presidente da República, da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal, fixando o art. 104, I, letra b, que competia ao Tribunal Federal de Recursos julgar os mandados de segurança, quando a autoridade coatora fosse Ministro de Estado, o próprio Tribunal ou o seu Presidente.

Por construção entendeu-se que a competência para julgar mandado de segurança contra ato do Tribunal Superior Eleitoral seria originária do próprio Tribunal, assim como, também por construção, incluiu-se o Tribunal de Contas da União na competência do Supremo Tribunal Federal.

Temos, então, 1º) que a impetração, no caso, foi erroneamente dirigida ao Supremo Tribunal Federal, pois, em vigor, à época, a Constituição de 1946; 2º) O despacho de fls. 11-12, do saudoso Ministro Ribeiro da Costa, estava correto, salvo quando, por engano, se referiu a Tribunal Regional Eleitoral, quando o certo seria Tribunal Superior Eleitoral.

Com o correr dos anos, entretanto, sem que o presente processo fosse julgado, e tendo sido expedida, em 26 de novembro de 1965, a Emenda Constitucional nº 16, que modificou a Constituição de 1946, a competência para o julgamento foi alterada (art. 2º da E.C. nº 16). Passou a ser, expressamente, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. A E.C. nº 16 incluiu o Tribunal de Contas e os Tribunais Federais de última instância, e aí estava o Tribunal Superior Eleitoral.

Dai o acórdão de 18 de outubro de 1966, fls. 19, referido no meu relatório, deste Tribunal Superior Eleitoral, devolvendo os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Mas mais anos decorreram sem que houvesse o julgamento. Quando em 1968, o Supremo Tribunal Federal julgou o processo, não mais vigoravam a Constituição de 1946 e a E.C. nº 16, pois em vigor a Constituição do Brasil de 1967. E esta novamente alterara os dispositivos que tratam a matéria. Assim, o art. 114, I, letra i, incluiu o Tribunal de Contas da União mas silenciou sobre os Tribunais Federais de última instância, incluídos pela E.C. nº 16. No silêncio, parece-me, a competência passa a ser do próprio Tribunal.

Além do mais estamos diante de uma decisão, com trânsito em julgado, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, determinando que a competência é deste Tribunal.

E' verdade que mais anos decorreram, e já hoje está em vigor a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Mas esta repete, no art. 119, I, letra i, o art. 114, I, letra i da Constituição de 1967, salvo quando inclui os mandados de segurança impetrados pela União contra atos de Governos estaduais.

Acatando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proponho, desde logo, e em preliminar, pois também, como disse, a E. C. nº 1 silêncio a respeito, tal como fizera a Constituição de 1967, seja decidido que é este Tribunal Superior Eleitoral competente para julgar os mandados de segurança impetrados contra decisões do próprio Tribunal.

No mérito, Senhor Presidente, entendo que a decisão em causa, como bem salientou o eminente Procurador Geral Eleitoral, Substituto, não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, mas bem aplicou os arts. 40 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 — Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União — e do Regulamento de Promoções dos mesmos servidores.

O eminente Relator Ministro Haroldo Valladão conheceu do recurso da ora impetrante, em parte, exatamente para aplicar ao caso os referidos artigos, que lhes beneficiaram, retroagindo a promoção ao último dia do primeiro trimestre, ou seja, a 31 de março de 1957. Aplicando a legislação indicada, deu ao caso a inteligência que teve por acertada.

Voto pela denegação da segurança.

* * *

(Os demais Senhores Ministros: Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert e Célio Silva votaram de acordo com o Senhor Ministro Relator).

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Mensagem nº 316 — GB — Relator Ministro Hélio Proença Doyle — Impetrante: Celina Braga Godinho — Impetrado: TSE.

Decisão: Adiado, em virtude de pedido de vista do Senhor Ministro Célio Silva, após o voto do Senhor Ministro Relator.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolembert, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 6-8-70).

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, pedi vista dos autos porque me pareceu tratar-se de mandado de segurança impetrado contra decisão judicial da qual, em tese, ainda poderia haver recurso para o egrégio Supremo Tribunal Federal.

Do exame dos autos, porém, constatei que não só não se trata de mandado de segurança contra decisão judicial, e sim contra decisão administrativa, como também que desta não cabia mesmo qualquer recurso, eis que não declarara a invalidade de lei ou de ato contrário à Constituição.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

M.S. nº 316 — BA — Relator Ministro Hélio Proença Doyle — Impetrante: Celina Braga Godinho — Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Decisão: Indeferido. Não tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Márcio Ribeiro, por não haver assistido ao relatório.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 15-10-70)

ACÓRDÃO Nº 4.657

Mandado de Segurança nº 389 — Classe II — Distrito Federal (Rondônia)

Não se conhece de mandado de segurança contra decisão do próprio Tribunal que tenha sido objeto de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de outubro de 1970. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Eloy da Rocha. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 5-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — José de Almeida Oliveira impetra segurança contra ato deste Tribunal, e o faz nestes termos:

“OS FATOS

O suplicante é militar da ativa, e à época da convenção partidária da ARENA do Território Federal de Rondônia para a escolha de seu candidato ao cargo de Deputado Federal, exercia naquela região o posto de subcomandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construção.

Vendo escolhido o seu nome para concorrer ao pleito, cuidou ele de afastar-se do serviço do Exército, na forma prevista no art. 150, letra b, da Constituição Federal, que estabelece a forma de desincompatibilização do militar que pretenda concorrer a cargo eletivo.

Contra isso se rebelou o atual Deputado Paulo Nunes Leal, que fora derrotado na referida convenção, o qual apresentou impugnação ao nome do suplicante sob a falaciosa alegação de que o mesmo exercera a função de Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré até a véspera.

Tal afirmação é absolutamente falsa, como adiante se verá, mas o fato é que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal tomou-a como verdadeira, negando registro à candidatura do suplicante.

Houve recurso para esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, mas, lamentavelmente, foi o mesmo rejeitado por escassa maioria, na sessão de 18-9-70.

O suplicante interpôs Recurso Extraordinário desse acórdão, e tão relevantes foram as razões invocadas que o Eminente Ministro Eloy da Rocha o admitiu plenamente, aduzindo que a matéria era de extrema complexidade e merecia o exame do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

CABIMENTO DA PRESENTE SEGURANÇA

Apesar de ver tão bem amparado o seu direito, teme o suplicante ver o seu apelo prejudicado, uma vez que as eleições se aproximam, e talvez não haja tempo suficiente para que a Suprema Corte decida o pedido.

O perigo da lesão do direito do suplicante é bem palpável, e só o remédio heróico do *mandamus* será capaz de debelar o mal.

Felizmente, o próprio Tribunal Superior Eleitoral, que prolatou o respeitável acórdão impugnado, tem competência para conhecer e julgar da segurança ora impetrada, tal como

foi amplamente discutido em famosos precedentes, entre os quais citamos o Mandado de Segurança nº 388, em que é impetrante Israel Dias Novais e outros.

Espera, pois, o suplicante, que se conheça do presente apêlo na forma do pedido que adiante se fará.

O DIREITO

Conforme ficou amplamente provado no processo de pedido de registro do suplicante, é ele oficial da ativa do Exército Brasileiro.

A época da convenção partidária, exercia a função de subcomandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construção.

Afirmar-se, tal como foi aceito no acórdão, que era ele Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, constitui uma inverdade gritante, pois tal ferrovia está em fase de liquidação, não tem sequer personalidade jurídica, como se vê do Decreto nº 58.501, de 25-5-66.

Ocorreu o seguinte: em vista da extinção da ferrovia, a Rede Ferroviária Federal S.A., de que fazia parte, entregou o seu acervo ao Ministério do Exército, a cargo do Batalhão onde o suplicante serve, para que a mantivesse em funcionamento precário até que a nova estrada de rodagem ficasse em plena condição de funcionamento.

Logo, não mais existe a Estrada de Ferro como empresa, eis que passou a ser simples dependência do 5º Batalhão de Engenharia, e como tal administrada pelo seu Comando. Os atos praticados pelo suplicante na ferrovia tiveram cunho de estrito cumprimento do dever militar.

A conclusão é que o suplicante jamais foi diretor de empresa, enquanto que jamais se despiu de sua função militar. Mesmo, se o fizesse, não poderia continuar no serviço ativo do Exército, como continuou.

Tanto isso é verdade que jamais deixou de tirar serviço na guarda (doc. 3), típico de oficial de caserna; bem assim, viveu sempre de seu soldo, e da Estrada jamais recebeu qualquer gratificação, comissão ou qualquer outra forma de retribuição.

Finalmente, o documento anexo, firmado pelo Presidente da Rede Ferroviária S.A. esclarece bem a questão, isto é, que a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré não faz mais parte de sua estrutura, e passou definitivamente para a administração militar.

Enfim, prova o suplicante que é militar, jamais deixou de ser militar e como tal quer ser tratado para efeito de desincompatibilizar-se eleitoralmente (Constituição, art. 150 b).

Repele ser tratado como empresário, de "empresa" aliás, inexistente (Decreto nº 58.501, de 25-5-66).

Tudo que aqui foi dito foi provado abundantemente nos autos de pedido de registro, e, caso haja qualquer dúvida que não possa ser desfeita com os documentos ora apresentados, pede sejam ditos autos requisitados para instruir o presente julgamento.

O PEDIDO — A LIMINAR PRETENDIDA

Face ao exposto, entende o suplicante, *data venia*, que a lesão ao seu direito só poderá ser evitada com a concessão da presente segurança. Para maior eficácia, pede, desde já, lhe seja concedida a liminar.

Reveste-se o presente pedido de forma alternativa, eis que qualquer das soluções ampara sua pretensão:

a) concessão, desde já, para que o suplicante tenha o seu nome inscrito como

candidato da ARENA ao cargo de Deputado Federal pelo Território de Rondônia, realizando-se as eleições na data prevista; ou

b) concessão de liminar e conseqüente segurança para que as eleições de Deputado no mesmo Território sejam sustadas até que o Supremo Tribunal Federal decida o Recurso Extraordinário interposto da decisão objeto do presente pedido.

Qualquer das soluções satisfaz os legítimos anseios do impetrante.

De sua justiça, diz bem o despacho do Eminente Presidente dessa Corte, o Ministro Eloy da Rocha, que entende que a matéria merece ser objeto de revisão no Supremo Tribunal.

Diremos nós que o próprio Tribunal Superior Eleitoral deverá adiantar-se a tal revisão, eis que competente para rever o assunto via do presente mandado de segurança, evitando, assim, irreparável prejuízo para o suplicante.

Pelo exposto, espera o suplicante que o mandado de segurança seja concedido, em qualquer das formas alternativas acima apontadas, no sentido de permitir ao mesmo concorrer ao pleito para o qual foi livremente escolhido pelas bases partidárias."

Informações, prestou-as S. Exª o Senhor Ministro Eloy José da Rocha, Presidente desta Corte, remetendo cópia do acórdão que consubstancia o ato impugnado.

Eis o teor desse acórdão: (lê)

A egrégia Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. A segurança é impetrada contra o Acórdão nº 4.566, do E. Tribunal Superior Eleitoral, *ut doc.* de fls. 36 e 37-65, que, em 18 de setembro último, conheceu do Recurso nº 3.363, classe IV, e lhe denegou provimento, por maioria de votos, confirmando o julgado do ilustre Tribunal Regional do Distrito Federal que, também por maioria, decretara a *inelegibilidade* do impetrante como candidato à Câmara dos Deputados na eleição a ser realizada em 15 de novembro de 1970, *inelegibilidade* que teve apoio no art. 151, parágrafo único, alínea c, da Constituição Federal e no art. 1º, inciso V, alínea a, combinado com o inciso III, alínea a nº 1, e com o inciso II, alínea i, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, pois, exercendo as funções de Superintendente ou Administrador da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, o recorrente não se desincompatibilizara no prazo legal.

2. O E. Tribunal Superior conheceu do recurso, sem divergência, e lhe denegou provimento, no mérito, confirmando a *inelegibilidade* decretada, pelos votos dos eminentes Ministros Antônio Neder, relator, Djaci Falcão, Armando Rolemberg e Hélio Doyle, contra os votos dos eminentes Ministros Raphael de Barros Monteiro e Célio Silva, que deram provimento ao recurso.

3. *Preliminarmente*, não é de se conhecer da impetração, por *incabível*, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pois consta dos autos, *ut doc.* de fls. 66-74, que da *mesma* decisão, ora impugnada, o impetrante interpôs, oportunamente, recurso extraordinário, que foi *admitido* pelo eminente Ministro Eloy da Rocha, *ut doc.* de fls. 75 e verso, estando, assim, a matéria discutida no *mandamus* submetida ao julgamento da E. Suprema Corte, que a decidirá, *definitivamente*, no exercício de sua competência constitucional.

4. Dispõe a mencionada regra jurídica que *não se dará mandado de segurança quando se*

tratar de despacho ou decisão judicial de que haja recurso previsto nas leis processuais.

Ora, na hipótese, cabendo recurso extraordinário, que foi admitido, como apoio em regra jurídica constitucional (art. 119, inciso III, alínea a), ainda que o recurso não tenha efeito suspensivo, está excluída a admissibilidade do mandado de segurança ex vi do artigo 5º, inciso II, da mencionada Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951.

5. De meritis, quando, todavia, se conheça da impetração, será de se denegar a segurança, pois a decisão judicial impugnada não envolve qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

6. Em seu parecer, no mencionado Recurso nº 3.363, Classe IV, a Procuradoria-Geral se manifestou pelo provimento, considerando impropriedade a inelegibilidade decretada, pois, se exercera as funções de Superintendente ou Administrador da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, o recorrente o fizera na qualidade de militar, em serviço ativo, como Subcomandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, além de que, segundo constava de documento proveniente do Ministério do Exército, junto aos autos, a administração da Estrada não fora exercida pelo recorrente, mas pelo Coronel Carlos Aloysio Weber, Comandante do Batalhão.

7. Assim, todavia, não entendeu o E. Tribunal Superior Eleitoral, que, pelo exame da prova, chegou à conclusão contrária, a de que, além de sua função propriamente militar, em serviço ativo, o impetrante exercera o cargo de diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, do qual não se afastara oportunamente.

8. Em assim decidindo, no exame da prova, para confirmar a inelegibilidade decretada, o venerando acórdão impugnado não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, pressuposto do writ constitucional.

9. Não há, assim, na hipótese, direito líquido e certo, a ser assegurado.

10. Ex positis, opina a Procuradoria-Geral, preliminarmente, pelo não conhecimento da impetração, por incabível, ou, no mérito, pela sua denegação."

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — O TSE decidiu, faz poucos dias, que não tem como conhecer de pedido de mandado de segurança contra decisão de sua autoria que tenha sido objeto de recurso extraordinário para o STF.

Aceitando, como agora aceito, essa orientação, voto, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido.

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, o que pretende o impetrante é outro efeito suspensivo. Pretende que o Tribunal Superior, concedendo esta segurança, suspenda os efeitos da decisão proferida quando julgou o Recurso especial. Mas, ainda que isso fosse possível, acontece que o Tribunal Regional do Distrito Federal denegou o registro, e se suspendessemos os efeitos de nossa decisão, subsistiria a denegação ainda. De qualquer maneira, não me parece que possa o Tribunal Superior decidir, ainda que temporariamente, o que se pede em definitivo ao Supremo Tribunal Federal. Não podemos mandar efetuar esse registro condicionado, porque a decisão final será do Supremo. Aliás, no caso relatado pelo Ministro Thompson Flores, a situação parece-me idêntica. Entendo incabível a segurança. Não me parece que agora se possa antecipar e tornar nula a decisão já proferida por este Tribunal no caso de Hélio Fernandes e outros, muito embora eu fosse voto vencido. Por essas razões, Senhor Presidente, não conheço da segurança, por incabível.

O Senhor Ministro Sérgio Dutra — Senhor Presidente, de acordo com o Sr. Ministro Relator, e ainda mais fortalecido em meu ponto de vista pelo pronunciamento do Sr. Ministro Célio Silva, também não conheço do mandado de segurança.

O Senhor Ministro Thompson Flores — Senhor Presidente, fui relator em caso semelhante a esse, e meu voto foi denegando e indeferindo. O conhecimento foi denegado por essa Corte que entendeu então que era incabível.

A tese é exclusivamente de direito, mas conheci e entendi que os fatos eram certos. O que ele queria era efeitos suspensivos, o que chamei na ocasião, de efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Mas, o que ocorreu de excepcional no meu voto é que naquela eu não conhecia e indeferia. Agora, naquele também o Egrégio Tribunal entendeu que não merecia conhecimento porque o efeito se exauriu naquela oportunidade, que também era esse efeito suspensivo.

De maneira que segui agora a orientação tomada em julgado, acompanhando o eminente Relator pelo não conhecimento.

(Os Senhores Ministros Bilac Pinto e Armando Rolemberg votaram de acordo com o eminente Ministro-Relator).

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 389 — DF — Relator: Ministro Antônio Neder — Impetrante: José de Almeida Oliveira — Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Bilac Pinto — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Sérgio Gonzaga Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-10-70).

ACÓRDÃO Nº 4.721

Mandado de Segurança nº 390 — Classe II — Bahia (Camaçari)

I — Mandado de segurança impetrado contra decisão de Tribunal Regional que manteve o indeferimento do pedido de registro de candidato e despacho do Presidente do T.R.E. que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto.

II — Nega-se provimento ao pedido, sendo que quanto à parte dele, devem os autos ser enviados ao T.R.E. para que o aprecie, por ser de sua competência.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 12-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança

ca impetrado por José Ellis de Oliveira Rocha, contra decisão que manteve o indeferimento de seu registro a candidato a Vereador pela ARENA, às eleições de 15-11-70, e negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, solicitando medida liminar para que possa concorrer ao aludido pleito.

Na preliminar, o impetrante faz referência à tempestividade do seu apelo, assim se manifestando:

"José Ellis de Oliveira Rocha, candidato a Vereador pela ARENA do Município de Camaçari, Estado da Bahia, Comarca de Mata de São João, 12ª Zona Eleitoral, residente na Rua Getúlio Vargas nº 13, Cidade de Camaçari, Bahia, vem através do presente impetrar Mandado de Segurança contra a decisão do TRE que manteve o indeferimento de seu registro pela Juíza de Mata de São João, Celsina Moreira Pinto, e negou seguimento ao agravo de instrumento de nº 10.629 — TRE, interposto pelo mesmo contra o despacho que também negou o seu Recurso Especial de nº 10.472 — TRE, por perda de prazo. Esse indeferimento se baseou na razão de que o impetrante não se referiu ao despacho denegatório. Entretanto, na parte final, sua petição arguiu que não houve perda do prazo porque a intimação por telegrama à Juíza Eleitoral que indeferiu o seu pedido de registro se verificou no dia 23 de outubro de 1970, não havendo intimação do ora impetrante e consequentemente não seria atendida na formação do Agravo interposto a exigência do § 2º, do art. 279, do Código Eleitoral em vigor, ainda mais porque se tratava de processo do interior onde a decisão é afixada no Cartório Eleitoral. Ainda mais, o § 5º do mesmo art. 279, determina que o Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao Agravo, ainda que interposto fora do prazo legal. O Agravo foi interposto no prazo legal, não havendo, *dada venia*, motivo para o seu indeferimento, cabendo ao T.S.E. o pronunciamento sobre a matéria."

Juntou farta documentação, que se encontra das fls. 6 a 46 dos autos.

O despacho de fls. 48 mandou que fôsse processado o pedido, nos termos seguintes:

"Processe-se o pedido, solicitando-se informações do Eg. Tribunal apontado como coator, indeferida a liminar requerida, visto não se encontrarem "prima facie", devidamente configurados os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533-51.

As informações acima aludidas devem ser requeridas pelo "telex".

As fls. 52 consta a seguinte informação, prestada via telex:

"Respondendo telex nº 1.825 informo Vossência o seguinte:

Tribunal negou provimento recurso Joseph Ellis Oliveira Rocha virtude estar denunciado prática crimes previstos arts. 171 e 168 Código Penal. Interposto recurso previsto art. 82, dígito art. 42 Resolução nº 8.743 não foi admitido intempestividade decisão Trirregelei 22 outubro petição Recurso 26. Agravou instrumento interessado tend) recurso, dígito, sendo recurso repellido ante disposição art. 279, Código Eleitoral."

Solicitei parecer do Dr. Procurador-Geral que optou por parecer oral nesta assentada.

E o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral Xavier de Albuquerque — Senhor Presidente, levanto a preliminar de incompetência deste Egrégio Tribunal para conhecer do pedido. Trata-se de Mandado de Segu-

rança impetrado nesta instância, contra ato do Presidente do Tribunal Regional. O impetrante teria que se dirigir ao Tribunal Regional, nos termos do art. 264 do Código Eleitoral. Não o tendo feito, não vejo como se possa conhecer da impetração.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, a meu ver tem inteira procedência a douda Procuradoria-Geral em seu parecer, proferido nesta assentada.

O Mandado de Segurança é impetrado contra ato do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que indeferiu o recurso do impetrante e também contra o despacho do Presidente do T.R.E. que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto.

Assim, Senhor Presidente, não conheço do pedido quanto à primeira parte, remetidos os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, para que aprecie o pedido.

No que tange à segunda parte da impetração — mérito do acórdão do Eg. T.R.E., dela também não conheço, dada a complexidade da matéria de fato à mesma relacionada.

Em suma: não conheço do pedido, sendo que quanto à primeira parte, devem os autos ser enviados ao Eg. T.R.E., para o fim já mencionado.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 390 — BA — Relator: Ministro Barros Monteiro — Impetrante: José Ellis de Oliveira Rocha — Impetrado: T.R.E.

Decisão: Não conheceram.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rollemberg — Antônio Nader — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-11-70).

ACÓRDÃO Nº 4.750

Recurso em Habeas Corpus nº 46 — Classe I — Rio de Janeiro

Recurso de decisão de Tribunal Regional, que concedeu a ordem, para anular o processo a partir de fls. 68, inclusive, pretendendo o recorrente a anulação do feito desde a denúncia. — Tendo sido a denúncia apresentada pelo Promotor de Justiça e não pelo Procurador Eleitoral, não tem o Tribunal competência para anulá-la. — Recurso desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 24 de novembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o advogado Odir de Araújo impetrou, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ordem de habeas corpus em favor de Nelson Pinto, Vereador à Câmara Municipal de Nilópolis, que fôra condenado por sentença

do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Nilópolis, do seguinte teor:

"Nelson Pinto, brasileiro, casado, Funcionário Público Federal, residente e domiciliado neste Município, exercendo mandato eleitoral como Vereador, foi denunciado no dia 13 de março do corrente pela Promotoria de Justiça desta Comarca, como incurso nas penalidades do art. 171 do Código Penal, por ter "em data de 19-9-68, o indiciado, político que é, militante neste Município, com a finalidade de obter mais um voto a seu favor, falsificou a assinatura da eleitora Plautilla Sodré de Araújo, no requerimento de fls. 7, conforme bem comprova o laudo pericial de fls. 38-39, e confessa o próprio acusado às fls. 2 e 15".

O inquérito policial veio ilustrado com as declarações de uma testemunha, inquirição do acusado e dos dois atestados de residência, que motivaram a presente ação, identificação dactiloscópica e relatório do Delegado, em Juízo o réu foi ouvido novamente conforme seu interrogatório de fls. 50-51, anexado aos autos os laudos de exame grafotécnico às fls. 40-41. Foi apresentada a defesa prévia, tempestivamente, às fls. 51-52. O início do sumário deu-se em 22 de julho, tendo sido ouvidas três testemunhas. Em alegações falaram respectivamente o M.P. e a defesa, pedindo a condenação e absolvição do acusado.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, decide:

O acusado foi procurado por Euclides Lauro de Araújo, a fim de que fosse providenciado atestado de residência do casal, já que pretendiam ambos, ele e sua mulher, Plautilla Sodré de Araújo, votar no Município de Nilópolis.

No documento de fls. 8, o acusado limitou-se a preencher o nome do requerente, tendo este autenticado com sua assinatura, validando-o, portanto, por não estar presente Plautilla, no de fls. 9 o acusado além de preencher-lhe o nome, lançou irregularmente a "assinatura", o que tornou o documento falso e incurso o acusado nas penalidades da lei.

A autoria está irremediavelmente comprovada pelo laudo de exame grafotécnico que conclui: "o documento de fls. 7, todavia, foi preenchido, datado e assinado pelo punho do Senhor Nelson Pinto, em nome da Sra. Plautilla Sodré de Araújo". Para tal conclusão foram colhidas as assinaturas dos interessados como se vê às fls. 35-36.

A materialidade é evidente por si.

De forma alguma pode vingar a defesa que em sua tese pretende demonstrar que a oposição da "assinatura" foi apenas com o fito de simples modelo, vez que, se assim o fôsse, o acusado teria ali lançado o nome em letra de forma ou, mais razoavelmente, simplesmente assinalado o local próprio para que a interessada assinasse. Nunca, jamais, fazer um "modelo de assinatura".

Procede também a arguição do Ministério Público quando pede, em suas alegações, que seja aditada à denúncia para capitular o delito como o consignado no art. 349 do Código Eleitoral. De fato, a falsificação de documento teve fins eleitorais, já que o requerimento destinava-se exclusivamente aos fins eleitorais, sendo tal a locução lançada em seu corpo.

Assim, atendendo a tudo quanto mais conste no presente feito, julgo procedente os termos iniciais para condenar o réu à pena mínima de 1 (hum) ano de reclusão e pagamento de multa correspondente a três dias, atendendo-se à primariedade do réu.

Lance-se seu nome no rol dos culpados, expese-se mandado e oficie-se à Câmara Municipal, com certidão da presente sentença".

A ordem foi concedida, em parte, pelo acórdão seguinte:

voto

O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 171 do Código Penal, porém, como se vê dos autos em apenso, o representante do órgão do Ministério Público ofereceu o aditamento de fls. 66-67, dando nova definição legal ao delito praticado pelo paciente, mas o Dr. Juiz aceitou somente para o efeito da decisão, ora inquirada de nula, esquecendo-se de dar novo curso ao processo.

Feito o aditamento, começou, sem dúvida, um novo processamento e a sentença não poderia ser prolatada com supressão da fase processual, sob pena de nulidade.

Dando o aditamento nova denificação jurídica mais grave ao fato delituoso, mister seria a observância do disposto no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal, como lei subsidiária ou supletiva que é do processo e julgamentos dos crimes eleitorais.

É nula a sentença condenatória quando, ocorrendo a hipótese do art. 384, parágrafo único, do Código Penal, deixa o Juiz de baixar os autos a fim de que a defesa, no prazo legal, fale sobre o assunto e produza prova.

O vício não contaminou todo o processo, a meu sentir, como quer o impetrante, tendo em vista que o aditamento oferecido corrigiu o erro da peça vestibular, cabendo ao Juiz Eleitoral comandar o feito, com observância das exigências previstas nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral.

Por derradeiro, suprimindo o Dr. Juiz, como suprimiu, uma fase processual, violou ele, o nobre magistrado, a letra "e" do inciso III, do art. 564 do Código de Processo Penal, como lei subsidiária, estando, assim, o processo irremediavelmente inquinado de nulidade.

Assim sendo:

Acordam, por maioria de votos, os Juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral da Circunscrição do Estado do Rio de Janeiro deferir, em parte, o pedido de fls. 2-5 e, em consequência, conceder a ordem, para anular o processo a partir de fls. 68, inclusive, e determinar a remessa dos autos ao Cartório Eleitoral, prolatando o Dr. Juiz Eleitoral outra decisão, depois de observadas, rigorosamente, as formalidades processuais previstas nos artigos 355 e seguintes do Código Eleitoral".

Tempestivamente, recorreu o Impetrante para este Tribunal, pleiteando a reforma do acórdão recorrido para concessão *in totum* da ordem, com a anulação *ab initio* do processo penal.

O recurso foi contra-arrazado pela Procuradoria Regional Eleitoral e, nesta instância, assim se manifestou a douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro concedeu, em parte, a ordem de *habeas corpus*:

"... para anular o processo a partir de fls. 68, inclusive, e determinar a remessa dos autos ao Cartório Eleitoral, prolatando o Dr. Juiz Eleitoral outra decisão, depois de observadas, rigorosamente, as formalidades processuais previstas nos arts. 355 e seguintes do Código Eleitoral." (fls. 31-32).

2. Assim o fez porque, havendo sido aditada a denúncia para o fim de se capitular o paciente no art. 349 do Código Eleitoral, e não no art. 171 do Código Penal, não foram os autos remetidos ao Juízo Eleitoral, onde caberia observar-se o disposto no art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

3. O recurso objetiva a concessão integral da ordem, a pretexto de ser "nula" a própria denúncia e, por isso, todo o processo.

4. Nada havendo a censurar no venerando acórdão recorrido, que deu solução adequada à questão, somos pelo não provimento do recurso". É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, conforme se viu o paciente foi denunciado pelo representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ao Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nilópolis, como incurso nas penas do art. 171, do Código Penal. Na oportunidade do art. 500, do Código de Processo Penal, o ilustre Promotor de Justiça requereu "aditamento" à denúncia para, após descrever o fato que pretende delituoso com novas palavras, pedir a condenação do paciente nas penas do art. 349, do Código Eleitoral, pediu, também, a aplicação do art. 384, parágrafo único, do Código de Processo Penal. O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Nilópolis determinou a juntada das alegações finais; após as alegações finais da defesa, sentenciou, acolhendo a nova capitulação penal, para condenar o paciente à pena de um ano de reclusão e multa correspondente a três dias. Essa sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, de cujo acórdão recorre o impetrante pedindo seja anulado o feito desde a denúncia e não apenas da sentença condenatória.

Ora, a denúncia foi apresentada pelo Promotor de Justiça e não pelo Procurador Eleitoral, assim, não tem este Tribunal competência para anulá-la, da mesma forma que, a meu ver, não tinha o E. Tribunal a quo competência para anular a sentença proferida pelo Juiz de Direito. Não posso, contudo, cassar o acórdão recorrido, pois, se o fizesse ocorreria verdadeira *reformatio in pejus*, eis que voltaria a prevalecer a sentença condenatória, ainda que também proferida por juiz incompetente *ratione materiae*.

Por essas razões, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 46 — RJ — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Odir de Araújo, advogado — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral — Paciente: Nelson Pinto.

Decisão: Negaram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Nader, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 24-11-70).

ACÓRDAO Nº 4.755

Recurso nº 3.232 — Classe IV — Paraná (Nova Cantu)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que não conheceu de apelo, por intempestivo — Não se conhece de recurso, quando manifesto o seu descabimento, por ausência do pressuposto de ofensa à lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. —

Djaci Falcão, Relator. — Esteve presente o Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 23-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso especial contra a decisão de folhas 95 a 97, que traz a seguinte ementa:

"Não se conhece de recurso versando matéria preclusa, por intempestivo. A lei eleitoral é rígida quanto à questão de prazo (arts. 169, § 2º e 171 do Código Eleitoral)."

Sustenta o recorrente que teria sido violado o disposto no art. 258 do Código Eleitoral, que estabelece o prazo de três dias para a interposição de recurso, da publicação do ato, resolução ou despacho, quando não há prazo especial (fls. 98 e 99). O recurso tramitou regularmente (fls. 100 a 103, 105 e 106).

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Contra a ata final da apuração das eleições de 15 de novembro de 1938, para o provimento dos cargos eletivos do Município de Nova Cantu, no Estado do Paraná, o recorrente, como candidato ao cargo de Prefeito Municipal, interpôs recurso para o Tribunal Regional Eleitoral e o fundou no art. 265 do Código Eleitoral (fls. 2-10).

2. Embora reconhecendo excedido o prazo do art. 169, § 2º, do mesmo Código, o MM. Juiz Eleitoral teve escrúpulos de não admitir o recurso; e o admitiu, mandando processá-lo, para que não se dissesse que o Juízo havia participado das irregularidades apontadas pelo recorrente (fls. 2).

3. Rechaçou-o, porém, o Egrégio Tribunal Regional, que dele não conheceu porque intempestivo. Mostra o acórdão que o parágrafo único do art. 265 do Código remete a disciplina recursal aos arts. 169 e seguintes, pelo que era de aplicar-se, à risca, o § 2º do mesmo art. 169, sobre cuja infringência não se justificava a tolerância confessada do Juiz (fólias 95-97).

4. Daí o recurso especial, fundado no artigo 276, I, a, a pretexto de violação do art. 258, tudo do citado Código (fls. 98-103).

5. É manifestamente incabível o recurso. A norma indigitada como violada supõe condição negativa — "sempre que a lei não fixar prazo especial" — que de nenhum modo se faz presente no caso, porque há prazo específico, fixado pelo precitado parágrafo único do artigo 169, para a interposição do recurso. De resto, o art. 171 veda recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração mesma, contra as nulidades argüidas.

6. Pelo não conhecimento."

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — A decisão impugnada não conheceu do recurso à consideração de que foi interposto fora do prazo de 48 horas, fixado no § 2º, do art. 169, do Código Eleitoral. Pôs em destaque que o próprio juiz reconheceu, no despacho de admissão, haver transcorrido o prazo legal. Na verdade, tratando-se de decisão da Junta Eleitoral, era de ser observado o referido prazo, consoante o disposto no parágrafo único do art. 265, do Código Eleitoral. Dessarte, havendo prazo previsto em lei, inaplicável é a regra do art. 258 do citado diploma.

Ao demais, como observa a douta Procuradoria-Geral, descabe recurso contra a apuração se não houve impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (art. 171).

Ante o exposto, manifesto é o descabimento do recurso, por ausência do pressuposto de ofensa à lei. Pelo que, em preliminar, dele não conheço.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 4.755 — PR — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: Deniz Borgio, Borgio, candidato a Prefeito Municipal de Nova Cantu, pela ARENA-2 — Recorridos: TRE e Alvadi Montecelli, candidato a Prefeito Municipal de Nova Cantu.

Decisão: Não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-12-1970).

ACÓRDÃO Nº 4.756

Recurso nº 3.321 — Classe IV — Paraíba (Fagundes)

Não se conhece de recurso, quando não ocorrem as hipóteses permissíveis do apelo intentado. — A falta de prestação de contas, correspondente aos gastos com campanha eleitoral não se acha taxativamente enumerado entre os casos que ensejam recurso contra expedição de diploma.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Trata-se de recurso especial contra a decisão de folhas 13 e 14, que traz a seguinte ementa:

"A falta da prestação de contas correspondente aos gastos partidários não autoriza a interposição do recurso contra a expedição de diplomas" (f. 13).

A recorrente insiste na sua pretensão, isto é, no cancelamento dos registros dos candidatos eleitos pela sublegenda 2 da ARENA, declaradas inexistentes as votações a eles atribuídas e, por consequência, a convocação de novas eleições. O pedido tem por base o art. 262, do Código Eleitoral.

Admitido o recurso pelo despacho de f. 19, subiram os autos a esta Corte, a qual a Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba nos termos da seguinte ementa — (fls. 13):

"A falta da prestação de contas correspondente aos gastos partidários não autoriza a interposição do recurso contra a expedição de diplomas".

2. Os próprios fundamentos da decisão, da qual se interpõe o presente recurso, bastam a que dele não se conheça. Os casos de recurso de diplomação são apenas com exclusão de quaisquer outros aqueles taxativamente enumerados nos incisos do art. 262 do Código Eleitoral."

VOTO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — O aresto recorrido guarda a seguinte motivação:

"Isto pôsto, e considerando:

Que a lei eleitoral somente admite o recurso contra expedição de diplomas nos casos taxativamente enumerados no art. 262 do citado diploma legal (Lei nº 4.737, de 15-7-65);

Que o fundamento do recurso não se inscreve em nenhum dos incisos do citado art. 262 da lei eleitoral;

Que a falta de prestação de contas com os gastos eleitorais não determina a nulidade ou mesmo a anulação da votação, conforme preceituam os arts. 221 do Código Eleitoral;

Que o recurso não faz a menor referência a gastos feitos pelo candidato vitorioso, individualmente, o que poderia ocasionar, no tempo próprio, e na forma do art. 58, § 1º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, a cassação do respectivo registro;

Que, muito ao contrário, não só na petição de recurso, como na própria defesa oral, o recorrente afirmou não ter havido qualquer despesa fora dos "fundos partidários", nem uso de poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, o que faria incidir a hipótese no inciso IV do citado art. 262 do Código Eleitoral;

Que não ocorrendo, assim, as hipóteses permissíveis do recurso intentado;

Acórdão os membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso, em preliminar". (fls. 13 e 14).

Ao que se vê, jamais violou a regra inserida no art. 262 do Código Eleitoral, onde se acham taxativamente enumerados os casos que ensejam recurso contra expedição de diploma. E entre eles não se inclui a hipótese de falta de prestação de contas, correspondente aos gastos com campanha eleitoral.

Ante o exposto e de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral, não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.321 — PB — Relator: Ministro Djaci Falcão — Recorrente: ARENA — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Adiado o julgamento, em virtude de pedido de vista do Sr. Ministro Célio Silva, após o voto do Ministro-Relator e dos Srs. Ministros Barros Monteiro, Armando Rolemberg e Antônio Neder, que não conheceram do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 4-12-70).

ACÓRDÃO Nº 4.757

Recurso nº 3.317 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Funcionário designado para responder por Diretoria de Serviço, por não haver uma substituição automática, prevista em lei ou regulamento e cujo exercício exceder de 30 dias (§ 1º do art. 13 do Estatuto dos Funcionários Públicos), tem direito a percepção da diferença de vencimentos do cargo. — Assim, dá-se provimento ao recurso para determinar o pagamento a que faz jus o recorrente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de dezembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Célio Silva, Relator. — Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 5-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Rarife de Andrade Falcão, Chefe de Zona PJ-3, do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, tendo exercido as funções de Diretor de Serviço, PJ-1, de 28 de abril de 1967 a 11 de setembro de 1969, requereu fosse aplicado o disposto no Decreto nº 48.737, de 4 de agosto de 1960, e, em consequência, autorizado pagamento da diferença de vencimento a que teria feito jus.

A Secretaria do Regional, em informação, confirmou os dizeres do pedido, quanto ao exercício do cargo de Diretor de Serviço, PJ-1, vago em razão da aposentadoria de Philarette Carneiro Nobre de Lacerda; esclareceu que o requerente não fora nomeado, nem exercera substituição, apenas fora designado para responder pela referida Diretoria e da qual fora dispensado a pedido.

O Tribunal *a quo*, pela Resolução de fls. 6-8, por maioria, indeferiu o pedido por entender que o requerente, "no exercício do cargo, não o exerceu nem em impedimento do titular, nem como substituto, em caso de vacância, pois que substituto não o era". E, acrescentou: "O funcionário atende a designação por espírito de disciplina, pelo desejo de servir, pelo zelo ou amor à sua repartição mas, sem preocupação de qualquer vantagem ou interesse. São ônus da função e, verdade é, sempre incide nêles sobre os modelares e mais devotados e capazes funcionários".

Dessa decisão, recorre o interessado, nos termos do art. 276, I, a, do Código Eleitoral, dando como contrariado o art. 73, do Decreto nº 48.737, de 4 de agosto de 1960. Em suas razões, o recorrente reporta-se ao douto voto do eminente Juiz Reinaldo Dornellas Câmara, proferido no Processo nº 1.627-60, em que figura como requerente Isdirrah Saff Domingues da Silva, juntando-o por cópia.

Subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo parecer de fls. 20, manifesta-se pelo não conhecimento ou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, no julgamento do Recurso nº 3.315, também de Pernambuco, em que foi recorrente Isdirrah Saff Domingues da Silva, este Tribunal, por unanimidade, acompanhou o douto voto do eminente Senhor Ministro Djaci Falcão, Relator, do seguinte teor:

"Houve designação, pelo Presidente do Tribunal, para que a recorrente exercesse o cargo de Diretor de Serviço PJ-1, em virtude da vacância deste, por aposentadoria do seu titular. Não se deu no caso uma mera designação para responder pelo expediente, sem prejuízo das funções inerentes ao seu cargo, como acentua o voto vencido:

"No caso a, a substituição dependerá de ato administrativo; no caso b, é automática, por força mesma da lei, regulamento ou regimento que apontem o substituto.

Ambas as substituições serão remuneradas, gratuita automática até trinta dias, fixo o critério de pagamento no ordenamento do § 3º, do art. 73, do Estatuto."

No caso houve designação para responder pela Diretoria de Serviço, por não haver uma substituição automática, prevista em lei ou regulamento.

Se na hipótese de mero impedimento do titular do cargo, o substituto legal tem direito a remuneração, desde que a substituição exceda de 30 dias (§ 1º, do art. 73, do Estatuto dos Funcionários Públicos), com maior razão ela se impõe se o cargo vago vem a ser ocupado por funcionário legitimamente designado, desde que não há substituto legal. O voto vencido do ilustre Juiz Reinaldo Câmara, bem atentou para o alcance do sistema legal, que, à evidência, não quis tratar desigualmente os funcionários que venham a ocupar cargo vago, mediante designação da autoridade competente. Outra inteligência conduziria a desestímulo e injustiça.

Ante o exposto, *data venia* do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e do acórdão recorrido, dou provimento ao recurso, nos termos da sua formulação."

A hipótese presente é perfeitamente semelhante àquela, onde este Tribunal reconheceu direito aos vencimentos do cargo exercido em substituição, quando exceder de trinta dias.

A vista do exposto, Senhor Presidente, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos do pedido inicial.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.317 — PE — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Rarife de Andrade Falcão — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Deram provimento.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Barros Monteiro — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 17-12-70).

ACÓRDÃO Nº 4.770

Recurso de Habeas Corpus nº 47 -- Classe I — Ceará (Fortaleza)

Recurso. "Habeas Corpus".

1) *Fundamento não formulado na instância "a quo" e que, por isso, não pode ser apreciado pela Instância Superior;*

2) *Denúncia que não apresenta defeitos que possam justificar o truncamento liminar do procedimento penal, demandando a alegação de falta de justa causa exame aprofundado da prova, inconcebível no âmbito restrito do remédio heróico;*

3) *Recurso desprovido.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de fevereiro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente, este o v. acórdão recorrido, denegatório do *Habeas Corpus* impetrado pelo Dr. José Josino da Costa em favor do paciente Antônio Edvar Andrade:

"Antônio Edvar Andrade foi denunciado, juntamente com outros políticos do Estado, pelo Órgão do Ministério Público, perante o Doutor Juiz da 82ª Zona Eleitoral, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral.

Imputa-se ao paciente a co-responsabilidade pelo delito eleitoral previsto no dispositivo legal supra-mencionado, como destinatário de um bilhete que lhe teria sido remetido pelo médico José Pontes Neto, referente a uma transação ilícita de compra de votos, em favor de um sobrinho deste, Ricardo Pontes, também denunciado, e consubstanciado nos seguintes termos: "Prezado Edward. Um abraço. Acertei c/o compadre Narciso a votação para Ricardo por um milhão de cruzeiros velhos. Espero que Vc. concorde. Peço que Vc. mande Ricardo a Quixeramobim, sem falta, para conversar comigo e podermos fazer a campanha juntos. Sempre às ordens. — 12-10-70".

Em torno do referido bilhete foi procedida uma investigação por parte da Corregedoria Eleitoral, durante a qual foram ouvidos os pactuantes e pessoas outras, interessadas na ilícita transação, sendo, afinal, oferecido relatório de todo o apanhado a este Tribunal que, aprovando a parte expositiva do mesmo, determinou o encaminhamento do processo ao Doutor Procurador-Geral Eleitoral, do que resultou a denúncia dos implicados e seu consequente recebimento pelo Dr. Juiz da 82ª Zona Eleitoral, a quem foi distribuída.

Inconformado com a inclusão de seu nome na denúncia, impetra o paciente o presente *habeas corpus*, sob a alegativa de falta de justa causa, já que a denúncia é vaga, imprecisa, nada esclarecendo sobre o fato que lhe é imputado, sobre o qual, aliás, nenhuma prova se teria apurado contra o denunciado.

Entretanto, compulsados os autos, e examinados os documentos neles constantes, se verifica que a denúncia procede, não só em relação ao paciente como aos demais implicados.

Com efeito, como destinatário do bilhete corpo de delito, como o denomina o Órgão do M.P., é o paciente participante de um conluio criminoso, para fraudar o processo eleitoral então em marcha, visando as eleições de 15 de novembro próximo. E nesse sentido, a prova dos autos é, sem dúvida, irretorquível, como se vê da sindicância da Corregedoria Regional Eleitoral.

Ora, a ausência de justa causa só se pronuncia em *habeas corpus* quando evidente dos termos da própria denúncia, isto é, quando devidamente caracterizada (v. Rev. For., volumes 169, pág. 342, e 176, pág. 339).

Demais disso, como o esclarece a jurisprudência, "somente quando o fato narrado na denúncia é inocente, inócuo ou indiferente à ordem jurídico-social, é que ocorre justa causa para concessão da ordem. Havendo base para o recebimento do requisitório e estando ele formalmente perfeito, descrevendo um delito em tese, não se justifica sua rejeição" (v. Rev. For., vol. 173, pág. 440).

Assim, diante de indícios veementes de criminalidade, da existência de acusação formalizada, e de crime a punir, de que teria participado ativamente o paciente, nenhum motivo há para a concessão da ordem impetrada, prin-

cipalmente quando, como no caso, se encontra o mesmo sóto, podendo, assim, se defender livremente da acusação que se lhe imputa."

Inconformado, contra essa decisão manifestou o douto impetrante, para esta Alta Corte, o recurso de fls. 75 e seguintes, em cujas razões sustenta que, nos termos do art. 233 do Código de Processo Penal, não serão admitidas em Juízo as cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios fraudulentos, insistindo, ademais, na alegação de falta de justa causa para a ação penal, cuja peça vestibular não conteria os requisitos mínimos exigidos pela lei.

Oficiando às fls. 96, assim se pronunciou o Professor Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador-Geral Eleitoral:

"1. O pedido de *habeas corpus*, nos termos em que dirigido ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, fundou-se exclusivamente na falta de justa causa por inépcia da denúncia. Denegado na instância a quo, aditou-lhe o recurso um segundo fundamento, o da nulidade do processo por utilização proibida de carta particular.

2. Quanto ao primeiro fundamento, nada há que reparar no venerando acórdão recorrido. A denúncia não contém defeitos que justifiquem o trancamento liminar do procedimento penal, no curso do qual ao paciente sobrarão meios e oportunidades de produzir sua defesa.

3. Do segundo fundamento não pode conhecer, por importar em pedido originário, esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que não tem competência para apreciar, em primeira mão, coação imputada a Juízo Eleitoral.

4. Pelo não provimento."

E o relatório.

voto

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente. Indisputável, ao meu ver, que não merece prosperar o apelo interposto pelo douto impetrante.

Quanto ao primeiro fundamento, que é o central do recurso e busca suporte no art. 233 do Código de Processo Penal, do mesmo não pode conhecer este Egrégio Tribunal, por importar em originário, pelo que não tem esta Corte, como aduz o parecer, competência para apreciar, em primeira mão, coação imputada a Juízo Eleitoral.

Relativamente ao segundo, porque demandaria ele exame aprofundado da prova, o que não se coaduna com a índole do remédio certo, sendo certo, de outra parte, que não contém a denúncia defeitos que possam justificar o trancamento liminar do procedimento penal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de *Habeas Corpus* nº 47 — CE — Relator: Ministro Barros Monteiro — Recorrente: José Josino da Costa — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negou-se provimento. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-2-71).

ACÓRDÃO Nº 4.771

Recurso de Mandado de Segurança nº 381
— Classe II — Minas Gerais

Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que denegarem mandado de segurança, o recurso cabível é o ordinário (Código Eleitoral, art. 276, II, "b"), a ser interposto no prazo de três dias, contado da publicação, no órgão oficial, da decisão denegatória da segurança (Código Eleitoral, art. 276, § 1º), e não o agravo de petição previsto no art. 12 da Lei nº 1.553, de 31 de dezembro de 1951. — Recurso que não se conhece, por intempestivo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de fevereiro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, Paulo de Freitas Lustosa, Oficial Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, impetrou, perante a Justiça Federal, mandado de segurança contra o ato que o convocara a reassumir o exercício de seu cargo, face ao disposto no Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969.

O Juiz de Direito da 3ª Vara Federal de Minas Gerais, por sentença de fls. 21-24, deu pela incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, após processar o feito, proferiu o seguinte Acórdão:

"Preliminarmente, sem embargo da erudita e corajosa argumentação do douto patrono do impetrante, não se conhece do pedido, porque inteiramente incabível, na espécie.

Alega o impetrante ter partido o ato, que o convocou para reassumir o cargo, do Senhor Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Não seria demais esclarecer, porém, que S.S. não praticou ato algum de iniciativa própria, conforme se vê de publicação do "Minas Gerais" — fls. 12 — e do memorando de folhas 13. Apenas, cumprindo suas atribuições, convocou os funcionários que foram atingidos pelo Decreto-lei nº 628-69. Nada mais. Se houvesse praticado algum ato próprio, a revisão do mesmo, administrativamente, caberia ao Presidente.

Também a S. Exª seria impossível atribuir-se o ato de convocação do impetrante. Como agente executivo das decisões desta Corte, apenas determinou a convocação do funcionário tendo em vista a Resolução nº 322-69 que, por sua vez, decidira, com lhe cumpria, aplicar o Decreto-lei nº 628.

Por outro lado, o Estatuto Legal, dispondo sobre a situação de servidores públicos federais, aposentados com fundamento na prestação de serviço em zona de guerra, e editado por autoridade competente, no uso de atribuições de legislador, conforme o Ato Institucional nº 5, em termos claros, estabelece, verbis:

"Art. 1º Os servidores públicos federais que foram aposentados com fundamento na Lei nº 3.906, de 19-6-61, por haverem prestado serviço em zona de guerra, reverterão à atividade".

"não se aplica aos servidores que tenham sido aposentados por decisão judicial transitada em julgado, ou àqueles cujos atos de aposentadoria tenham sido registrados pelo Tribunal de Contas da União".

A ressalva não se aplica ao impetrante cujo ato de aposentadoria não chegou a ser registrado no Tribunal de Contas, tendo sido, mesmo, julgada prejudicada, conforme o Acórdão nº 98-69, de 4-7-69 (fls. 14).

Assim, contra o ato do Tribunal determinando a reversão do funcionário, em cumprimento ao Decreto-lei nº 628, ou o Acórdão número 98-69, que julgou prejudicada a aposentadoria, não transitada em julgado e não registrada no Tribunal de Contas, não caberia o pedido de segurança impetrado mas, sim, recurso para a Instância Superior.

Se se admitisse como ato impugnado o Decreto-lei nº 628, impossível seria a impetração, por manifesta incompetência deste Tribunal, já que o Estatuto legal partiu de Sua Excelência o Senhor Presidente da República. Ademais, conforme torrencial jurisprudência, é inadmissível o pedido de segurança contra a lei, em tese.

A vista do exposto, não se conhece da segurança."

Esse acórdão se publicou no órgão oficial do dia 1º de maio de 1970, uma sexta-feira. Aos 8 de maio de 1970, o impetrante ingressou com o agravo de petição de fls. 51-53, visando a reforma do acórdão de fls. 49-50.

Contra-minutado o agravo, subiram os autos e, nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, reportando-se ao pronunciamento emitido no Recurso nº 3.261, de Minas Gerais, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, na Justiça Eleitoral não há o recurso previsto no art. 12 da Lei nº 1.553, de 31 de dezembro de 1951, isto é, o agravo de petição. Das decisões que denegarem mandado de segurança, na conformidade do disposto no art. 138, IV, da Constituição, e no art. 276, II, b, do Código Eleitoral, cabe recurso ordinário, a ser interposto dentro do prazo de três dias, contado da publicação da decisão denegatória da segurança (Código Eleitoral, art. 276, § 1º).

Se o presente agravo de petição houvesse sido manifestado no tríduo legal, caberia aplicar o disposto no art. 810 do Código de Processo Civil, caso não se reconhecesse ter havido erro grosseiro. Todavia, publicada a decisão no jornal do dia 1º de maio de 1970, sexta-feira, o recurso só foi manifestado no dia 8 de maio de 1970, quando o prazo, na hipótese mais favorável ao recorrente, já se encontrava esgotado.

Pelo exposto, em preliminar, não conheço do recurso por intempestivo.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 381 — MG — Relator Ministro Célio Silva — Impetrante: Paulo de Freitas Lustosa — Impetrado: T.R.E.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amarel Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque. Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 16-2-71)

ACÓRDÃO Nº 4.772

Recurso n.º 3.261 — Classe IV — Minas Gerais
(Belo Horizonte)

Não se conhece de recurso, por incabível, pois o acórdão recorrido não contrariou, muito menos em sua letra, quaisquer dispositivos legais, mas se limitou a aplicar o Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969, aiás excluído de apreciação judicial, "ex-vi" do art. 181, III, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de fevereiro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que julgou prejudicada a aposentadoria pelo advento do Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969, recorre Paulo de Freitas Lustosa, sob a alegação de que o referido diploma legal a ele não se aplicaria, pois, teria participado de operação de guerra, na condição de militar. O recorrente esteve incluído no Corpo do Batalhão Escola, da 1ª Região Militar, sediado, então, no antigo Distrito Federal.

O recurso foi admitido pelo despacho seguinte:

"O recorrente não indica o dispositivo legal em que se baseia o seu recurso. Vê-se, entretanto, que há de ser no art. 276, inciso I, letra A do Código Eleitoral. E' que, deferida sua aposentadoria com 25 anos de serviço, por haver prestado serviço em Zona de guerra (fls. 95), foi a mesma, antes do respectivo registro no Tribunal de Contas, julgada prejudicada em face do Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969. Sustentando o recorrente que este último diploma não se aplica a seu caso, vez que "serviu em Zona de Guerra e participou de operação de guerra na condição de militar", na verdade entende ser a decisão recorrida contrária a expressa disposição legal, o que caberá à Colenda Instância *ad quem* decidir.

Admito, pois, o recurso e mando que se abra vista dos autos ao Dr. Procurador Regional para, contra-arrazá-lo."

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral assim se manifestou:

"1. O ilustre Tribunal Regional julgou prejudicado o pedido de aposentadoria do recorrente, que ainda não se completaria, em face da superveniência do Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969, decidindo, em resumo, nos termos da ementa, fls. 131-2, *verbis*:

"MATERIA ADMINISTRATIVA — Pedido de aposentadoria aos 25 anos, com base na Lei nº 3.906-61. Prestação de serviço militar em zona de guerra. Aposentadoria deferida — Decreto nº 628-69 retornando à atividade servidores que não participaram de operações de guerra. Condição não satisfeita pelo servidor — Julga-se prejudicado o pedido."

2. Essa decisão foi proferida de acórdão com o voto do ilustre Juiz Dr. Raul Machado Horta, que assim se manifestou, fls. 128-9, *verbis*:

"Fundado na Lei nº 3.906-61 e no Decreto nº 10.490-A-42, combinado com o art. 184 da Lei nº 1.711-52, o Bacharel Paulo de Freitas Lustosa, Oficial Judiciário PJ-3, da Secretaria deste Egrégio Tribunal, requereu aposentadoria especial, por decurso dos vinte e cinco (25) anos de serviço público (fls. 73-74).

O Egrégio Tribunal, em sessão de 28 de abril de 1967, deferiu-lhe o pedido de aposentadoria com as vantagens requeridas (fls. 95 e 104).

Posteriormente, na fase do julgamento da legalidade da aposentadoria pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, o processo retornou para cumprimento das diligências (fls. 106-107). A Côte determinou o cumprimento das diligências (fls. 118-119), em sessão de 23 de abril de 1969.

Remetido novamente ao Egrégio Tribunal de Contas da União, para os fins do art. 73, § 8º da Constituição Federal, o processo não chegou a ser julgado, pois o órgão de Contas da União promoveu a restituição do mesmo a este Egrégio Tribunal, para "tomar as providências que forem cabíveis, em face do Decreto-lei nº 628-69, se for o caso". (fls. 122).

3. E, continuando, para concluir, *verbis*:

"Assim se fez e o Diretor-Geral, no pronunciamento de fls. 123 verso, esclarece que "o Doutor Paulo de Freitas Lustosa foi aposentado como titular de cargo de carreira. A vaga decorrente da aposentadoria foi preenchida mediante promoção, na forma da Lei. Com a reversão ficará como excedente na sua classe, PJ-3, da carreira de Oficial Judiciário". Este, efetivamente, o cargo que ocupava antes do ato de aposentadoria, que ficou incompleto, pois sobre ela não opinou o Egrégio Tribunal de Contas da União, tendo em vista a exposição ulterior do Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969.

O Bacharel Paulo de Freitas Lustosa, no requerimento de fls. 125, declara-se "apto para reassumir o cargo de Oficial Judiciário", juntando laudo médico favorável, expedido por Junta Médica do Ministério da Saúde, Departamento Nacional de Endemias Rurais, datado de 15 de julho (fls. 126).

Na forma dos precedentes, julgo prejudicada a aposentadoria, procedendo-se de acórdão com o que dispõe o Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969.

4. Dessa decisão o interessado interpôs recurso, fls. 133-5, *sem a necessária fundamentação*, insistindo em que tinha direito à aposentadoria, aos 25 anos de serviço, de acórdão com a Lei nº 3.906, de 1961, pois, durante a segunda guerra mundial, servira em unidade sediada em local considerado, simbolicamente, como zona de guerra (Decreto nº 10.490-A-42).

5. O recurso foi admitido, nestes termos, fls. 137:

"O recorrente não indica o dispositivo legal em que se baseia o seu recurso. Vê-se, entretanto, que há de ser no art. 276, inciso I, letra a do Código Eleitoral. E' que, deferida sua aposentadoria com 25 anos de serviço, por haver prestado serviço em zona de guerra (fls. 95), foi a mesma, antes do respectivo registro no Tribunal de Contas, julgada prejudicada em face do Decreto-lei nº 628, de 13-6-69. Sustentando o recorrente que este último diploma não se aplica a seu

caso, vez que "serviu em Zona de Guerra e participou de operação de guerra na condição de militar", na verdade entende ser a decisão recorrida contrária a expressa disposição legal, o que caberá à Colenda Instância ad quem decidir."

6. Incabível o recurso, sem dúvida, pois o venerando acórdão recorrido não contrariou, muito menos em sua letra, quaisquer dispositivos legais, mas se limitou a aplicar o Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969, aliás excluído de apreciação judicial, ex vi do artigo 181, III, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

7. Julgando, no dia 8 do mês em curso, o Mandado de Segurança nº 19.827, impetrado por Mário Marques da Costa contra ato da Comissão Diretora do Senado Federal, que fundada no mencionado Decreto-lei nº 628, de 1969, excluiu da aposentadoria do impetrante as vantagens referentes ao serviço militar prestado em zona considerada como de guerra, o E. Supremo Tribunal Federal denegou a segurança, unanimemente, de acordo com o voto do eminente Ministro M. Amaral Santos, decidindo no sentido da aplicação imediata da nova lei.

8. Ex Positis, opina a Procuradoria Geral, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por incabível."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, cuja fundamentação acolho como razões de decidir, não conheço, em preliminar, do recurso.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.261 — Classe IV — MG — Relator Ministro Célio Silva — Recorrente: Paulo de Freitas Lustosa — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Preliminar e unanimemente não se conheceu do recurso.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral (Sessão de 16-2-71)

ACÓRDÃO Nº 4.773

Recurso nº 3.479 — Classe IV — Maranhão (Paço do Lumiar)

Recurso de decisão de Tribunal Regional arguindo, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, porque proferido com a participação, na qualidade de Relator, de Juiz que já terminara o mandato (primeiro biênio), sem recondução. — E' de se dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de que, anulados o acórdão recorrido e os despachos proferidos pelo primitivo relator, a partir do término do mandato, seja designado novo relator para o feito, a quem caberá, previamente, apreciar a petição referente à perícia requerida.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, na conformidade das notas taqui-

gráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de fevereiro de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Barros Monteiro, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 12-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente:

Por ocasião da apuração da eleição municipal de 15 de novembro de 1968, em Paço do Lumiar, Estado do Maranhão, o Dr. José Santos, Delegado da ARENA nº 2, antes da abertura da urna nº 1.865-B, da 6ª Seção, ofereceu impugnação, alegando que a ata dos trabalhos de votação continha rasuras, emendas e entrelinhas, o mesmo ocorrendo com as folhas individuais de votação.

A unanimidade, a 2ª Junta Apuradora julgou improcedente a impugnação, decidindo apurar, em definitivo, os votos contidos na aludida urna. Ao ser esta aberta, apresentou o mesmo delegado nova impugnação, porquanto as cédulas oficiais não estavam numeradas de 1 a 9, tendo a mesma Junta, ainda por votação unânime, dado pela sua improcedência.

Contra essas duas decisões, manifestaram o impugnante Dr. José Santos e José Raimundo Gomes, candidato a Prefeito Municipal, recurso para o Eg. Tribunal Regional do Maranhão, tendo a ARENA nº 2, oferecido a fundamentação de seu apelo (folhas 2-6).

Subindo os autos e ouvido o Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 25-29), pediu o eminente Juiz Relator, Dr. Vera Cruz Santana, a inclusão do feito em pauta, para julgamento.

Entendendo que o despacho nesse sentido importava em indeferimento da prova pericial requerida, interpôs o Delegado do recorrente, novo recurso, àquele de fls. 35, que se apoia no art. 270, § 2º, do C.E., com a redação dada pelo art. 55 da Lei número 4.961, de 4-5-66, verbis:

"§ 2º Indeferindo o Relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito".

Pelo acórdão de fls. 43, o Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, depois de indeferir a prova pretendida, por julgá-la desnecessária, negou provimento ao primeiro e ao segundo recursos, verbis:

"Acorda o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, quanto ao agravo examinado como preliminar, por unanimidade e de acordo com o parecer do Dr. Procurador Regional, negar-lhe provimento, indeferindo assim, a prova pericial argüida, por julgá-la desnecessária, e, quanto ao próprio recurso, conhecer do mesmo, apenas pelas alegações que foram objeto de impugnação perante a Junta Apuradora, recorrida, mas para negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida. E assim decidem porque do exame a que se procedeu na ata dos trabalhos da Seção Eleitoral verificou-se que as contradições alegadas não existem e os equívocos no preenchimento do modelo oficial não comprometem, de qualquer maneira, o entendimento das respostas. Por outro lado, a alegação de fraude resultante da falta de numeração das cédulas oficiais não apresenta consistência. Se houvesse distribuição antecipada de cédulas a rubrica nas mesmas existentes não seria da pessoa que presidiu a seção, mas da pessoa nomeada pelo Juiz, que, no caso, não compareceu. Além disso, a juris-

prudência desta Corte, mantida pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral, é orientada no sentido de que a falta de numeração, ou numeração defeituosa, só constitui motivo de nulidade quando propicia a quebra do sigilo, o que, neste caso, não houve."

Contra essa decisão, interpôs José Raimundo Gomes o recurso especial de fls. 45, em que alega, como matéria preliminar, em substância, que já se expirara o mandato do Juiz Relator, Dr. José Vera Cruz Santana, da classe dos juristas a 18 de janeiro de 1969, quando foi a decisão recorrida proferida a 24 desse mesmo mês e ano.

Inadmitido o recurso pelo despacho de fls. 58, subiu o mesmo por força do provimento dado por esta Corte ao Agravo nº 3.358 — Classe IV, em apenso.

Subindo os autos, assim oficiou às fls. 74 o Professor F. M. Xavier de Albuquerque, ilustre Procurador Geral Eleitoral:

"1. O recorrente argüi, em preliminar, a nulidade do venerando acórdão recorrido, porque proferido com a participação, na qualidade de Relator, de Juiz que já se achava despojado da condição de membro do próprio Tribunal Regional.

2. Procede, ao parecer, a arguição. A certidão de fls. 56, expedida pela Secretaria do Tribunal, dá conta de que a investidura do Juiz Dr. José Vera Cruz Santana terminou por expiração do biênio constitucional, a 18-1-69. Sem embargo, lançou S. Ex.^a o pedido de inclusão do processo em pauta a 20, e o julgou em sessão de 24, tudo no referido mês de janeiro de 1969.

3. Pelo conhecimento e provimento, nessa parte, do recurso, para se anulem o acórdão recorrido e os despachos exarados pelo primitivo Relator a partir de 18-1-69, cabendo ao novo Relator designado apreciar, previamente, a petição de fls. 35-38. As demais questões suscitadas no recurso restarão prejudicadas, ao menos por ora, pela anulação do acórdão".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Barros Monteiro (Relator) — Senhor Presidente.

Lê-se, com efeito, da certidão de fls. 56:

"Peço inclusão em pauta. T.R.E. São Luís, vinte de janeiro de sessenta e nove. J. Vera Cruz, Relator. (fls. trinta e hum); "Como pede. Em treze de dezembro de sessenta e oito. J. Vera Cruz. (Fls. trinta e dois); "Como pede. Em treze de dezembro de sessenta e oito. J. Vera Cruz. (fls. trinta e quatro); N. A. em vinte e hum de janeiro de sessenta e nove. J. Vera Cruz. (fls. trinta e seis)"; que o mandato do referido Juiz, teve início no dia dezoito de janeiro de mil novecentos e sessenta e sete e seu término no dia dezoito de janeiro de mil novecentos sessenta e nove; que o Dr. José Vera Cruz Santana, não mais funciona como membro deste Regional porque o seu biênio findou-se em data acima citada; Certifico, finalmente, que o citado Juiz, não foi reconduzido para um segundo biênio como membro desta Corte. Dou fé".

Como se vê, parece indiscutível que, quando foi proferida a decisão recorrida, a 24 de janeiro de 1969, já se expirara, desde 18 do mesmo mês e ano, o mandato de seu ilustre Relator, o juiz Dr. José Vera Cruz Santana.

Impõe-se, em tais condições, o conhecimento e provimento do recurso, em parte, a fim de que, anulados o v. acórdão recorrido e os despachos proferidos pelo primitivo relator, a partir de 18-1-1969,

seja designado novo relator para o feito, a quem caberá, previamente, apreciar a petição de fls. 35 e seguintes, tal como propõe o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.479 — MA — Relator Ministro Barros Monteiro.

Recorrente: José Raimundo Gomes, candidato a Prefeito pela sublegenda 2 da ARENA.

Recorridos: TRE e OIavo da Silveira de Melo, Prefeito eleito pela sublegenda 1 da ARENA.

Decisão: Por decisão unânime deu-se provimento em parte, ao recurso, para se anular a decisão recorrida.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 18-2-71)

ACÓRDÃO Nº 4.777

Recurso nº 3.534 — Classe IV — Bahia (Pedrão)

Não se conhece de recurso, quando faltam os pressupostos legais para sua interposição.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, na convenção municipal para escolha de candidatos, realizada a 10 de setembro de 1970, pela ARENA de Pedrão, Bahia, os convencionais formularam três indicações distintas de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito e igual número de listas de candidatos a Vereador; as votações, porém, foram feitas simultaneamente, havendo os convencionais, em um só ato, votado nos candidatos aos cargos majoritários e proporcionais. Não concordando com a simultaneidade da votação, o convencional Joaquim Luna Menezes, que fora nomeado escrutinador, recusou-se a proceder a apuração, o que levou o Presidente a determinar fôsse ela procedida por outros escrutinadores, fazendo constar da ata a arguição de nulidade para ser apreciada, oportunamente, pelo Juiz Eleitoral.

Posteriormente, o mesmo Joaquim Luna Menezes, perante o Juízo da 74ª Zona Eleitoral da Bahia, impugnou o pedido de registro dos candidatos a Prefeito, formulado pela ARENA de Pedrão, alegando a nulidade da convenção.

Um dos candidatos, José de Lima Valverde, sem constar dos autos a sua citação, eis que o MM. Juiz Eleitoral, na impugnação do pedido de registro, despachou. "A. e R. apronte-se", apresentou sua contestação. A seguir, o Juiz Eleitoral proferiu o sentença de fls. 6, julgando improcedente a impugnação, embora fundando a sua decisão na falta de legitimação do impugnante.

Interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e contra-arrazoado pelo candidato José de Lima Valverde, subiram os autos ao Regional que, após o pronunciamento da douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo improvimento do recurso, converteu o julgamento em diligência a fim de que o recorrente provasse a sua condição de candidato (Acórdão de fls. 18). Feita essa prova, o Regional baiano proferiu o seguinte Acórdão:

"Vistos, etc.

Joaquim Luna Menezes impugnou o registro dos Senhores José de Lima Valverde, Alberto Alves Dantas e Daniel Rodrigues Adôrnio, como candidatos a Prefeito do Município de Pedrão, escolhidos que foram à Convenção da ARENA. Alegou vício de forma, manifestado através da "quebra de sigilo do voto", na oportunidade da escolha dos candidatos. Já, anteriormente, formulara idêntico pedido que, indeferido pelo juízo, mereceu por parte do Tribunal o reconhecimento de sua improcedência, porque o ato deveria ser reexaminado pelo Diretório Regional do partido (Acórdão de nº 422-70).

Agora, após decisão de 1ª Instância, sem exame de mérito, que lhe negou qualidade para postular em juízo, chega ao Tribunal pedindo a reforma do decisório, uma vez que era candidato a vereador já registrado pela ARENA, fato que não devia ser ignorado pelo Juiz.

O Tribunal sem outra prova que pudesse dar pela sua legitimidade *ad processum*, deliberou pedir informação ao Juiz Eleitoral através do Acórdão nº 480-70 — fls. 20 dos autos. Feita a prova, fls. 22, os autos voltaram ao Relator. O doutor Procurador Regional Eleitoral foi ouvido. E' o Relatório. Assim,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, em preliminar, reconhecer, por unanimidade de votos, a legitimidade do impugnante, pela sua condição de candidato, e, no mérito, por maioria de votos, declarar nula a Convenção da ARENA, do município de Pedrão, realizada no dia 10 de setembro de 1970, em face da quebra do sigilo do voto dos convencionais, que escolheram em chapas casadas os seus candidatos a Prefeito e Vereadores, marcando claramente o voto de cada convencional, e, contrariando, desta forma, os arts. 8º, 20 e seus parágrafos, da Resolução nº 8.743 do Superior Tribunal Eleitoral. — Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1970. a) Antônio Carlos Souto, Presidente. — Carvalho Filho, Relator. — Edson O' Dwyer vencido, por entender que a votação em chapa "casada" — prefeito e vereador — não identifica o votante. Quando a lei exige que o voto seja secreto, parece-nos, pretende não permitir se saiba quem votou em quem. Ora, se esse é, ou deve ser, o propósito da lei, não se pode tê-la como descumprida apenas porque, no mesmo envelope, se votou, ao mesmo tempo, no Prefeito e nos vereadores. Nas eleições gerais, o eleitor, ao mesmo tempo, vota nos candidatos a deputado federal e deputado estadual. Ao fazê-lo, e porque o faz, seu voto deixa de ser secreto? Por essas razões discordamos da maioria, achando não ter sido quebrado o sigilo do voto, conseqüentemente não ter sido descumprida a lei, inexistindo, assim, razões para declarar-se nula a Convenção."

Subscrevo o voto do Juiz Edson O' Dwyer:

a) João de Almeida Bulhões, Evandro Andrade, José Ribeiro de Araújo.

Invocando o art. 41, § 2º, da Resolução nº 8.743, e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, José de Lima Valverde recorre para este Tribunal, insistindo na alegação de que não teria ocorrido qualquer nulidade na convenção municipal da ARENA de Pedrão e reportando-se aos fundamentos

dos votos vencidos. O recurso foi contra-arrazoado e, nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia declarou nula a convenção da ARENA no município de Pedrão,

"em face da quebra do sigilo do voto dos convencionais, que escolheram em chapas casadas os seus candidatos a Prefeito e vereadores, marcando claramente o voto de cada convencional, e, contrariando, desta forma, os arts. 8º, 20 e seus parágrafos, da Resolução nº 8.743 do Superior Tribunal Eleitoral."

2. Dessa decisão se interpôs o recurso de fls. 27, 31, fundado no § 2º do art. 41 da Resolução nº 8.743, e no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 5-70, no qual não se apontou violação de lei ou dissídio de julgados.

3. A falta dos pressupostos legais inerentes ao recurso especial, somos pelo não conhecimento."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, como bem salientado pela douta Procuradoria Geral Eleitoral, o recurso, que é especial, não indica o texto de lei que houvesse sido contrariado pelo acórdão recorrido, nem aponta a existência de dissídio jurisprudencial. O recorrente limita-se a pedir a reforma do acórdão sob o argumento de que não teria ocorrido nulidade na convenção municipal e procura fazer um paralelo entre o processo de escolha de candidatos, nas convenções municipais, com o processo de votação nas eleições em geral. E' evidente a sua nenhuma razão. O processo para escolha de candidatos pelos partidos políticos é perfeitamente distinto do processo de votação nas eleições. Basta que se vejam as Instruções que, para cada um deles, foram expedidas por este Tribunal. Salienta-se, ainda, que na conformidade do disposto no Capítulo II, da Instrução nº 8.743, a escolha, pelas convenções municipais, dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, obrigatoriamente, há de anteceder a escolha dos candidatos a Vereador, pois, da primeira é que decorre a instituição, ou não, das sublegendas.

As possíveis inobservâncias das disposições legais pertinentes ao procedimento adotado no feito presente, não foram objeto do recurso.

Pelo exposto, Senhor Presidente, em preliminar, não conheço do recurso por faltar-lhe os pressupostos legais de seu cabimento.

E' o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.534 — BA — Relator Ministro Célio Silva — Recorrente: José de Lima Valverde — Recorrido: TRE.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Roemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 2-3-71)

ACÓRDÃO Nº 4.778

Recurso nº 3.109 — Classe IV — Minas Gerais (Rio Espera)

E' de se julgar prejudicado o recurso, quando já fluído o prazo do mandato em causa.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado

o recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 2 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente e Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Djaci Falcão* (Relator) — Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, que é o seguinte:

I — O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou provimento a recurso da sublegenda 1 da ARENA, em Rio Espera, contra a diplomação de Juiz de Paz, naquele município, alegando o mesmo não se desincompatibilizara do mesmo cargo, para se candidatar de novo.

II — O Tribunal Regional Eleitoral achou que os juízes de paz, não estão compreendidos na proibição da Emenda Constitucional nº 14, porque não são magistrados, desde que eleitos pelo povo.

III — *Data venia*, parece-nos tal interpretação não correta, porque embora eleito o juiz de paz é magistrado, não vitalício é verdade, mas, exerce cargo incompatível à eleição se nele permanecer, pois é cargo de magistrado, embora não togado.

IV — No entanto, em se tratando de pleito municipal e de mera interpretação de dispositivo de lei, parece-nos que a decisão não sofre desmanche através de recurso especial, não se devendo, por isso, conhecer do recurso.

V — Se conhecido fôsse, merecia provimento, máxime porque no período proibitivo, o juiz recorrido exerceu, como substituto, o cargo de juiz de direito, nos atos possíveis de substituição por juiz não togado."

E' o relatório.

VOTO

Meu voto é no sentido de se julgar prejudicado o recurso, porquanto já fluiu o prazo do mandato do eleito, ora recorrido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.109 — MG — Relator: Ministro *Djaci Falcão* — Recorrente: ARENA — Recorrido: TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 2-3-71)

ACÓRDÃO Nº 4.779

Recurso nº 3.283 — Classe IV — Goiás (Luziânia)

Não se conhece de recurso, quando o recorrente não indica o dispositivo legal violado nem aponta julgado divergente.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em

apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Senhor Presidente, o Movimento Democrático Brasileiro requereu ao Juiz da 19ª Zona Eleitoral de Luziânia, Goiás, o registro de seus candidatos, no pleito de 30-11-69, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, Senhores *Oscar Braz de Queiroz* e *Vasco do Rosário de Araújo Melo*, respectivamente.

Publicado o edital a ARENA impugnou os referidos pedidos de registro, alegando inelegibilidade pelos fundamentos que enumera fls. 25-29, comprovando-os com documentos de fls. 30-43.

Correndo os trâmites legais, veio afinal a sentença de fls. 56-60, pela qual o MM. Dr. Juiz *a quo* denegou o pedido de registro de ambos os candidatos, considerando provadas as acusações delituosas, passíveis, os impugnados, de condenação criminal.

Remetidos os autos, com recurso próprio e no prazo legal, o E. TRE, de acordo com o pronunciamento do ilustre Procurador Regional Eleitoral, decidiu (fls. 99-101), à unanimidade de votos desprezar a preliminar de incompetência do juiz, e, no mérito, por maioria, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, confirmando, assim, a decisão recorrida, que negara ambos os registros.

Da decisão do E. TRE apresenta recurso especial o MDB (fls. 109-113), para este Tribunal Superior.

Nesta instância, tendo como relator o então Ministro *Xavier de Albuquerque*, declarando-se impedido o eminente Ministro *Célio Silva*, decidiu-se (fls. 150):

"Acórdão nº 4.415 — (28-10-69) — Registro de candidato. Omissão parcial de declaração de bens, não arguida em impugnação mas apreciada, de ofício, em segunda instância, sem audiência do partido ou do candidato. Acórdão anulado para que, sanada a irregularidade, novo julgamento seja proferido".

Votaram nesse sentido os eminentes Ministros *Djaci Falcão*, *Milton Sebastião Barbosa* e *Armando Rolemberg*, vencidos os Senhores Ministros *Antônio Neder* e *Antônio Carlos Osório*.

Em cumprimento a esse acórdão, abriu-se vista ao recorrente, que apresentou a petição de fls. 154, acompanhada de memorial da lavra do douto advogado Dr. *Miranda Lima* (fls. 155-163) e documentos de fls. 164-183. Juntou-se ao processo a petição e documentos, apresentados pelo MDB, fls. 185-200, que estavam juntos por linha.

Procedendo a novo julgamento, o C. TRE, por maioria de votos, reformou sua decisão anterior, deferindo o registro dos candidatos, por entender, no ponto principal, que —

"...a declaração de bens, originariamente feita (fls. 23), posteriormente suplementada, (fls. 116), e, finalmente, ratificada (fls. 156) satisfaz plenamente o objetivo da lei".

Quem assim entende, não avaliza, não endossa, a declaração de bens. Se fôr ideologicamente falsa, a falsidade há de ser apurada em procedimento criminal à parte". (fls. 204).

Sobre a impugnação, de modo geral, entende o C. TRE, apreciando a prova produzida — que somente após a condenação criminal poderia o candidato ter seus direitos políticos suspensos.

Os dois votos vencidos basearam-se em que a Lei nº 4.738 estava revogada, inaplicável a Decreto-lei nº 1.063, *ex vi* do Decreto-lei nº 1.069, aplicáveis à espécie os princípios gerais da Constituição, segundo os quais o candidato seria inelegível.

Recorre, então, a ARENA, alegando que a decisão do TRE foi proferida contra expressa disposição de lei, e em preliminar, que o pedido de registro seria nulo, por não ter sido firmado por pessoa competente, ou seja, o Presidente do Diretório Municipal. No mérito, reedita as mesmas acusações iniciais, consideradas sanadas e não provadas, pelo segundo julgamento do C. TRE.

Nesta superior instância assim se pronunciou a douta Procuradoria Geral Eleitoral (fls. 235):

"Opina o Ministério Público, *preliminarmente*, pelo não conhecimento do recurso, fô-lhas 219 e 270-6, não somente porque interposto por diretório municipal, como, também, por não haver a decisão recorrida, fls. 201-207, contrariado expressa disposição de lei ou de instruções do E. Tribunal Superior Eleitoral (Ato Institucional nº 11, art. 5º)".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A recorrente, apesar de afirmar que a decisão recorrida contrariou expressa disposição de lei, não a indica.

Também não aponta qualquer julgado divergente.

Ora, as decisões dos Tribunais Regionais, fora dessas hipóteses, são terminativas, não cabendo recurso para este Tribunal Superior.

Assim, não conheço do recurso, pois a decisão, no meu entender, bem aplicou a lei e não contrariou outras decisões.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.283 — GO — Relator Ministro Hélio Proença Doyle.

Recorrente: Diretório Municipal da ARENA em Luziânia.

Recorridos: TRE e MDB.

Decisão: Não conhecido por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolembert, Antônio Neder, Sérgio Dutra, Hélio Proença Doyle e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador Geral Eleitoral, Substituto. (Sessão em 9-3-71)

ACÓRDÃO Nº 4.780

Recurso nº 3.157 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Aposentadoria de funcionário de Tribunal Regional — Lei nº 3.906-61 e Decreto número 10.490-A-42. — A promoção ao cargo imediatamente superior está condicionada à existência de igual categoria no quadro, resultando claro que se trata daqueles cargos que podem ser providos mediante promoção, ou sejam: os cargos de carreira, de idênticas atribuições. — E' de se conhecer e dar provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido, vez que contrariou disposição expressa de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas

taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 5-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O recorrido, Lucindo Alves Baptista, Chefe de Zona Eleitoral, símbolo PJ-2, requereu aposentadoria em razão de 25 anos de trabalho, nos termos da Lei nº 3.906, de 19 de junho de 1961, no cargo de Diretor de Serviço, símbolo PJ-1, por ter servido em zona de guerra, acrescidos os respectivos vencimentos de 20% na forma do item III do art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

O Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara atendeu em parte o pedido, por acórdão assim ementado:

"Funcionário público que tenha feito a guerra (Lei nº 3.906-61 e Decreto nº 10.490-A de 1942) e conte mais de 35 anos de serviço, mas ocupa cargo isolado de Chefe de Zona Eleitoral, PJ-2. — Concede-se a sua aposentadoria apenas com o aumento de 20% nos termos do art. 184, ns. II e III, da Lei número 1.711-52."

No pedido de revisão, para que fosse enquadrado nos termos do disposto no art. 1º, da Lei nº 3.906-61 (lei de guerra), ou seja, para ser enquadrado no cargo de Diretor de Serviço, aquele Tribunal atendeu à reclamação, proferindo acórdão que traz esta ementa:

"Pedido de revisão de aposentadoria. Direito do funcionário de acumular as vantagens da Lei nº 3.906 de 19 de junho de 1961, com as do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, desde que não tenham a mesma causa. Inteligência do art. 1º da Lei nº 3.906, quando fala em promoção no quadro e não em promoção na carreira."

Foi vencido o Juiz Evandro Gueiros Leite, de cujo voto transcrevo sua conclusão:

"Embora tivesse o requerente serviço de guerra, ocupava cargo isolado, que a lei geral (art. 184, nº III, 1.711) exclui do benefício e que a lei especial (art. 1º, 3.906) não alterou, porque, quando trata de aposentadoria com promoção ao cargo imediatamente superior, se existir tal categoria no quadro, refere-se àqueles cargos que podem ser providos mediante promoção, ou seja, os cargos de carreira, uma vez que os cargos isolados são sempre providos por nomeação.

A forma de provimento é, pois, meio e modo de distinguir os cargos de carreira e os cargos isolados, com a única ressalva relativamente ao provimento inicial dos primeiros, que também é por nomeação. Nego o pedido."

Contra essa decisão o Procurador Regional Eleitoral manifestou recurso, com fundamento no artigo 101, da Resolução nº 57, de 11 de abril de 1958 (Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral) e arts. 276, nº I, letras a e b, e 278, do Código Eleitoral.

A douta Procuradoria Geral Eleitoral pronunciou-se nestes termos:

"1. Lucindo Alves Baptista, Chefe de Zona Eleitoral, símbolo PJ-2, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, requereu sua aposentadoria, com base na Lei nº 3.906-61, objetivando sua promoção ao cargo imediatamente superior, acrescida da

recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 12-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Amaral Santos* (Relator) — O recurso se dirige contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo pedido de revisão de julgamento formulado pela Procuradoria Regional, negou ao recorrente promoção ao cargo imediatamente superior, quando de sua aposentadoria (lei de guerra).

O acórdão recorrido está assim ementado:

"Aposentadoria com fundamento na Lei nº 3.906 — Serviço de guerra — Aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, art. 184, nº II, quando o funcionário ocupa cargo isolado ou o último grau da carreira."

Leio o voto do eminente Relator da decisão impugnada:

"O pedido de promoção ao cargo de Chefe de Zona não é possível deferi-lo porque se trata de cargo isolado, de provimento efetivo, preenchido mediante concurso público. Não sendo esse cargo de promoção, não será possível fazer passar o funcionário de final de carreira para cargo isolado. Entretanto, este Egrégio Tribunal, por medida de equidade, tem concedido, nesses casos, a aposentadoria com 20% de aumento, vantagem prevista no art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Temos tido diversas decisões nesse sentido e eu próprio fui relator de dois ou três pedidos idênticos, havendo o Tribunal sempre concedido esses 20%, por unanimidade. Apesar do parecer do Dr. Procurador destacar despacho, em sentido contrário, do eminente Ministro *Lutz Gallotti*, do Supremo Tribunal Federal, continuo com o meu entendimento anterior de conceder a aposentadoria com 20%, por equidade, para que assim não se estabeleça uma diferença entre aqueles que estão em final de carreira e aqueles que têm direito a uma promoção. Nesse caso, aqueles que contam 25 anos e não estão em final de carreira saem com uma vantagem maior, que é uma promoção, e aqueles que esgotaram o tempo, que ultrapassaram o tempo, como o requerente, saem sem nenhuma vantagem. Para evitar que surja essa situação de desigualdade, é que o Tribunal tem concedido aposentadoria nessas condições.

Voto no sentido de conceder a aposentadoria, com a vantagem do art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União."

Interposto o recurso próprio, manifestou-se a d. Procuradoria-Geral Eleitoral nestes termos:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara:

"Aposentadoria com fundamento da Lei nº 3.906. Serviço de guerra. Aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, art. 184, nº II, quando o funcionário ocupa cargo isolado ou o último grau da carreira" (fls. 42).

2. Insiste o recorrente, sustentando o seu direito à promoção, na aposentadoria, ao cargo de Chefe de Zona Eleitoral, com fundamento no art. 1º, da Lei nº 3.906-61.

vantagem estabelecida no item II, do art. 184, dos Estatutos dos Funcionários Públicos e Cíveis da União.

2. O Egrégio Tribunal Eleitoral da Guanabara, por unanimidade, concedeu a aposentadoria pleiteada apenas no tocante ao aumento de 20% constante do art. 184, incisos II e III da Lei nº 1.711-52, pois, no que refere à pretendida promoção, sendo o requerente ocupante do cargo isolado, a ela não fazia jus. (fls. 19-21).

3. Irresignado, o ora recorrido requereu revisão do ato de sua aposentadoria, a qual foi julgada procedente, por maioria, nos termos do seu pedido (fls. 31-39).

4. Inconformado, o Dr. Procurador Regional Eleitoral da Guanabara recorreu ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, teria contrariado o art. 184 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

5. Parece-nos assistir razão ao recorrente, vez que entendemos ser a promoção destinada, tão só, aos cargos de carreira, consoante o disposto no art. 39 da Lei nº 1.711-52. A. A. Contreiras de Carvalho (Estatuto dos Funcionários Públicos — Interpretado — pág. 206 — Vol. I) define promoção como o "acesso do funcionário, em caráter efetivo, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na respectiva carreira".

6. A promoção ao cargo imediatamente superior está condicionada à existência de igual categoria no quadro, resultando claro que se trata daqueles cargos que podem ser providos mediante promoção, ou sejam: os cargos de carreira, de idênticas atribuições.

7. Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja dado provimento ao recurso manifestado pelo Exmº Sr. Procurador Regional Eleitoral. (fls. 41-43)."

VOTO

O Senhor Ministro *Amaral Santos* (Relator) — Adotando o parecer da d. Procuradoria Geral Eleitoral, que traduz orientação já firmada por este Tribunal, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar o acórdão recorrido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.157 — GB — Relator Ministro *Amaral Santos* — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: TRE e Lucindo Alves Baptista.

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Armando Rollemberg*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 9-3-71)

ACÓRDÃO Nº 4.781

Recurso nº 3.164 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Aposentadoria com fundamento na Lei número 3.906 — Serviço de guerra — Aplicação do art. 184, nº II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. — Recurso especial. — Não se conhece de recurso, quando incensurável é o acórdão impugnado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade de votos, não conhecer do

3. Não lhe assiste razão, todavia. O julgado recorrido negou ao recorrente o direito à promoção ao cargo imediatamente superior, por considerar que o funcionário ocupava o último cargo da carreira a que pertencia, não tendo, assim, mais qualquer possibilidade de acesso.

4. Opinamos, pois, pelo não provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Incensurável o acórdão impugnado.

Adotando o parecer da d.ª Procuradoria-Geral Eleitoral, que traduz orientação já firmada por este Tribunal, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.164 — GB — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Mário Fernandes — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.782

Recurso nº 3.559 — Classe IV — Bahia (Riachão do Jacuipé)

Recurso especial. — É de se dar provimento para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja lavrado de acórdão com a lei, uma vez que não contém fundamentação e, conseqüentemente, ofende o disposto no artigo 273, § 1º, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A Aliança Renovadora Nacional, após haver impugnado a apuração da urna da 12ª Seção de Riachão do Jacuipé, no Estado da Bahia, recorreu de decisão da Junta Apuradora que rejeitou a impugnação, alegando:

a) incoincidência entre o número de votantes e o total de votos apurados;

b) terem votado na Seção eleitores a ela estranhos.

Prestadas informações pelo MM. Juiz Eleitoral, onde sustentou a inexistência de fraude ou irregularidade na apuração, o recurso foi ter ao Tribunal e, após parecer da Procuradoria Regional pelo não provimento, veio a ser acolhido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em Acórdão do teor seguinte:

"Deu-se provimento por maioria de votos, para anular a seção contra os votos dos Juizes Evandro Andrade e José Cândido de Carvalho Filho".

Inconformado, o Movimento Democrático Brasileiro interpôs recurso especial que o Presidente do T.R.E. admitiu pelo despacho seguinte:

"Admito o recurso especial, pois, a decisão recorrida se afastou da norma expressa do artigo 273, § 1º, do Código Eleitoral.

2. Abra-se vista ao recorrido para apresentar as suas razões, no prazo de 48 horas".

Nesta instância, assim opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral:

"1. Despido, como está, de qualquer fundamentação, o acórdão recorrido (fls. 16) é visceralmente nulo. Apontou, aliás, o eminente Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no despacho com que admitiu o recurso especial (fls. 23), haver sido descumprido o artigo 273, § 1º, do Código Eleitoral.

2. Pelo provimento do recurso para que, declarada a nulidade do acórdão recorrido, outro se lavre, na forma legal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Dispõe o art. 273 do Código Eleitoral:

"Realizado o julgamento, o relator, se victorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste o mais tardar dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas".

Ora, como vimos do relatório, o acórdão recorrido não contém qualquer fundamentação e, conseqüentemente, ofendeu o disposto no art. 273, § 1º, que vimos de transcrever.

Conheço, por isso, do recurso e lhe dou provimento para anular o acórdão do T.R.E. e determinar que outro seja lavrado de acórdão com a lei.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.559 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: M.D.B. — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, para se anular a decisão recorrida. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.783

Recurso nº 3.323 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

I — A Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, exige concurso para o provimento dos cargos isolados que se vagarem após sua vigência.

II — Não divergem, entre si, decisões que tiverem em conta situações legais diferentes.

III — A divergência jurisprudencial, para fins de interposição de recurso especial, há de ser entre decisões de dois ou mais Tribunais Eleitorais, e não entre decisão de um Tribunal e despacho do Presidente de outro.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 5-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o recorrente, funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ocupante do cargo isolado, de provimento efetivo, de Almoxarife-Auxiliar, Símbolo PJ-9, invocando precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, requereu a sua nomeação, por acesso, ao cargo isolado de Almoxarife, Símbolo PJ-6, que se encontrava vago em razão da aposentadoria do seu titular.

O pedido foi indeferido pelo Acórdão seguinte:

"O Bacharel Henrique Soares de Oliveira, ocupante desde 4 de junho de 1962, do cargo isolado de Almoxarife-Auxiliar, quer ser elevado ao de Almoxarife, vago com a aposentadoria do respectivo titular, concedida a 3 de abril de 1965.

Fundamenta seu pedido em decisões recentes, compreendendo a nomeação de um Eletricista-Auxiliar para Eletricista, e a passagem de um Protocolista-Auxiliar, feitas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e pelo Presidente do Superior Tribunal Eleitoral.

Realmente: — este Tribunal, obedecendo às recomendações legais, muito antes do requerimento em pauta, já havia anunciado o concurso público, convocando aptidões aproveitáveis no provimento normal das vagas existentes em seus quadros. Nesta conformidade, os interessados que, para atender à convocação, preencheram as condições do edital, adquiriram em tempo próprio uma situação, ora perfeitamente constituída, pois é irrecusável a existência de uma oferta de emprego, com publicidade por edital, com inscrições feitas, e até mesmo o processamento das provas. Isto quer dizer que já se realizou por inteiro o fato constitutivo da situação dos concorrentes que saírem vantajosamente das provas. Jêsse modo, a invalidade do concurso, ou a paralisação de seus efeitos, só poderia dar-se pela ocorrência de motivos graves, pois não seria admissível que uma decisão discricionária fosse fraudar legítimas aspirações de quantos, dando crédito à oferta, gastaram tempo e esforço no sentido de alcançar o lugar oferecido.

É verdade que a Administração nem sempre fica sujeita às regras de oferta; às vezes pode desligar-se, pois o ato administrativo, por sua natureza, é revogável. Mas a revogação de certos atos, principalmente quando pertencem à categoria deste, deve ter por fundamento razões objetivas, graves e relevantes. Assim, as provas públicas só se invalidam com acerto se ocorrer causa legítima, de modo que não se possa questionar qualquer vício por excesso de poder.

Isto pôsto, embora se reconheçamos elevados méritos do requerente, cujas qualidades pessoais e funcionais são exaltadas, indefere-se o pedido".

Tempestivamente, recorre o interessado, dando como contrariado direito que lhe é assegurado por lei federal e invocando, codivergentes, despachos dos eminentes Senhores Ministros-Presidentes do Supremo Tribunal Federal deste Tribunal, publicados, respectivamente, nos *Diários da Justiça da União* dos dias 16 de maio de 1968 e 10 de setembro de 1968.

Manifestou-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 38) pelo improvimento do recurso.

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Henrique Soares de Oliveira, Auxiliar-Almoxarife do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, inconformado com a decisão que lhe indeferiu pedido de nomeação, por acesso, ao cargo de almoxarife, interpôs o presente recurso, sustentando que o aresto recorrido teria sido prolatado contra expressa disposição de lei e divergido, ainda, da jurisprudência de outros Tribunais.

2. Parece-nos não lhe assistir razão, entretanto. De acordo com o disposto no § 3º, art. 7º, da Lei nº 4.049-62, é inadmissível a nomeação para cargo público de carreira ou isolado sem a prestação do correspondente concurso. A pretensão do recorrente é, como se vê, desprovida de base legal.

3. Ademais, o cargo almejado pelo ora recorrente já fora colocado em disputa pública — concurso — e, como bem acentuado pelo aresto recorrido, "os interessados que, para atender à convocação, preencheram as condições do edital, adquiriram, em tempo próprio, uma situação, ora perfeitamente constituída, pois é irrecusável de uma oferta de emprego, com publicidade por edital, com inscrições feitas, até mesmo, o processamento das provas".

4. Diante do exposto, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o recorrente não indica o texto de lei federal que teria sido contrariado pelo acórdão recorrido; todavia, face ao direito por ele alegado, conclui-se que seriam os arts. 255, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e 34, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, que regulam o intuito do acesso.

Acontece, porém, que lei posterior, a de nº 4.049, de 1962, ao cuidar dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, expressamente determinou o provimento dos cargos isolados mediante concurso público.

Foi em obediência ao disposto na Lei nº 4.049, de 1962, que o Tribunal *a quo*, muito antes do pedido do recorrente, determinou a realização de concurso público para o provimento do cargo isolado de Almoxarife, Símbolo PJ-6, que se vagou após a vigência da mesma Lei nº 4.049, de 1962.

Não vejo como a decisão recorrida possa ter contrariado expressa disposição de lei, ou violado direito do recorrente, ao negar-lhe a pretensão de ser nomeado sem concurso.

Por outro lado, os precedentes invocados pelo recorrente são simples decisões administrativas dos eminentes Ministros-Presidentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Não são decisões judiciais dos respectivos Tribunais. A divergência, necessária para autorizar o recurso especial, há de ser entre decisões de dois ou mais tribunais, e não entre decisão de um Tribunal e de um Presidente de outro Tribunal.

Assim, inexistente a pretendida divergência, sendo certo, ainda, que as Secretarias do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal são reguladas por lei diversa da que regula a Secretaria dos Tribunais Regionais Eleitorais. Assim, as decisões administrativas invocadas pelo recorrente tiveram em conta situações legais diversas da que foi objeto da decisão recorrida.

Pelo exposto, Senhor Presidente, em preliminar, não conheço do recurso.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.323 — MG — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Henrique Soares de Oliveira, funcionário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 9-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.784

Recurso nº 3.364 — Classe IV — Ceará (Fortaleza)

Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais cabe recurso nas hipóteses previstas no art. 276, I e II, do Código Eleitoral, o qual, entretanto, deverá ser interposto no prazo de três dias, a que se refere o art. 276, § 1º, do mesmo diploma legal. Recurso especial que não se conhece por intempestivo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que indeferiu pedido de aditamento à denúncia oferecida em processo penal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral do Ceará recorreu extraordinariamente para o Egrégio Supremo Tribunal Federal. No Excelso Pratório, foi Relator o eminente Senhor Ministro Amaral Santos, que o relatou e apreciou nos termos seguintes:

"RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos — O parecer da douta Procuradoria-Geral da República coloca a questão em seus precisos termos, *in verbis* (fls. 332):

"1. Terminada a instrução criminal, o Tribunal de Justiça, face ao disposto no art. 119, nº VII, combinado com o art. 124, nº IX, da Constituição Federal e art. 29, nº I, da Lei nº 4.737-65, remeteu os autos da ação penal para o Tribunal Regional Eleitoral, declinando da competência.

2. O Tribunal Regional Eleitoral, através de seu Presidente ordenou fôsse aberta vista dos autos para o Procurador Regional Eleitoral, que ofereceu o aditamento à denúncia de fôlhas 235-239, aditamento rejeitado pelo relator (fls. 254-256), asando, isso, a interposição de recurso para plenário do T.R.E. (fls. 258-261).

3. O Tribunal Regional Eleitoral manteve o despacho do relator, conforme acórdão de fôlhas 266-269, que está assim ementado:

"A não ser nas hipóteses dos arts. 383, parágrafo único e 408, § 4º, do Código de Processo Penal não existe a figura do aditamento de denúncia antes da sentença final.

Merece, por isso, conformado o despacho do Relator (fls. 254-256), que rejeitou o pedido de

aditamento de denúncia formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral, em desacordo com aqueles dispositivos".

4. De irrestigado, o Procurador Regional Eleitoral, com fundamento nas alíneas *a* e *d* do art. 114, da Constituição do Brasil, manifestou extraordinário, dando como ofendidos, e, portanto, como de vigência negada os arts. 48 e 569 do Código de Processo Penal, além de provar o dissídio pretoriano, com a colação de arestos divergentes.

5. *Data venia*, ao parecer, não tem cabida o recurso.

É que foi mal endereçado.

A Lei Suprema, no inciso I, do seu art. 131, enseja a interposição de recurso, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, para o Tribunal Superior Eleitoral,

"quando proferidas contra expressa disposição de lei".

E esse é o abrigo do recurso do recorrente.

A Lex Legum não distingue a lei possivelmente contrariada.

Fala genericamente, razão de não se poder interpretar só ensejar o recurso previsto no preceito constitucional mencionado a ofensa à lei eleitoral.

Toda e qualquer lei contrariada rende superfície ao recurso.

E exegese inafastável, ao nosso sentir.

6. O recurso, como se vê dos autos, foi interposto dentro do decêndio do excepcional.

Não o foi, todavia, dentro do tríduo do apelo especial, na conformidade do § 1º, do art. 276, da Lei nº 4.737-65 (Código Eleitoral).

7. Face ao exposto, o Supremo Colégio, ou pode devolver os autos à origem, por medida de economia processual, ou, se porventura entender-se incompetente para reconhecer a intempestividade, aliás notória, do recurso eleitoral, ordenar a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral, para julgar como lhe parecer mais acertado".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos (Relator) — Estou com a douta Procuradoria-Geral da República em que o recurso foi mal encaminhado a este Tribunal. Tratando-se de recurso contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que rejeitou aditamento à denúncia, devia o mesmo ser endereçado ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 131, nº I, da Constituição de 1967, na vigência da qual foi interposto, dispositivo esse aliás, reproduzido no art. 138, nº I, da Constituição vigente (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969), e ainda na consonância do art. 276, § 1º, da Lei nº 4.737-65 (Código Eleitoral).

Nestas condições, dada a incompetência deste Tribunal, não conheço do recurso e voto pela remessa dos autos ao Superior Tribunal Eleitoral".

Esse douto voto foi unanimemente acompanhado pelos demais eminentes Ministros da Egrégia Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, que, pelo v. Acórdão de fls. 352, não conheceu do recurso e remeteu os autos a este Tribunal.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim opinou:

"1. Mesmo admitida a conversão, em recurso eleitoral especial, do recurso extraordinário interposto às fls. 271 e seguintes, tal como decorre do venerando acórdão do Egrégio

gio Supremo Tribunal Federal (fls. 352), é evidente não estar satisfeito o requisito da tempestividade.

2. Já o salientara, aliás, o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 340).

3. A vista da invencível preliminar, não nos resta senão opinar pelo não conhecimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, o recurso não foi interposto dentro do tríduo, a que se refere o art. 276, § 1º do Código Eleitoral. Assim, nos termos do parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, cujos argumentos adoto como razões de decidir, não conheço, em preliminar, do recurso por intempestivo.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.364 — CE — Relator: Ministro Célio Silva — Recorrente: Procurador Regional Eleitoral — Recorridos: T.R.E. e Esmerino Oliveira de Arruda Coelho.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 9-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.785

Recurso nº 3.325 — Classe IV — Paraná (Tuneiras do Oeste)

Não se conhece de recurso especial, fundado no art. 276, I, do Código Eleitoral, sem declarar disposição legal acaso violada nem referir dissídio de julgados.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Amaral Santos, Relator. — Estêve presente ao julgamento o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 12-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — O acórdão recorrido está assim ementado:

"Vereador. Cancelamento de registro de sua candidatura, por não constar dos autos prova de sua escolha pelo diretório municipal."

O teor do acórdão é este:

"Belmiro de Siqueira dizendo-se eleitor sob nº 2.781-M, da mencionada Zona, requereu o registro de sua candidatura a Vereador no Município de Tuneiras do Oeste pela Aliança Renovadora Nacional, obtendo deferimento de seu pedido.

O representante do Ministério Público local, entendendo estar o candidato enquadrado nos dispositivos da nova lei de inelegibilidade, arguiu a sua inelegibilidade.

Sobrevindo o Decreto-lei nº 1.063, de 31 de outubro último, o Dr. Juiz Eleitoral, sem entrar no mérito do pedido, julgou a arguição de inelegibilidade prejudicada. Não conformado o Doutor Promotor Público recorreu para esta superior instância. Ao recorrente não assiste razão quando se insurge contra o despacho que julgou prejudicada a impugnação.

Outro não poderia ser o decisório de primeira instância, em virtude do imperativo legal que sustou a aplicação da nova lei de inelegibilidade ao próximo pleito de 30 do mês em curso.

É de se observar, porém, que a sentença ordenatória do registro do recorrido como candidato a Vereador não pode subsistir, uma vez que o pedido de registro não se revestiu das condições legais para tal, por não estar devidamente instruído. Efetivamente, a ata de fls. 8 e 9 dos autos, da convenção para escolha dos candidatos, não dá notícia de haver sido o recorrido escolhido candidato. Não tendo sido indicado em convenção, de acordo com a lei, não pode ser candidato. Daí a razão de ser cancelado o registro, indevidamente feito."

Recorre o vencido, fundado no art. 276, nº I, do Código Eleitoral, oferecendo com suas razões vários documentos, procurando demonstrar que a exclusão do seu nome dentre os escolhidos mencionados na Ata, se deveu a engano (fls. 25).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral assim se manifestou:

"1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná nos termos desta ementa (fls. 19):

"Vereador. Cancelamento de registro de sua candidatura, por não constar dos autos prova de sua escolha pelo diretório municipal."

2. Daí o recurso especial, que se diz fundado no art. 276, I, do Código Eleitoral, sem declarar disposição legal acaso violada nem referir dissídio de julgados.

3. Evidente que é o descabimento do recurso, somos por que dele não se conheça."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Adotando o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.325 — PR — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Belmiro de Siqueira — Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 9-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.789

Recurso nº 1.634 — Classe IV — Sergipe (Frei Paulo)

É de se julgar prejudicado recurso interposto por Partido Político extinto (Resolução nº 7.764, de 8-11-1965).

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o re-

curso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Trata-se de recurso interposto pelo extinto Partido Social Democrático contra alegadas fraudes ocorridas no período de alistamento eleitoral que se encerrou em 30 de julho de 1958, no Estado de Sergipe.

O eminente Procurador-Geral Eleitoral opina no sentido de ser julgado o recurso prejudicado, em face das Resoluções ns. 7.764, de 8-11-1965, e 7.793, de 10-12-1965. Acresce que qualquer responsabilidade criminal estaria prescrita, dado o tempo decorrido, acrescenta S. Ex^a.

É o relatório.

VOTO

Julgo o recurso prejudicado, pelas razões consignadas no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral. Realmente, o art. 2º da Resolução nº 7.764 manda arquivar os processos, nos quais os Partidos extintos sejam requerentes.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 1.634 — SE — Relator: Ministro *Hélio Proença Doyle* — Recorrente: Partido Social Democrático — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Julgou-se prejudicado, à unanimidade. Impedido o Sr. Ministro *Armando Rolemborg*.

Presidência do Sr. Ministro *Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Srs. Ministros *Thompson Flôres*, *Amaral Santos*, *Antônio Neder*, *Célio Silva*, *Hélio Proença Doyle* e o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 11-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.801

Recurso nº 3.334 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que indeferiu requerimento de ex-combatente pleiteando aproveitamento no cargo de Auxiliar de Portaria. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa disposição de lei.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemborg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Armando Rolemborg* (Relator) — Trata-se de recurso interposto do acórdão seguinte do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Feitos Diversos nº 129-69, de Belo Horizonte, em que é interessado *Rubens Tamietti*.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, unânimemente, indeferir o pedido.

Eis a espécie:

Rubens Tamietti, invocando sua condição de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira, com participação em operações de guerra na Itália, requer sua nomeação para o cargo de Auxiliar de Portaria do quadro da Secretaria deste Tribunal. Fundamenta o pedido com o art. 178, letra b, da Constituição Federal de 1967, princípio mantido na letra b, do artigo 197 da redação atual, dada pela Emenda Constitucional nº 1.

O pedido está instruído com certidão comprobatória do alegado (fls. 17) e prova da ausência de antecedentes criminais (fls. 4, 22 e 23).

As Seções competentes manifestaram-se às fls. 14 verso, 18 e 25, havendo a Auditoria Fiscal opinado pelo deferimento do pedido, enquanto a Diretoria Geral entende ser inaplicável ao Poder Judiciário o preceito constitucional invocado.

A ilustrada Procuradoria Regional, em seu douto parecer de fls., prestigia o entendimento da Diretoria Geral, sustentando que a regra constitucional em que se assenta a súplica só convém aos quadros administrativos do Poder Executivo, por colidir com as normas consubstanciadas no art. 106, § 1º da mesma Lei Magna, hoje art. 108, § 2º, restrição acolhida na sistemática da Lei nº 5.315, de 12-9-67, que regulamentou a hipótese.

Relatório. Julgamento:

Consoante se colhe dos Acórdãos ns. 324 e 325, de 1969, da lavra dos eminentes Juizes *Valle Ferreira* e *Carlos Mário Veloso*, bem como da recente decisão proferida em processo relatado pelo ilustre Dr. *Jorge Fontana*, o entendimento desta Corte já se consolidou no sentido de que o mandamento constitucional, fulcro do pedido, embora aplicável, em tese, aos quadros administrativos do Poder Judiciário, carece de implementação regulamentar no caso específico dos Tribunais; de um lado, em face da autonomia organizacional dos mesmos, no pertinente aos seus serviços auxiliares, assegurada nos arts. 110, II, da Constituição Federal e 115, II, da Emenda, bem como das suas peculiaridades de estrutura administrativa; de outro, porque a regulamentação, até agora, editada *in casu* se restringiu à área do Poder Executivo como se vê da Lei nº 5.315-67 e Decreto nº 61.705, de 13-11-1957.

Acresce-se ainda que a vaga correspondente já foi posta em concurso realizado recentemente e já homologado, importando o acolhimento do pedido em interferir com situações subjetivas de terceiros, legitimada por prova de seleção. Assim, fiel aos precedentes desta Corte, indefere-se o pedido.”

O recorrente não indica a norma legal em que se arrima o recurso afirmado porém, que os fundamentos do Acórdão recorrido carentes de razões jurídicas.

O recurso foi admitido pelo Presidente do T.R.E. em despacho não fundamentado e, nesta instância, a Procuradoria-Geral assim se manifestou:

“1. *Rubens Tamietti* declarando-se ex-combatente, integrante da FEB, requereu sua nomeação para o cargo de auxiliar de portaria do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fundamento no art. 178, letra b, da Constituição da República do Brasil, regulado pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, regulamentada pelo Decreto nº 61.705, de 13 de novembro de 1967.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral indeferiu a pretensão do requerente, salientando que embora o aludido mandamento constitucional fôsse aplicável, em tese, aos quadros administrativos do Poder Judiciário, carecia de implementação regulamentar, visto que a Lei nº 5.315-67 e Decreto nº 61.705, restringiram o aproveitamento à área do Executivo. Observou, ainda, o aresto recorrido que era impossível o acolhimento ao pedido, pois a vaga pleiteada já fôra posta em concurso realizado e homologado, o que viria interferir com situações subjetivas de terceiro.

3. Inconformado, o requerente manifestou recurso para o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sustentando que o mencionado preceito constitucional assegura ao ex-combatente o aproveitamento no serviço público, sem qualquer delimitação.

4. Parece-nos não assistir razão ao recorrente. A Constituição Federal do Brasil dispõe que ao ex-combatente, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na 2ª guerra mundial, entre outros direitos, é-lhe assegurado o de ser aproveitado no serviço público, sem a exigência de prestação de concurso público. Entretanto, a Lei nº 5.315, de 12-9-67, em seu art. 11, regulou o dispositivo Constitucional e determinou sua aplicação, tão só aos órgãos da administração direta e das autarquias.

O Decreto nº 61.705, de 1967, que regulamentou a Lei, dispõe, do mesmo modo, que sua aplicação será na órbita da administração centralizada e autárquica.

5. Vê-se, pois, que o aludido mandamento constitucional carece de implementação complementar no caso específico dos Tribunais, que tem autonomia para organização dos seus serviços auxiliares.

6. Fundamentou-se, ainda, o decisório recorrido no fato de que, a vaga pretendida pelo recorrente já fôra posta em concurso realizado e homologado, importando o deferimento do pedido em interferir com situações subjetivas de terceiros, legítimas por prova de seleção.

7. Não tendo o aresto recorrido violado os preceitos legais mencionados, mas, ao contrário, lhe dado adequada interpretação, opinamos no sentido de que seja negado provimento ao recurso, se conhecido."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — A Constituição de 1967, em vigor na data em que foi apresentado o requerimento de nomeação pelo recorrente, dispunha no seu art. 178:

"Art. 178. Ao ex-combatente da força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e Marinha Mercante do Brasil, que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, § 1º;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção, após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos."

Essa disposição constitucional foi regulamentada pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, que, no seu art. 3º dispôs:

"Art. 3º O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifique para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento."

A leitura da norma regulamentar deixa claro que o legislador somente se referiu a nomeação a ser feita pelo Poder Executivo, e, assim, não poderia amparar a pretensão do recorrente junto aos demais poderes os quais, tendo em conta a autonomia administrativa de seus serviços, teriam que elaborar de sua vez norma regulamentar adequada.

Essa interpretação foi a adotada pelo Acórdão recorrido o qual, conseqüentemente, não foi proferido contra expressa disposição de lei.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.334 — MG — Relator Ministro Armando Rolemberg — Recorrente: Rubens Tamietti — Recorrido: TRE.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 23-3-71)

ACÓRDÃO Nº 4.803

Recursos ns. 1.630, 1.632, 1.633, 1.635 e 1.864 e de 1945 a 1954 — Sergipe

E' de se julgar prejudicado recurso interposto por Partido Político extinto e que trata de eleições anteriores a 3 de outubro de 1965 (Resoluções ns. 7.764 e 7.798, de 1965), além da evidente prescrição de possíveis penas.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicados os recursos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões, do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 23 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 16-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Trata-se de recurso interposto pelo extinto Partido Social Democrático, alegando fraudes durante as eleições de 1958, no Estado de Sergipe.

Remetidos os autos à Procuradoria Geral Eleitoral, em 18 de fevereiro último o douto Procurador-Geral emitiu parecer no sentido de ser julgado pre-

judicado o recurso, quer em face das Resoluções números 7.764 e 7.798, de 1965, quer pela evidente prescrição de possíveis penas.

E' o relatório.

VOTO

Julgo prejudicado o recurso, pelas razões consignadas no parecer do douto Procurador-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recursos ns. 1.630, 1.632, 1.633, 1.635, 1.864 e de 1945 a 1954 — SE — Relator Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Partido Social Democrático — Recorridos: União Democrática Nacional e TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 23 de março de 1971)

ACÓRDÃO Nº 4.806

Recurso nº 3.564 — Classe IV — Rio de Janeiro (Duque de Caxias)

Recurso de decisão de Tribunal Regional que não conheceu de apelo, por intempestivo. — Não se conhece de recurso, uma vez comprovada a intempestividade sustentada pelo acórdão recorrido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Antônio Carlos Sá Rêgo, candidato a deputado estadual pelo MDB, no Estado do Rio de Janeiro, no pleito de 15 de novembro de 1970, apresentou recurso pelo fato de não constar nos boletins eleitorais da 66ª Junta (Município de Duque de Caxias) as assinaturas de todos os seus membros, mas, tão-somente, a do Presidente.

O C. TRE, acolhendo o pronunciamento do Promotor de Justiça, aprovado pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, decidiu, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento, por extemporâneo.

Inconformado, recorre para esta Superior Instância, em recurso chamado de "apelação". O douto Procurador-Geral Eleitoral, após transcrição do acórdão recorrido, opina:

"2. Não fôsse o recurso, como proclamou o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, intempestivo, seria de não ser conhecido por sua manifesta inépcia. Basta ler-se a petição de interposição agora reiterada pela "apelação" dirigida ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral (fls. 82-84).

3. Pelo não conhecimento, a despeito do lacônico despacho de admissão (fls. 88), que não atende ao art. 278, § 1º, do Código Eleitoral".

E' o relatório.

VOTO

Diz o acórdão recorrido (fls. 79-80):

"O candidato a Deputado Estadual, Antônio Carlos Sá Rêgo, interpõe recurso, com fundamento no art. 262, III, do Código Eleitoral, alegando que os boletins referentes às vinte e cinco primeiras seções da 66ª Zona Eleitoral não foram assinados por todos os mesários da Junta Apuradora, apenas pelo seu Presidente, requerendo, se não a anulação do pleito, nessas seções pelo menos a recontagem dos votos ali apurados.

Sustenta o recorrente que somente a 15 do corrente lhe fôra facultado tomar conhecimento da citada irregularidade, através do manuseio dos boletins originais.

A douta Procuradoria Regional opina pelo não conhecimento do recurso, por extemporâneo.

Merece acolhida o parecer da ilustrada Procuradoria Regional.

Em verdade, reza o art. 171 do Código Eleitoral que não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas.

Ademais, trata-se, na hipótese, de mera irregularidade, que não afetou a normalidade e a lisura do pleito, cujo resultado foi acolhido pelas agremiações partidárias.

A vista do exposto, acordam os Juizes, que compõem este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso interposto, pela sua manifesta intempestividade."

O art. 171, do Código Eleitoral, impede qualquer recurso contra a apuração, "senão tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração". O próprio recorrente confessa que não houve essa impugnação, porque só a 15 de dezembro tomou conhecimento da irregularidade.

Ora, como ressalta o acórdão recorrido, o resultado foi acolhido pelas agremiações partidárias, que evidentemente, eram representadas pelos seus fiscais, presentes sempre à apuração.

Não conheço do recurso, por intempestivo. Mesmo que assim não fosse, dele não conheceria pela manifesta inépcia, como ressaltado pelo douto Procurador-Geral, em seu preciso pronunciamento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.564 — RJ — Relator Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Antônio Carlos Sá Rêgo, candidato a deputado estadual pelo MDB — Recorridos: TRE e Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não se conheceu do recurso, à unanimidade.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão em 25-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.807

Recurso nº 3.582 (Agravado) — Classe IV — Bahia (Camacan)

Agravado de despacho de Presidente de Tribunal Regional que negou seguimento a recurso especial. — E' de se negar provimento a agravo, quando comprovado que o recurso fora interposto fora do prazo legal.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Armando Rolemberg*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, Seção do Estado da Bahia, agrava de instrumento de despacho pelo qual o Senhor Desembargador Presidente do TRE denegou o seguimento a recurso especial por considerá-lo intempestivo porque apresentado em cartório no dia 12 de janeiro deste ano, uma terça-feira, quando a decisão recorrida havia sido publicada no dia 7, quinta-feira.

Sustenta o agravante que equivocadamente aplicou-se ao caso a Lei nº 4.674, de 15 de junho de 1965, quando a hipótese era regulada pela Lei número 1.408, de 9-8-1951.

Nesta instância assim opinou a Procuradoria Geral Eleitoral:

"1. O despacho agravado inadmitiu, por intempestivo, os recursos especiais interpostos, verbis (fls. 38-39).

"A decisão recorrida foi publicada no "Diário da Justiça", de 7 do corrente. Como o prazo se esgotou no dia 10, domingo, houve a sua prorrogação para o dia imediato, 11, segunda-feira.

2 — Os recursos interpostos deram entrada em 12, fora, desenganadamente, do prazo de lei. Assim, intempestivo, não poderia ser objeto de apreciação.

Intimem-se".

2. Pretendem os agravantes (fls. 2-4 dos autos principais, e 2-4 do apenso) que, havendo o prazo de 3 dias sido parcialmente consumido por um sábado e um domingo, esses dois dias lhes deveriam ser restituídos na forma do art. 1º, letra a, da Lei nº 1.408, de 9-8-51.

3. Não procedem as razões de agravo. Como esclarece, logo a seguir, o art. 2º da mesma Lei nº 1.408-51, o seu art. 1º refere-se a hipóteses de fechamento extraordinário do fóro. Não tem que ver com o caso dos autos.

4. Pelos próprios fundamentos do despacho, opinamos pelo não provimento dos agravos."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Nego provimento ao agravo adotando como fundamentos do meu voto as razões do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral de acerto indiscutível.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.582 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Recorrentes: MDB e Walter Lomanto — Recorrido: Desembargador Presidente do TRE.

Decisão: Negou-se provimento, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 25-3-71)

ACÓRDÃO Nº 4.809

Recurso nº 3.566 — Classe IV — Rio de Janeiro (Rio Claro)

1) *Recurso de decisão de Tribunal Regional que negando provimento a apelo manteve a diplomação de candidato ao cargo de Prefeito Municipal;*

2) *Matéria constitucional, no caso de inelegibilidades, é somente aquela expressa no texto da Constituição. A remetida para a Lei Complementar nº 5, de 1970, não pode estar à salvo da preclusão;*

3) *Não tendo o acórdão recorrido contra-riado texto de lei, é de se conhecer do recurso, que é ordinário, para lhe negar provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — A diplomação de João Salles, ao cargo de Prefeito do Município de Rio Claro, o ilustre Doutor Promotor de Justiça daquela Comarca, interpôs recurso, entendendo-o inelegível, de acordo com o artigo 1º, IV, letra a, c/c o nº II, letras c e h, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, por ser Diretor da Cooperativa Agropecuária de Rio Claro e Secretário do Sindicato Rural de Barra Mansa.

O MM. Dr. Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Rio Claro, em sentença de fls. 13-14, manteve a diplomação, sob os argumentos seguintes: a) candidato único, não podia prejudicar a outrem; b) quanto ao Sindicato pertence a outra Zona Eleitoral e quanto à Cooperativa, não recebe favores governamentais.

Interposto recurso o E. T.R.E. proferiu acórdão unânime, negando provimento ao mesmo, mantida, assim, a diplomação de João Salles, uma vez que à época do registro de sua candidatura já exercia ele as representações referidas, sem que fosse manifestada a arguição de inelegibilidade. Entendeu, assim, intempestivo o recurso, em preliminar.

Recorre o Procurador Regional Eleitoral para esta Instância Superior, a fls. 38-41. O douto Procurador-Geral Eleitoral, após transcrição do acórdão, recorrido, conclui (fls. 47-48):

"3. Tem razão, ao parecer, a recorrente. Inelegibilidade é matéria constitucional, que

escapa, sob condições que no caso estão satisfeitas, ao embargo da preclusão (art. 259, parágrafo único, do mesmo Código).

4. Pelo provimento do recurso para que, cassado o acórdão recorrido, volte os autos ao Tribunal *a quo* para julgar, no mérito, como fôr de direito."

E' o relatório.

VOTO

Assim consigna o acórdão recorrido, de fls. 33-4:

"I — A diplomação de João Salles, como candidato-eleito ao cargo de Prefeito do município de Rio Claro, interpôs o Dr. Promotor de Justiça o presente recurso, por entender o diplomado inelegível, de acórdão com o art. 1º, IV, letra a, c/ o nº II, letras c e h, do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 5, de 20 de abril de 1970.

II — Segundo se infere, entretanto, da documentação acostada ao recurso, o impugnado, à época do registro da sua candidatura, já exercia os cargos dos quais decorreria sua inelegibilidade; e, assim sendo, manifesta a intempestividade da arguição de inelegibilidade produzida após a diplomação, posto que a mesma deveria ter sido apresentada por ocasião do registro da candidatura, como previsto, aliás, no art. 5º, da Lei Complementar nº 5:

"Caberá a qualquer candidato, a Partidos Políticos ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato impugná-lo, em petição fundamentada".

III — Não socorre à pretensão do impugnante, como pareceu à douta Procuradoria Regional, o disposto no inciso I, do art. 262, do Código Eleitoral, pois a previsão ali feita há de ser entendida como simples exceção à regra geral da preclusão, enunciada no art. 258 do Código Eleitoral, a permitir arguição de inelegibilidade por ocasião da diplomação, quando os motivos caracterizadores da inelegibilidade sejam supervenientes ao registro ou encontrem arrimo em texto constitucional, hipóteses estas que, como se viu, não se configuram no caso.

IV — No sentido é a lição que se colhe em recente obra editada sobre a matéria:

"A inelegibilidade, para apoiar o recurso contra a diplomação, deve ser a superveniente ao registro, e não a notória, anterior ao mesmo. Assim, se a anterior, já conhecida, não fôr apresentada como matéria de impugnação, ao ser pedido o registro do candidato, deferido este, com a sentença transitada em julgado, não pode mais ser arguida ao ensejo da diplomação".

"O Tribunal Superior Eleitoral tem-se manifestado, com reiteração e de maneira pacífica, que não tendo havido recurso da decisão que concede registro ao candidato, e não se tratando de inelegibilidade que tenha surgido após o registro, a matéria fica preclusa e não pode ser arguida em recurso contra a diplomação. (Recursos em Matéria Eleitoral, pág. 79, R.T., Antônio Tito Costa)".

"Pelos fundamentos expostos,

"Acordam os Juizes que integram o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e manter, assim, a diplomação de João Salles".

Chego à conclusão diferente, entretanto, pois entendo que matéria constitucional, no caso de inelegibilidades, é somente aquela expressa no texto da Constituição. A remetida para a Lei Complementar nº 5, de 1970, — e é dessa que trata a inelegibilidade

discutida nos autos — não pode estar à salvo da preclusão.

No caso concreto verifica-se, mais ainda, o acerto do julgado pelo C. TRE do Estado do Rio, uma vez que procurou, o Ministério Público, na época própria, ou seja, quando do registro do candidato, impugnar-lhe esse mesmo registro, não tendo obtido êxito pois o fizera fora do prazo. É o que se vê de fls. 7 dos autos.

Assim entendendo, meu voto é pela manutenção do acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral, que não contrariou qualquer texto de lei. Conheço do recurso, que é ordinário, mas nego-lhe provimento.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.566 — RJ — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Negou-se provimento ao recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rollemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 25-3-71).

ACÓRDÃO N.º 4.813

Recurso n.º 3.539 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

A impugnação exigida no art. 169 do Código Eleitoral para ensejar a recontagem prevista no art. 181 do mesmo Código é a impugnação dos atos processuais pertinentes à apuração dos votos, e não aos erros materiais de lançamento do respectivo resultado nos mapas, erros esses advindos de outros que se praticaram no tipografar os papéis oficiais da apuração.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 16-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Hélio Santos Damasceno foi registrado, pela ARENA, como candidato à Assembleia Legislativa da Guanabara, e recebeu o nº 1.324.

Celso Amaro Ferreira de Mesquita foi igualmente registrado como candidato da ARENA à Assembleia Legislativa da Guanabara e recebeu o nº 1.323.

Deu-se, porém, que o mapa de lançamento dos votos de cada candidato, nessa eleição, foi tipografado erradamente, pois é indiscutível que nesse mapa figurou o nome do candidato Celso com o nº 1.324 e figurou o nome do candidato Hélio com o nº 1.324, e não 1.323 e 1.324, respectivamente, como deveria figurar.

Allegando que esse erro produziu outro que o prejudicou, qual seja o de que foram lançados no nome do candidato Celso votos que deveriam ser lançados no seu nome, Hélio Santos Damasceno requereu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara

fôsse processada a recontagem dos seus votos e dos de Celso Amaro Ferreira Mesquita, ao fito de, por esse meio, apurar-se, com exatidão, o número dos que foram atribuídos a cada um.

E porque o T.R.E. da Guanabara não deu guarida à sua pretensão, veio ter êle, o candidato Hélio, ao T.S.E., com o recurso especial que se contém nestes autos.

O acórdão recorrido acha-se redigido nestes termos (fls. 34-41): ... (lê).

Eis os fundamentos do recurso: (lê).

As contra-razões, o nobre Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu o seguinte parecer, da autoria do Prof. Xavier de Albuquerque:

Nesta Superior Instância, a Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer, da autoria do Prof. Xavier de Albuquerque:

"1. Ao recorrente, candidato a Deputado Estadual no Estado da Guanabara, deu a Justiça Eleitoral o nº 1.324, e ao seu companheiro de chapa Celso Amaro Ferreira de Mesquita, o nº 1.323.

2. Nos mapas de apuração, porém, houve erro gráfico de indissimulável gravidade: tanto o recorrente quanto seu companheiro Celso figuraram, na coluna de apuração definitiva, com o mesmo número 1.324, que pertence ao recorrente.

3. Advertido da incorreção, o próprio Tribunal Regional Eleitoral expediu aviso-circular mimeografado aos Juizes e Presidentes das Mesas Receptoras, instruindo-os a retificarem para 1.323, e não 1.324, o número de Celso (exemplar de fls. 17). Não se sabe quando o fez, pois o aviso nem traz data, nem assinatura.

4. A 19 de novembro de 1970, quando já se processavam as apurações, o recorrente requereu ao T.R.E., mostrando-lhe que o erro de impressão lhe vinha acarretando grave prejuízo, "pela automática e inintencional transferência para o candidato Celso Amaro Ferreira de Mesquita de parte da votação obtida pelo requerente" (fls. 22), e ilustrando-o com o resultado de verificação realizada em diversas urnas da 1ª Junta Apuradora, a "recontagem dos votos depositados nas 4.839 urnas, em nome ou número do signatário, a fim de lhe assegurar e ao seu ilustre companheiro de partido a justa e correta contagem de votos."

5. Indeferiu-lhe o pedido, porém, o venerando acórdão fotocopiado às fls. 34-41, sob o fundamento de preclusão. Diz a ementa, *verbis*:

"Pedido de recontagem de votos — Inexistência de impugnação oportuna — Preclusão — Pre-julgado — Aplicação dos artigos 181 e 263 do Código Eleitoral".

6. Daí o presente recurso especial, no qual se alega violação, por sua inaplicabilidade ao caso, do próprio art. 181 do Código Eleitoral, e dissídio jurisprudencial.

7. A hipótese é, realmente, de impressionar. Diz o recorrente que apreciável parcela de sua votação foi transferida, graças ao erro gráfico dos mapas de apuração, que não teriam sido corrigidos oportunamente, a seu companheiro de chapa. O fato é verossímil e não nos parece, *data venia*, que se resolva numa coincidência entre a expectativa do candidato e os resultados da apuração, como obtemperou, em seu douto voto, o eminente Relator do acórdão recorrido (fls. 39). A possibilidade de que, por erro do próprio serviço eleitoral, as urnas sepultem votos que elejam o recorrente, mas hajam sido computados em favor de candidato diverso, é algo que não podemos entender conciliável com a frígida inflexibilidade do E. Tribunal a quo.

8. Ante a especialíssima configuração do caso, e a gravidade da lesão que pode encerrar,

não podemos senão opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, para que se realize a recontagem dos votos atribuídos ao recorrente e ao candidato Celso Amaro Ferreira de Mesquita e se retifiquem ou confirmem, segundo dela resultar, as respectivas colocações."

VOTOS

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara que o pedido de recontagem que lhe foi formulado pelo ora recorrente caíra na preclusão, isso porque não impugnara êle, a tempo, a contagem de cada urna, nem o fizera, depois, quanto à apuração que se processou em cada Junta Eleitoral.

Meu entendimento é o de que a impugnação de ato processual necessária à interposição de recurso é de ser exigida tão-somente no caso de ser o ato imposto na lei como integrante do processo.

Sabemos que o processo é constituído por uma série de atos jurídicos que se sucedem regularmente no tempo e se encontram concatenados entre si pelo fim ou objeto que se pretende realizar com eles.

No caso versado neste recurso, o prejuízo alegado pelo Recorrente não foi causado pela inobservância de ato processual, ou ato jurídico definido como integrante do processo eleitoral; mas, isto sim, produzido por notório erro tipográfico constante dos mapas em que se escripturou o resultado da apuração de cada urna, no que respeita à eleição para a Assembléia Legislativa da Guanabara, disputada pelo partido a que se filiou o Recorrente, a Aliança Renovadora Nacional.

Trata-se, bem se vê, de erro do Serviço Judiciário Eleitoral, e não erro no praticar um dos atos processuais da apuração.

A impugnação é necessária nos atos processuais públicos, os únicos que poderão ser assistidos pelos fiscais, delegados e candidatos, isto é, pelos que são legitimados para recorrer.

Em se tratando de irregularidade que se pratica na intimidade do Serviço Judiciário Eleitoral, inacessível aos interessados que por lei podem recorrer da mesma, não é de ser exigida a imediata impugnação para ensejar o recurso, tal a impossibilidade de esta se concretizar sem se conhecer aquela.

Só se impugna o ato processual público, e não o erro que se comete na intimidade do Serviço Eleitoral.

Se fôsse procedente o entendimento do respeitável acórdão recorrido, uma de suas necessárias consequências seria a de se exigir a impugnação de erro tipográfico no recinto mesmo da oficina em que fôsse ele cometido.

A impugnação exigida no art. 169 do Código Eleitoral para ensejar a recontagem prevista no artigo 181 do mesmo Código é a impugnação dos atos processuais pertinentes à apuração dos votos, e não aos erros materiais de lançamento do respectivo resultado nos mapas, erros esses advindos de outros que se praticaram no tipografar os papéis oficiais da apuração.

Estou em que o caso noticiado nestes autos, por sua notória anomalia ou aberração, autorizaria o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral a proceder à recontagem até mesmo de ofício, qual o fez no caso da 25ª Junta Eleitoral, cujos mapas, por causa de erro material na escripturação dos resultados, não serviram, de início, para totalizar os respectivos dados na Comissão Apuradora do mesmo Tribunal.

Estou em que a respeitável decisão recorrida é contrária ao art. 181 do Código Eleitoral, porque se aplicou essa norma a um fato sobre o qual ela não incide.

Essa norma diz o seguinte:

"Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso

interposto imediatamente após a apuração de cada urna."

Se não incide essa norma no fato descrito no presente recurso, e se, não obstante, a respeitável decisão recorrida aplicou-a a esse fato, evidente se torna que a decisão regional contrariou a norma.

Doutro lado, é de se reconhecer que o respeitável acórdão recorrido deixou de aplicar ao caso versado neste processo a norma do art. 223, "caput", do Código Eleitoral, assim redigido:

"A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional."

Em se tratando de nulidade produzida por causa ou motivo superveniente, era de se considerada a superveniência da causa ou motivo para o julgamento do recurso.

Se o T.R.E. da Guanabara não considerou o detalhe, contrariou essa norma.

O mesmo se pode dizer em relação ao art. 223, § 1º, do Código Eleitoral, que expressa:

"Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade para que tanto se apresente."

Consideradas as circunstâncias do caso, a nulidade não poderia ser mesmo argüida no momento da apuração, visto que ela só se configurou no momento da escrituração, inacessível ao fiscal, delegado ou candidato.

Também essa norma foi contrariada no respeitável acórdão recorrido.

Vê-se que o caso versado neste recurso foi julgado no Egrégio Tribunal "a quo" com "frigida inflexibilidade", como salientou em seu parecer o eminente Dr. Procurador-Geral.

Voto pelo conhecimento e provimento do recurso para o efeito de o T.R.E. da Guanabara proceder à recontagem dos votos que obtiveram, nas eleições de 15-11-70, os candidatos Hélio Santos Damasceno e Celso Amaro Ferreira de Mesquita, fazendo escriturar a votação de um e outro em novos mapas em que os números referentes ao registro de um e outro sejam tipografados sem erro.

É o que voto.

* * *

O Senhor Ministro Célio Silva — Senhor Presidente, o voto do Sr. Ministro-Relator esgotou, praticamente, a matéria e me dispense de maiores comentários. Havia feito, inclusive, umas anotações, mas S. Exª já fez menção a todas. Acompanho integralmente a conclusão de S. Exª:

* * *

Os Senhores Ministros Sérgio Dutra, Barros Monteiro e Amaral Santos votam de acordo com o Sr. Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, também acompanho o voto do Senhor Ministro-Relator. Faço-o, porém, com arrimo em outras razões. Entendo que seria possível ao recorrente tomar conhecimento do fato de estarem sendo computados votos seus para outro candidato no momento da apuração, e que, portanto, poderia impugnar tal procedimento e recorrer se não aceita a impugnação. Há em seu favor, porém, a circunstância de que o Tribunal tendo oficiado às Juntas mandando retificar os mapas, somente após a apuração teve conhecimento de que a determinação não

fôra cumprida, e, conseqüentemente, somente a partir desse momento poderia recorrer.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.539 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Hélio Santos Damasceno — Recorridos: T.R.E. e Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Conhecido e provido o recurso, por decisão unânime, para que o T.R.E. proceda a recontagem dos votos conferidos ao recorrente Hélio Santos Damasceno e Celso Amaro Ferreira de Mesquita.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-3-71).

ACÓRDÃO Nº 4.814

Recurso de Diplomação nº 273 — Classe V — Guanabara

Resultado de eleição que depende de recontagem determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral. O julgamento de recurso que impugna a diplomação decorrente de tal eleição, é de se sobrestado até que se faça aquela recontagem.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Antônio Neder, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 13-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Hélio Santos Damasceno foi registrado como candidato a Deputado Federal pela ARENA da Guanabara e recebeu o nº 1.324.

Celso Amaro Ferreira de Mesquita foi igualmente registrado como candidato a Deputado Federal pelo mesmo partido e recebeu o nº 1.523.

Deu-se, porém, que o mapa de lançamento dos votos de cada candidato, nessa eleição, foi tipografado erradamente, pois é indiscutível que nesse mapa figurou o nome do candidato Celso com o nº 1.324 e figurou o nome do candidato Hélio com o nº 1.324, e não 1.323 e 1.324, respectivamente, como deveria figurar.

Alegando que esse erro produziu outro que o prejudicou, qual seja o de que foram lançados no nome do candidato Celso votos que deveriam ser lançados no seu nome, Hélio Santos Damasceno requereu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara fosse processada a recontagem dos seus votos e dos de Celso Amaro Ferreira de Mesquita, ao fim de, por esse meio, apurar-se o número certo de votos atribuídos a cada um.

E porque o T.R.E. da Guanabara não deu guarida à sua pretensão, veio ter ele, o candidato Hélio, ao T.S.E., com o recurso especial que nesta sessão, e, ainda, com o presente recurso contra a diplomação dos seguintes candidatos da ARENA: Sylzed José de Sant'Ana Filho, Edson T. Guimarães, Afonso Nunes, Vitorino James, Italo Bruno, João Xavier, Carlos de Brito e José Bretas.

Os fundamentos do presente recurso são estes:... (lê).

Os diplomados Italo Vitorino Bruno e João Xavier, bem como a Procuradoria Regional Eleitoral, contrariaram o recurso nas fls. e fls.:... (lê).

Nesta Superior Instância, a Egrégia Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer de fls. 46, assim redigido:

"1. No presente recurso, interposto contra a diplomação de alguns Deputados Estaduais eleitos pela legenda da ARENA no Estado da Guanabara, agita-se a questão de recontagem de votos atribuídos ao recorrente, perseguido, também, no Recurso nº 3.539.

2. Nesse outro recurso emitimos parecer (Cópia anexa) pelo conhecimento e provimento.

3. Sugerimos seja julgado, em primeiro lugar, o precitado Recurso nº 3.539.

Se não for provido, haverá de negar-se provimento ao presente recurso de diplomação. Se, ao contrário, resultar provido, dever-se-á requisitar do E. T.R.E. da Guanabara, oportunamente, a nova lista de classificação dos candidatos da ARENA, que resultar da recontagem que terá sido determinada e realizada, para que se saiba em relação a quais dos recorridos persevera a impugnação da diplomação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — A diplomação está na dependência da recontagem de votos determinada no julgamento do Recurso Eleitoral nº 3.539, há pouco julgado.

Tal seja esse resultado, eleger-se-á, ou não, o candidato Hélio Santos Damasceno, ora recorrente.

Será, pois, precipitação do T.S.E. apreciar, desde já, o assunto, sem que se faça a recontagem e se conheça o seu resultado.

Voto, portanto, no sentido de ser sobrestado o julgamento do presente recurso até que, oportunamente, conhecido que seja o resultado da recontagem, se verifique a extensão da matéria por ele impugnada.

É o que voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso de Diplomação nº 273 — GB — Relator: Ministro Antônio Neder — Recorrente: Hélio Santos Damasceno — Recorrido: T.R.E.

Decisão: Sobrestado o julgamento, por decisão unânime, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Sérgio Dutra e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 30-3-71).

RESOLUÇÃO Nº 8.726

Consulta nº 4.045 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Os membros dos Tribunais de Contas, mantidos pela Constituição, que se encontram no exercício de mandato na atual legislatura, para se candidatarem às próximas eleições, terão que afastar-se definitivamente das funções, exonerando-se ou se aposentando ao cargo respectivo nos prazos previstos na Lei Complementar nº 5, de 1970. — Consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos responder à consulta, na

conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de junho de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 5-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro, por seu delegado, Dr. Marcos Heusi Netto, formula a seguinte consulta:

"A Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, institui norma restritiva, dirigida à magistratura, vedando aos juizes — sob pena de perda do cargo judiciário — o exercício de atividade político-partidária (inciso III, art. 114).

A proibição constitucional é extensiva aos membros do Tribunal de Contas da União, por força de equiparação procedida pelo art. 71, § 3º, que lhes deferiu identidade de "garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos."

O referido princípio — como norma programática cogente — abrange, por igual, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados, posto que as Cartas Políticas das unidades federativas estão condicionadas pelo disposto no inciso IX, do art. 13, da Constituição Federal.

A nova regra de incompatibilidade passou a incidir, no entanto, sobre situações legitimamente preconstituídas surpreendendo alguns membros de Tribunais de Contas, em pleno exercício de mandatos eletivos, atividade essencialmente político-partidária.

Por isso, tal circunstância foi expressamente contemplada no Capítulo das "da atual Constituição:

"Art. 190 — Somente para o exercício de mandato na atual legislatura não se aplica a proibição de atividade político-partidária aos membros e juizes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios."

Conciliou-se, assim, a titularidade do cargo dos juizes ou ministros de Tribunais de Contas que por força do exercício de mandatos na atual legislatura — já se achavam naturalmente afastados das suas funções.

A Lei Complementar nº 5, de 20 de abril de 1970 no entanto, é omissa a respeito da regra de exceção consagrada na Carta Política.

Na verdade o diploma regulamentar limita-se a exigir, como condição de elegibilidade, o afastamento definitivo de suas funções, dos Membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, em prazos que variam segundo a natureza da pretensão eleitoral dos candidatos (art. 1º, inciso II, letra a; inciso III, letra a; inciso IV, letra a; inciso V, letra a; inciso VI, letra a e inciso VII, letra a).

É óbvio que o preceito subordinado exigindo o afastamento, pressupõe a atualidade do efetivo desempenho da função. Logo, não é abrangente da situação excepcional prevista no artigo 190 da E.C. nº 1-69.

A despeito desta evidência, subsistem dúvidas sobre a matéria. Por isso, indaga-se:

1. Os membros dos Tribunais de Contas — já afastados das suas funções, por força do exercício de mandatos na atual legislatura — estão sujeitos aos prazos de desincompatibilização (?) estabelecidas pela Lei Complementar nº 5-70, para pleitearem novos mandatos eletivos?

2. Se a Constituição lhes permite conciliar temporariamente a atividade político-partidária com a titularidade dos cargos de juizes ou ministros de Tribunais de Contas, até o término da atual legislatura, seria admissível que um estatuto hierarquicamente inferior viesse a antecipar — ainda que por elaboração hermenêutica — uma incompatibilidade adiada por preceito supra legal específico."

Deixamos de pedir a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral sobre a matéria por se conter o exame respectivo no parecer oferecido na Consulta nº 4.035, da Aliança Renovadora Nacional, relativa à situação dos membros dos Tribunais de Contas municipais extintos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — 1. A Constituição de 1946 conferiu aos Ministros do Tribunal de Contas da União os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e vencimentos dos juizes do Tribunal Federal de Recursos (art. 76, § 1º) sem que lhes estendesse, porém, as vedações previstas para os Juizes no art. 96.

Tal situação foi alterada pela Constituição de 1967, que, no seu art. 73, § 3º, fez incluir, na norma da equiparação dos Ministros do Tribunal de Contas aos membros do Tribunal Federal de Recursos, também os impedimentos a que os últimos estavam sujeitos, regra que foi repetida pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (art. 73, § 3º).

De ambos os diplomas constitucionais, entretanto, constou norma de caráter transitório afastando de aplicação, aos Ministros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios que estivessem no exercício de mandato na atual legislatura, a vedação do exercício de atividade político-partidária, um dos impedimentos impostos aos Juizes (art. 179 da Constituição de 1967 e 190 da Emenda Constitucional nº 1, de 1969).

De acordo com as normas constitucionais referidas, portanto, os membros dos Tribunais de Contas ficaram impedidos, nas mesmas condições dos Juizes, de exercerem atividade político-partidária, impedimento que, quanto àqueles que se acham no exercício de mandato na atual legislatura, somente existirá a partir do término do mesmo mandato.

A par dos impedimentos, porém, a Emenda Constitucional nº 1 estabelece normas sobre inelegibilidade a serem obedecidas pelo legislador na elaboração de Lei Complementar e, entre elas, a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei."

Em obediência a tal disposição, na qual se deixou ao legislador a indicação dos cargos ou funções cujo exercício poderia influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, foram introduzidas no art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril do corrente ano, normas estabelecendo a inelegibilidade dos membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal (inciso II, letra b, nº 12; inciso III, letra a, nº 1; inciso V, letra a; inciso VI, letra a; inciso VII, letra a), salvo se se afastarem, definitivamente, de suas funções nos prazos indicados.

2. O consulente pretende extrair, da circunstância de a Constituição ter diferido o impedimento do exercício da atividade político-partidária para os membros de Tribunal de Contas no exercício de mandato para após o término deste, a conclusão de que também não estariam sujeitos às regras relativas a inelegibilidade.

Não lhe assiste razão, contudo.

Impedimento e inelegibilidade não se confundem. Pelo primeiro o titular do cargo, porque ocupante dele,

está proibido de praticar certos atos, sob pena de perdê-lo. Pela última, não poderá candidatar-se, sem afastar-se definitivamente da função, pela possibilidade de influência desta no resultado da eleição.

Quanto aos que se acham no exercício do mandato, a Constituição diferiu o impedimento para o exercício da atividade político-partidária para após o respectivo término. Nem, por isso, porém, dispensou-os, para se candidatarem, do requisito de afastamento dentro do prazo da lei, e em caráter definitivo, das funções respectivas.

O legislador, conseqüentemente, poderia, como fez, estabelecer regra sobre inelegibilidade tendo em conta a possibilidade da influência da função no resultado da eleição e, por isso mesmo, distinguiu, acertadamente, entre os membros dos Tribunais de Contas que foram mantidos pela Constituição e os que ela extinguiu, não prevendo a inelegibilidade de relação aos integrantes dos Tribunais Municipais porque, se inexistentes, não há a possibilidade de influência pelo exercício das funções respectivas.

3. O meu voto, assim, é para que se responda à consulta afirmando que os membros dos Tribunais de Contas, mantidos pela Constituição, que se encontram no exercício de mandato na atual legislatura, para se candidatarem às próximas eleições, terão que afastar-se definitivamente das funções, exonerando-se ou se aposentando do cargo respectivo nos prazos previstos na Lei Complementar nº 5, de 1970.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.045 — DF — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: M.D.B.

Decisão: O Tribunal deliberou responder, afirmativamente, ao primeiro item da consulta e declarou prejudicada quanto ao segundo.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 11-6-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.787

Consulta nº 4.073 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro)

Consulta sobre a obrigatoriedade do dirigente sindical se desincompatibilizar para efeito de candidatar-se a postos eletivos. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate, conhecer da consulta e, por unanimidade de votos, responder afirmativamente, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Célio Silva, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura consulta sobre a obrigatoriedade do dirigente sindical

desincompatibilizar-se dentro do prazo previsto em lei, para candidatar-se a cargos eletivos.

O Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, a quem fôra formulada a consulta, pelo voto do eminente Senhor Juiz Caio Tácito, unânime e acompanhando, declinou da competência e deliberou remetê-la a este Tribunal.

Em seu voto, disse o eminente Relator:

Caberá, assim, preliminarmente, considerar se o consulente tem a qualidade jurídica de *autoridade pública* que legitime a consulta, em face da limitação legal. Mas, ainda se admitido *latu sensu* que o conceito abranja o dirigente da Confederação Nacional dos Trabalhadores, o âmbito da entidade, superando os limites territoriais do Estado, importará na competência do T.S.E., como observou o ilustre Dr. Procurador Regional."

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral Eleitoral emitiu o seguinte parecer:

"1. Indaga-se na consulta se o dirigente sindical está obrigado a se desincompatibilizar no prazo legal, para poder candidatar-se a cargo eletivo.

2. Quando não incidisse, como propugna o parecer de fls. 14-15, a inelegibilidade capitulada na letra "c", do inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5-70, incidiria, sem dúvida, aquela que prevê a letra "g", parte final, do mesmo inciso.

3. Pela resposta afirmativa, ressalvadas as particularidades concernentes aos prazos de desincompatibilização e ao âmbito territorial das entidades sindicais."

É o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — A consulente é uma associação sindical de grau superior, mas nem por isso pode ser considerada "*autoiridade com jurisdição federal*" ou, muito menos, "*órgão nacional de partido político*", a que se refere o inciso XII, do art. 23, do Código Eleitoral.

Acresce, ainda, que nos termos do art. 521, letra d, da Consolidação das Leis do Trabalho, as entidades sindicais estão proibidas de exercer quaisquer atividades não compreendidas nas finalidades mencionadas no art. 511, inclusive as de caráter político-partidário.

Assim, a consulente não tem qualidade jurídica que legitime a consulta, razão pela qual, preliminarmente, não conheço da consulta.

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, não conheço da consulta. Estou de acordo com o eminente Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, conheço da consulta. O Código Eleitoral, ao se referir a autoridade com jurisdição federal, alcançou, a meu ver, os dirigentes de entidades que representam determinada classe de trabalhadores e têm jurisdição em todo o País.

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, também não conheço, *data venia* do Senhor Ministro Armando Rolemberg.

O Senhor Ministro Antônio Neder — Sou pelo conhecimento. O caso tem peculiaridade, por versar

entidade de âmbito nacional e delegada do Poder Público. Assim, *data venia* do Sr. Ministro-Relator, voto com o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

(O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle também votou no mesmo sentido).

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro-Presidente Eloy da Rocha — Proferindo voto de desempate, conheço da consulta, de acordo com o eminente Ministro Armando Rolemberg. Cabe, no caso, a dúvida sobre o conceito de "*autoridade com jurisdição federal*", a que se refere o art. 23, XII, do Código Eleitoral. A entidade sindical não é pessoa de direito público; tem, porém, o exercício de funções delegadas de poder público. Dispõe a Constituição:

"Art. 166. É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 1º Entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por ele representadas."

Entendo que a consulente pode ser considerada, para o efeito do citado art. 23, XII, do Código Eleitoral, "*autoridade com jurisdição federal*".

VOTO NO MÉRITO

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, no mérito, acolho integralmente o parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, para responder, afirmativamente, com as ressalvas contidas no referido parecer.

É indubitoso que as associações sindicais são pessoas jurídicas mantidas por contribuições impostas pelo Poder Público.

É o meu voto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.073 — GB — Relator: Ministro Célio Silva — Interessados: T.R.E. e Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura.

Decisão: Conheceram da consulta, por maioria de votos. Não conheciam, os Srs. Ministros-Relator, Djaci Falcão, e Barros Monteiro e conheceram os Srs. Ministros Armando Rolemberg, Antônio Neder e Hélio Proença Doyle. O Ministro-Presidente votou pelo conhecimento. No mérito, por unanimidade de votos, o Tribunal respondeu afirmativamente.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-8-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.858

Processo nº 4.165 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Não se conhece de consulta, quando versa sobre caso concreto.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de outubro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Djaci Falcão, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 5-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Djaci Falcão (Relator) — Senhor Presidente, a consulta é formulada pelo M.D.B. e tem o seguinte teor:

“O Movimento Democrático Brasileiro, por seu Delegado, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no inciso XII, do artigo 23, do Código Eleitoral, formular consulta sobre a seguinte matéria:

1. O Suplente de Senador, com mandato até 1975, candidato a Deputado Federal no próximo pleito, conquistando apenas a suplência, pode reunir concomitantemente esta dupla condição?

2. Em caso de resposta negativa, qual o momento indicado para a opção que se lhe impõe?”

Com vista à douta Procuradoria-Geral que emitiu o seguinte parecer:

“Por versar caso concreto, do qual só emite o nome do interessado, somos pelo não conhecimento da consulta”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não se conhecer do recurso por se tratar de caso concreto.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.165 — DF — Relator: Ministro Djaci Falcão — Interessado: M.D.B.

Decisão: Não conhecido.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão —

Com vista à douta Procuradoria Geral que emitiu Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 13-10-70).

RESOLUÇÃO Nº 8.927

Processo n.º 4.240 — Classe X — Amazonas (Manáus)

Pedido de concessão de força federal para a guarda dos urnas das 1ª e 2ª Zonas Eleitorais do Estado do Amazonas. — O Tribunal indeferiu o pedido, tendo em vista as instruções contidas na Resolução nº 8.906.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de concessão de força federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 11 de novembro de 1970. — Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Eloy da Rocha. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 23-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Senhor Presidente, trata-se do telegrama seguinte, do Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas:

“Cumprindo decisão Tribunal sessão hoje vg tenho honra solicitar providências sentindo ser concedida força federal fim guardar urnas que vão servir pugna eleitoral 15 novembro corrente as 1ª e 2ª Zonas esta Circunscrição”.

Tendo solicitado esclarecimentos, recebi o seguinte telex:

“Respondendo telegrama Vossência informo haver submetido mesmo à apreciação Trirreglei vg sendo seus membros unânimes afirmar policia local não têm condição virtude subordinação Governo Estado vg enquanto força federal age sempre absoluta isenção merecendo confiança todos”.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, as Instruções baixadas por este Tribunal a propósito da requisição de tropa federal dispõem que as eleições deverão ser garantidas pela policia local e, somente se esta não oferecer condições, será requisitada a força federal. No caso sob apreciação, o T.R.E. do Amazonas justifica o pedido de tropa federal com a alegação de que a policia local é subordinada ao Governo do Estado, e, por isso, não merece confiança, fundamento tanto mais inaceitável quanto levaria a afastar-se a policia em todos os Estados, desde que sempre é subordinada ao Governo respectivo.

Voto pelo indeferimento do pedido.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.240 — AM — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: T.R.E.

Decisão: Desatendida, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão em 11-11-1970).

RESOLUÇÃO Nº 8.954

Processo n.º 4.266 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Acolhe a representação da Procuradoria Geral Eleitoral para o fim de ser declarado que os mandatos em curso, dos Governadores e Vice-Governadores, findarão a 15 de março de 1971, quando deverão tomar posse os novos titulares desses cargos.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, vencidos os Srs. Ministros Djaci Falcão e Armando Rolemberg, conhecer da representação e, por unanimidade de votos, declarar que os mandatos em curso, dos Governadores e Vice-Governadores, findarão a 15 de março de 1971, quando deverão tomar posse os novos titulares desses

cargos, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de dezembro de 1970. — *Eloy da Rocha*, Presidente. — *Célio Silva*, Relator.

Estêve presente ao julgamento o Dr. *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 5-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, o eminente Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Prof. *Xavier de Albuquerque*, endereçou a este Tribunal o expediente seguinte:

“A Constituição de 1967 deixara expresso, no seu art. 175, que a 15 de novembro de 1970, se realizaria em todos os Estados a eleição direta dos Governadores e Vice-Governadores que viriam suceder aqueles anteriormente eleitos nos pleitos de 3 de outubro de 1965 e 3 de setembro de 1966. Modificada em sua redação por força da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, passou a dispor no seu art. 189, parágrafo único, que a mesma eleição, agora indireta, seria realizada a 3 de outubro de 1970.

Nem, porém, na redação primitiva, nem naquela que a veio substituir, esclareceu a Constituição em que data se iniciariam os novos mandatos governamentais, a qual necessariamente se expressaria por aquela em que se extinguiriam os mandatos precedentes.

Em razão desse silêncio, e do fato de que as Constituições Estaduais, ou têm dado ao problema soluções diferentes, ou sobre ele silenciam por igual, lavra em todos os Estados Brasileiros profunda e danosa inquietação a respeito do verdadeiro termo final dos mandatos governamentais ora expirantes, e inicial dos correspondentes mandatos recém-constituídos. Trata-se, em suma, de saber se sobrevive a regra inserida no art. 2º, *in fine*, do Ato Complementar nº 19, de 9 de agosto de 1966, que reproduziria norma contida no art. 4º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 13, de 8 de abril de 1965.

A situação reinante interfere maléficamente na normalidade da vida político-administrativa dos Estados e reclama desse Colendo Tribunal o exame das regras pertinentes e a emissão de pronunciamento normativo capaz de pôr termo à dúvida suscitada e de lhe dar solução definitiva e exata.

E nesse sentido e para esse fim que me dirijo, na qualidade de Procurador-Geral Eleitoral, a Vossa Excelência, pedindo-lhe que mande autuar e distribuir o presente e o submeta à apreciação do Colendo Tribunal para que este, dele conhecendo como representação ou como consulta, se digne de emitir o pronunciamento propugnado.

Faço-o porque entendo ser da Justiça Eleitoral e, à vista do caráter geral da questão, especificamente desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a competência para examinar a matéria proposta e sobre ela pronunciar-se.

Parece-me, com efeito, que não mais prevalece, ao menos na sua rígida formulação, o velho princípio jurisprudencial de que a competência da Justiça Eleitoral deriva, só e sempre, do fenômeno eleição, e por isso não vem aquém da inscrição do eleitor, nem vai além da diplomação do eleito. Baste ver o quanto de ingerência e atuação dela se reclama, desde a reforma de 1965, na própria vida dos partidos políticos e relativamente a atos que não têm que ver com a realização de eleições. Outro expressivo exemplo, dessa notável e progressiva

ampliação da competência da Justiça Eleitoral está na atribuição, que lhe estendeu o novo texto constitucional de 1969, de julgar o comportamento político-partidário de titulares de mandatos representativos para lhes decretar a perda.

Assim tem também compreendido, aliás, esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que registra precedentes, nos últimos anos, aptos a traduzirem a afirmação dessa ampliação de competência.

Recorde-se a extensa disciplinação da matéria relativa à implantação, no quadro dos mandatos municipais então em curso, do sistema da Constituição de 1967, consubstanciada nas Resoluções ns. 8.216, de 28 de novembro de 1967, relatada pelo eminente Ministro Décio Miranda, e 8.289 e 8.291, de 18 e 25 de junho de 1968, que me coube relatar como juiz, que era então, do Colendo Tribunal. Essas Resoluções objetivaram a fixação de datas para a realização de novas eleições municipais, mas tiveram de fazê-lo a partir da definição de questões relacionadas com a duração e o término dos mandatos anteriores.

Não menos característica é, sob o mesmo aspecto, a Resolução nº 8.599, de 16 de outubro de 1969, que respondeu consulta do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina e igualmente me coube relatar. A ementa do julgado diz bem da matéria nêle versada, *verbis*:

“Os mandatos dos vereadores eleitos, no Estado de Santa Catarina, em 1936, e que terminariam em 15 de março de 1970, findarão em 31 de janeiro de 1970, por força do § 2º do art. 1º do Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto do corrente ano.”

Nessas condições, confio em que o Colendo Tribunal conhecerá da matéria que ora lhe proponho e sobre ela emitirá o pronunciamento solicitado.”

O processo foi-me distribuído, por dependência, em razão da informação sobre a existência do Processo nº 4.255, Classe X, do qual sou relator, versando sobre a posse do Governador e Vice-Governador do Estado do Acre.

As fls. 9, juntar o telegrama seguinte: (*)

“Face controvérsia duração meu mandato Governador Estado Piauí vg permita me honra levar alto conhecimento Vossa Excelência que eleito Vice-Governador concomitantemente Governador Helvidio Nunes Barros dia doze mesmo mês com vigência mandato até 15 março 1971 vg conforme diploma expedido Colenda Assembléia Legislativa Estadual com fundamento artigo segundo Ato Complementar 19 pt Virtude renúncia governador dia quinze maio deste ano vg para efeito desincompatibilização vg assumiu qualidade seu substituto constitucional Chefia Executivo dia 16 maio 1970 vg em cujas funções espero permanecer até 15 março 1971 vg quando terminará meu mandato vg merecendo honrosa confiança Vossa Excelência e demais Membros desse Egrégio Superior Tribunal Eleitoral pt Respeitosas saudações João Climaco de Almeida, Governador Piauí”.

E o relatório.

PRELIMINAR — VOTOS

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, da exposição feita pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, aflora, desde logo, a

(*) A nova divisão eleitoral do Estado está publicada na Seção “Noticiário” deste B.E.

preliminar a ser decidida por este Tribunal, isto é, se a matéria versada é da sua competência.

Entendo que sim.

Como bem salientado pelo eminente Procurador Geral, não mais prevalece o entendimento rígido de que a competência da Justiça Eleitoral começa na inscrição do eleitor e termina na diplomação do eleito.

A Constituição de 1934 atribuiu competência à Justiça Eleitoral para "decretar perda de mandato legislativo, nos casos estabelecidos nesta Constituição e nas dos Estados" (art. 83, letra i). A Constituição de 1946 suprimiu essa competência, que, entretanto, foi restabelecida pela Constituição de 1967, na redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Atualmente, compete à Justiça Eleitoral a decretação da perda de mandato de senadores, deputados e vereadores nos casos de infidelidade partidária.

A Lei nº 5.581, de 26 de maio de 1970, cometeu ao Tribunal Superior Eleitoral a declaração do número de Deputados à Câmara Federal e às Assembleias Legislativas.

Por outro lado, a competência que sempre se reconheceu à Justiça Eleitoral para a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal, importa, ainda que por via obliqua, no exame, por parte da Justiça Eleitoral, da duração dos mandatos eletivos. Não vejo como se possa, convenientemente, fixar datas de eleições sem atentar para a duração dos mandatos em curso.

Aliás, a exposição do eminente Procurador-Geral Eleitoral aponta vários precedentes deste Tribunal, onde se cuidou, a fundo, da duração e do término de mandatos municipais. Acrescento-lhes os seguintes:

— Resolução nº 8.203, Relator o eminente Senhor Ministro Colombo de Cerqueira, em que o Tribunal respondeu que estão respeitados, na sua duração original, ou na decorrente da prorrogação editada pelo art. 1º do Ato Complementar nº 37, de 14 de março de 1937, todos os mandatos eletivos municipais de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz (BE 200-402);

— Acórdão nº 4.327, Relator o eminente Senhor Ministro Milton Sebastião Barbosa, onde se decidiu que o mandato para cargos eletivos municipais que veio a tornar-se inexistente e, posteriormente, por sentença judiciária, foi considerado existente, tem o seu término fixado como se litígio não tivesse havido (BE 211-231);

— Mandado de Segurança nº 371, Relator o Eminente Senhor Ministro Barros Monteiro, no qual o Tribunal conheceu, embora para indeferir, mandado de segurança impetrado por vários prefeitos que alegavam que teria sido violado o direito decorrente do prazo de duração de seus mandatos eletivos, que estariam sendo diminuídos pela realização de eleições (BE 225-454);

— finalmente, e com maior propriedade, relembro a Resolução nº 8.579, que aprovou o Calendário Eleitoral para o pleito municipal de 30 de novembro de 1969, onde fixamos o dia 31 de janeiro de 1970, como "data da posse dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos em 30 de novembro de 1969".

— Assim, Senhor Presidente, preliminarmente, estou em que a matéria versada no expediente se situa dentro dos limites da nossa competência.

* * *

O Senhor Ministro Hédio Proença Doyle — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro-Relator, tendo em vista os precedentes citados.

* * *

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Senhor Presidente, peço venia aos Senhores Ministros Célio

Silva e Hédio Proença Doyle para não conhecer da consulta, à consideração de que falece competência a esta Corte, para se pronunciar sobre a matéria, eis que não se trata de matéria propriamente eleitoral. Assim, é que não se inclui no elenco constante do art. 137 da Constituição Federal. Ademais, consoante dispõe o art. 23 do Código Eleitoral:

"Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

"VII — Fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente, senadores e deputados federais, quando não o tiverem sido por lei."

Numa aplicação analógica do preceito, vê-se a incompetência desta Corte.

Dessarte, preliminarmente, não conheço da consulta.

* * *

O Senhor Ministro Barros Monteiro — Senhor Presidente, estou com o Senhor Ministro Relator, data venia do Ministro Djaci Falcão.

* * *

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, data venia do Senhor Ministro Relator e demais Ministros que o acompanharam, voto pelo não conhecimento da representação. Entendo que a competência da Justiça Eleitoral está fixada no art. 137 da Constituição Federal, e que não nos é possível ir além do que ali está expresso. Realmente, há precedentes como lembrou o Senhor Ministro Relator e também o Dr. Procurador-Geral Eleitoral ao apresentar a representação, mas, ao que me lembre, o Tribunal tem examinado término de mandato em função de fixação de eleições, para o que a Constituição lhe confere poderes, e não para proferir decisão sobre fixação ou declaração da data em que tal se deve dar.

* * *

O Senhor Ministro Antônio Neder — Senhor Presidente, em termos estritos, o Tribunal, pelo artigo 137 da Constituição, não tem, de maneira clara, competência para apreciar o assunto, porque essa norma cuida de matéria eleitoral, de maneira exaustiva em qualquer de seus dispositivos. Não comporta interpretação ampliada. Mas, na verdade, o caso agora debatido tem peculiaridades, inclusive na relação com o processamento da eleição. Não há dúvida nenhuma que se pode incluir na competência da Justiça Eleitoral também a designação da data da posse dos eleitos. E já temos feito isso aqui, em alguns precedentes.

Senhor Presidente, ocorre o seguinte: estamos em vésperas de recesso e se a competência não é do Tribunal Superior Eleitoral, será, então, do Supremo Tribunal Federal. O Supremo Tribunal também entra em recesso.

Relativamente à posse dos Governadores, podemos dividir as Constituições Estaduais em três grupos. Algumas fixam a data de 15 de março, outras a 31 de janeiro e outras não designam data nenhuma. Há omissão no tocante a estes Estados. Assim, por via obliqua, por causa de omissão na Constituição Estadual, ficará como que paralisado o processo eleitoral, que diz respeito à instituição, ao funcionamento de poderes do Estado. Apresenta-se uma razão maior, que compele o Tribunal a se manifestar sobre o assunto. Se o Tribunal recusar sua competência isso causará prejuízo à instituição do Estado.

Entendo que o Tribunal deve considerar abrangida a matéria versada nesta representação na rubrica do processo eleitoral, do art. 137 da Constituição. Com esses acréscimos e data venia dos Ministros que votaram de modo diferente, estou com o Senhor Ministro Relator.

VOTOS (MÉRITO)

O Senhor Ministro Célio Silva (Relator) — Senhor Presidente, conheço do expediente como representação.

O eminente Senhor Procurador Geral Eleitoral dá notícia de que, em razão do silêncio da atual Constituição Federal sobre a data em que se iniciariam os novos mandatos governamentais, lavra em todo o País profunda e danosa inquietação a respeito do verdadeiro termo final dos mandatos governamentais ora expirantes, e inicial dos correspondentes mandatos recém-constituídos. As Constituições Estaduais ou não marcaram as datas, ou marcaram datas diferentes.

O Processo nº 4.255, referido na informação de fls. 6, e o telegrama de fls. 9, refletem o clima apontado pelo douto Procurador Geral Eleitoral, o qual também é corroborado pelo constante noticiário da imprensa.

Entendo, todavia, que a matéria se encontra devidamente solucionada na legislação federal e cumpre a este Tribunal providenciar tenha aplicação uniforme em todo o País.

Frente às várias datas de eleições e os vários prazos de duração dos mandatos representativos, existentes na vigência da Constituição de 1946, o constituinte brasileiro, através da Emenda Constitucional nº 9, introduziu regra destinada a obter-se a simultaneidade das eleições. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 13, de 13 de abril de 1965, também colimando o mesmo fim, fixou o termo final de todos os mandatos de Governadores e Vice-Governadores, para o dia 15 de março de 1971 (cf. art. 4º, parágrafo único). O Ato Complementar nº 12, de 28 de junho de 1966, cuidando isoladamente das eleições estaduais no Estado de Alagoas, expressamente fixou o dia 15 de março de 1971, como termo final dos mandatos de Governador e Vice-Governador. O Ato Complementar nº 19, de 9 de agosto de 1966, já em caráter geral, fixou a mesma data, 15 de março de 1971, como término final dos mandatos de Governadores e Vice-Governadores.

Assim, tenho por indubitado que os mandatos governamentais constituídos na vigência da Constituição de 1946, têm seus termos fixados para o dia 15 de março de 1971.

A Constituição de 1967 aprovou os atos praticados pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais. E' certo, portanto, que os Atos Complementares ns. 12 e 19 foram aprovados pela Constituição de 1967 e não se encontram revogados ou derogados por qualquer disposição posterior em contrário. Se assim é, obviamente, a data de 15 de março de 1971 também se encontra aprovada como termo final dos mandatos governamentais em curso.

Ao cuidar das eleições municipais, ainda visando a simultaneidade das eleições, a legislação federal fixou a data de 31 de janeiro como termo final de mandatos municipais. E' o que se vê dos Atos Institucionais ns. 11 e 15.

Nota-se, assim, que a legislação federal, visando a obtenção da simultaneidade das eleições e da igualdade de duração dos mandatos, fixou duas datas, 15 de março e 31 de janeiro, como termo dos mandatos representativos. Esta diz respeito aos mandatos municipais; aquela, aos mandatos estaduais. São duas constantes na legislação federal, de 1964 para cá.

Pelo exposto, Senhor Presidente, acolho a apresentação para o fim de ser declarado que os mandatos dos Governadores e Vice-Governadores, atualmente em curso, terminarão no dia 15 de março de 1971, data em que, consequentemente, deverão tomar posse os Governadores e Vice-Governadores eleitos a 3 de outubro de 1970.

E' o meu voto.

...

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle — Senhor Presidente, realmente, o Ato Complementar nú-

mero 19 e a Emenda Constitucional nº 13, se referem expressamente a essa data. O Ato Complementar nº 19, que trata do problema da vacância para Governador e Vice-Governador, diz:

"...tomarão posse e prestarão compromisso perante a Assembleia Legislativa o Governador e, se houver, o Vice-Governador eleitos a 3 de setembro de 1966, cujos mandatos terminarão a 15 de março de 1971."

De maneira que acompanho o Senhor Ministro Relator, fixando essa data de 15 de março de 1971.

(Os Senhores Ministros Djaci Falcão e Barros Monteiro, no mérito, votam de acordo com o Senhor Ministro Relator).

...

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, entendo que a competência para fixação do término do mandato dos Governadores é do constituinte estadual porque a Constituição Federal, ao dispor no art. 13, sobre a organização dos Estados, não estabeleceu esta regra sobre o prazo referido. Entretanto, no caso presente, tenho que a razão está com o Senhor Ministro Relator, porque, na vigência da Constituição de 1946, pela Emenda Constitucional nº 13 e pelo Ato Complementar nº 19, foi estabelecida como data do término do mandato dos Governadores e Vice-Governadores eleitos em 1966 e 1967, a de 15 de março de 1971 e, consequentemente, todos os Governadores que estão cumprindo mandato no momento, já foram eleitos para Governadores dentro de tal limite. Poder-se-ia dizer que com a nova Constituição a regra do Ato Complementar nº 19 teria deixado de ter aplicação, mas a Constituição Federal de 1967, e a Emenda Constitucional nº 11, ressaltaram a eficácia da legislação anterior, e, portanto, não há como afastar-se a data na mesma fixada.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator.

...

(O Senhor Ministro Antônio Neder vota também de acordo com o Relator).

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.266 — DF — Relator Ministro Célio Silva — Interessada: Procuradoria Geral Eleitoral.

Decisão: Conheceram da representação, vencidos os Senhores Ministros Djaci Falcão e Armando Rolemberg, e declararam, por unanimidade de votos, que os mandatos em curso, dos Governadores e Vice-Governadores findarão a 15 de março de 1971, quando deverão tomar posse os novos titulares desses cargos.

Presidência do Senhor Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Barros Monteiro, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Doutor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 15-12-1970)

RESOLUÇÃO Nº 8.979

Consulta nº 4.065 — Classe X — Goiás (Goiânia)

Não se conhece de consulta, quando se trata de caso concreto, encaminhando-se a matéria à consideração da Procuradoria Geral da República, para os devidos fins.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas

em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de fevereiro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 2-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — O Senhor Desembargador Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás faz a seguinte consulta:

"Em sua sessão de ontem, este Tribunal Regional Eleitoral recomendou a esta Presidência endereçar consulta a esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei Estadual nº 191, de 21 de maio do corrente ano, publicado no "Diário Oficial" de 1º do corrente e que dispõe sobre o pagamento de ajuda de custo aos Juizes Eleitorais do interior do Estado.

E' que parece ter sido legislado sobre matéria que seria de atribuição exclusiva da União Federal *ex vi* do art. 8º, item XVII, letra b, da Constituição Federal.

Além disso, embora o referido Decreto-lei fale em ajuda de custo, o certo é que, pelo seu enunciado, se conclue ter sido estabelecida uma comissão de Cr\$ 2.000,00 para cada grupo de 500 eleitores alistados, o que viria ferir o disposto no art. 114, II, da citada Constituição Federal, que proíbe ao juiz, sob pena de perda do cargo judiciário, receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento.

Acresce, ainda, ponderar que o "orçamento" deste Tribunal dispõe de verba destinada ao pagamento de diárias e transporte para os juizes e demais funcionários da Justiça Eleitoral, quando, em serviço, tiverem de se deslocar de sua sede.

Para melhor exame do assunto, segue um exemplar do "Diário Oficial" do Estado, que publicou o Decreto-lei citado.

Outrossim, esclareço mais a essa douta Presidência que este Tribunal Regional Eleitoral decidiu, ainda, recomendar aos respectivos Juizes Eleitorais de se absterem de receber a mencionada comissão até que a presente consulta tenha sido respondida."

O eminente Procurador-Geral Eleitoral aprovou parecer do Assistente da Procuradoria, Dr. Valim Teixeira, que assim entende a questão:

"1. Trata-se de consulta formulada pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, por seu ilustre Presidente, a respeito da constitucionalidade do Decreto-lei Estadual nº 191, de 21 de maio de 1970 e que dispõe sobre o pagamento de ajuda de custo aos Juizes Eleitorais do interior do Estado.

2. Respondendo à consulta, entendemos, *data venia*, tratar-se de diploma legal inconstitucional, vez que, consoante o disposto no art. 8º, item XVII, letra b, da Constituição Federal, legislou-se sobre matéria cuja competência é da União.

3. Ademais, embora o aludido Decreto-lei fale em ajuda de custo, o certo é que, pelo seu enunciado, se conclue ter sido estabelecida uma comissão de Cr\$ 2.000,00, para cada grupo de 500 eleitores alistados, o que vulnera o disposto no art. 114, II, da mencionada Constituição Federal, que proíbe ao Juiz de receber percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento.

4. Ademais, não se trata, aqui, de ajuda de custo, como imprópriamente se afirma, mas de uma vantagem que vem a corresponder a um incentivo por alistamento.

A ajuda de custo só é de ser deferida ao funcionário que passar a ter exercício em outra sede e se destina à compensação das despesas de viagem e da nova instalação.

5. Opinamos, pois, no sentido da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 191, do Estado de Goiás."

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Hélio Proença Doyle* (Relator) — Preliminarmente não me parece seja caso de consulta.

Tendo em vista, entretanto, os termos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral, proponho seja o assunto submetido à Procuradoria Geral da República, para as providências cabíveis.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.065 — GO — Relator Ministro *Hélio Proença Doyle* — Interessado: TRE.

Decisão: Não se conheceu da consulta, encaminhando-se a matéria à consideração da Procuradoria Geral da República, para os devidos fins. Decisão unânime. (Sessão de 18-2-71)

RESOLUÇÃO Nº 8.981

Processo nº 4.296 — Classe X — Maranhão (São Luiz)

Aprova a criação da 64ª zona eleitoral — Cândido Mendes — do Estado do Maranhão.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 4 de março de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Antônio Neder*, Relator. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-4-71)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Antônio Neder* (Relator) — Trata-se de ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, assim redigido:

"Havendo este Tribunal Regional, em sessão de 1º do corrente mês, apreciando a indicação desta Presidência, criado a 64ª Zona Eleitoral da Circunscrição do Maranhão, correspondente à Comarca de "Cândido Mendes", em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, tenho a honra de solicitar as providências de V. Exª no sentido de que submeta a matéria à homologação dessa Egrégia Corte, para o que faço juntar cópia da ata de instalação respectiva.

Outrossim, esclareço, para os devidos efeitos, que a referida Comarca de "Cândido Mendes", está integrado o Termo Judiciário de "Godofredo Viana", sendo que o total de eleitores inscritos nos dois municípios é de 1.183 (mil cento e oitenta e três)".

A Secretaria do T.S.E. informou o seguinte:

"O Senhor Desembargador Presidente do TRE do Maranhão, pelo ofício nº 96-71, co-

munica a criação da 64ª zona, correspondente à comarca de Cândido Mendes, e submete este ato à homologação do TSE.

Conforme a aludida comunicação a comarca de Cândido Mendes, está integrada no Termo Judiciário de Godofredo Viana, sendo que o total de eleitores inscritos nos dois municípios é de 1.183.

A numeração da zona recém criada está certa, uma vez que, pela Resolução nº 8.697, de 7-4-70, exarada no Processo nº 4.023 — Classe X (Maranhão), foram aprovadas alterações na numeração das zonas de Ipixuna (63ª) e São João Batista (64ª) que passaram a constituir as 35ª e 63ª zonas, respectivamente.

Encontrando-se a comarca devidamente instalada, s.m.j. está o processo em condições de ser apreciado pelo TSE".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio Neder (Relator) — Voto no sentido de o TSE homologar o ato de criação da 64ª Zona Eleitoral do Maranhão, correspondente à Comarca de Cândido Mendes.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.296 — MA — Relator Ministro Antônio Neder — Interessado: TRE.

Decisão: Homologou-se o pedido, por decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Antônio Neder, Célio Silva, Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 4-3-71)

RESOLUÇÃO Nº 8.983

Consulta nº 4.295 — Classe X — Bahia (Ituaçu)

Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não representa autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Armando Rolemberg, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Armando Rolemberg (Relator) — Epitácio Batista Aguiar, Adjunto de Promotor em exercício, em Ituaçu, na Bahia, consulta se o cidadão Ormino Guimarães Souza, eleito Vereador em quinze de novembro de 1966, e que não logrou registro para candidatar-se às eleições de 15 de novembro de 1970, por estar denunciado pela prática de crime eleitoral, pode continuar a exercer o mandato de Vereador.

VOTO

De acordo com o disposto no art. 23, inciso XII, do Código Eleitoral, somente podem formular consultas ao T.S.E. autoridades com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Como o consulente não tem jurisdição federal não conheço da consulta.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Consulta nº 4.295 — BA — Relator: Ministro Armando Rolemberg — Interessado: Epitácio Batista de Aguiar.

Decisão: Não conhecido, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 9-3-71).

RESOLUÇÃO Nº 8.984

Processo nº 4.293 — Classe X — Sergipe (Aracaju)

Aprova a nova divisão de zonas eleitorais do Estado de Sergipe, conforme proposta do Tribunal Regional Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a nova divisão de zonas eleitorais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de março de 1971. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator. — Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no D. J. de 23-4-71).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Doyle (Relator) — Senhor Presidente, o Serviço Judiciário informou o seguinte:

"O Sr. Desembargador-Presidente do T.R.E. de Sergipe encaminha, pelo Ofício nº 23-71, para ser submetida a aprovação do T.S.E., a nova divisão de zonas eleitorais daquela Circunscrição.

Esclarece (doc. de fls. 3) que em face do Código de Organização Judiciária do Estado (Resolução nº 5-70 do Tribunal de Justiça) haver extinguido as comarcas de Santa Luzia do Itanhhy, Campo do Brito, Itaporanga d'Ajuda, Arauá e Riachão do Dantas, o Tribunal resolveu dividir a Circunscrição do Estado em novas zonas eleitorais, suprimindo aquelas que foram extintas dessa nova divisão. Sendo assim, ficou reduzida de 28 para 23 o número de zonas eleitorais (vide doc. de fls. 4).

É o que temos a informar."

O Senhor Diretor-Geral opina pela redução das zonas.

É o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, estou de acordo com a nova redução das zonas.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.293 — SE — Relator: Ministro Hélio Doyle — Interessado: T.R.E.

Decisão: Aprovada, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Antônio Neder — Célio Silva — Hélio Proença Doyle e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral. (Sessão de 9-3-71).

(*) A nova divisão eleitoral do Estado esta publicada na Seção "Noticiário" deste B.E.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO ELEITORAL
Nº 71.267

(Distrito Federal)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Adalício Nogueira.

Recorrentes: Aliança Renovadora Nacional — ARENA — e outros.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e outros.

EMENTA — *Suscita-se neste recurso extraordinário a inconstitucionalidade da decisão recorrida, por haver atentado contra os arts. 150, § 1º, letra "b", e 151, parágrafo único, letra "c", da Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69.*

Parecer da d. Procuradoria-Geral da República contrário à existência daquela inconstitucionalidade, e assim, em desacôrdo ao conhecimento do recurso.

Não se conheceu do mesmo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, de conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, não conhecer do recurso, por maioria de votos.

Brasília, 5 de novembro de 1970. — *Alomar Baleeiro*, Presidente. — *Adalício Nogueira*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Adalício Nogueira. — O parecer de fls. 204-208, de autoria do Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituído, resume, com exatidão, todos os episódios dêste processo e está em condições de servir de um verdadeiro relatório.

Eis o seu enunciado:

"Trata-se de recurso extraordinário, em matéria eleitoral, interposto sob invocação da alínea *a* da regra jurídica constitucional (artigo 119, inciso III), alegando os recorrentes que o ven. acórdão recorrido, fls. 143, contrariou o art. 150, § 1º, alínea *b*, da Constituição Federal, dispositivo segundo o qual "o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular.

O recurso foi admitido, *ut despacho* de fls. 189 e verso, porque merecia considerado o fundamento invocado pelos recorrentes.

Segundo consta dos autos, fls. 102-03, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por maioria de votos, julgou procedente a impugnação, fls. 45-53, oposta por Paulo Nunes Leal, para, mantido o registro de Hegel Morhy, candidato a suplente, considerar o recorrente José de Almeida Oliveira, *inelegível* como candidato à Câmara dos Deputados, nos termos do art. 1º, inciso V, letra *a*, combinado com o art. 1º, item II, letra *i*, da Lei Complementar nº 5, de 24 de abril de 1970, "em razão de suas funções como Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, cujo acervo e pessoal passara a integrar o 5º Batalhão de Engenharia de Construções", do qual êle tinha sido *Subcomandante*.

A Aliança Renovadora Nacional e José de Almeida Oliveira interpuseram, então, oportunamente, recurso, fls. 104 e 105-10, para o Egrégio Tribunal Superior, sob invocação do

art. 273, item I, letra *a*, do Código Eleitoral, do art. 13, § 2º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, e do art. 26, § 3º, da Resolução nº 8.742, de 22 de junho de 1970.

Paulo Nunes Leal também recorreu, no prazo legal, fls. 123-5, sob invocação dos mesmos dispositivos legais, quanto ao registro do candidato Hegel Morhy a suplente de Deputado Federal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou, *preliminarmente*, pelo conhecimento do recurso, como recurso ordinário, por quanto versava matéria sobre *inelegibilidade*, e, no mérito, pelo seu provimento, nestes termos, *verbis*:

De meritis, opina a Procuradoria-Geral pelo provimento do recurso, a fim de, *reformado* o ven. acórdão recorrido, ser deferido o registro do recorrente José de Almeida Oliveira como candidato à Câmara dos Deputados no pleito a ser realizado, *prejudicado*, em consequência, o segundo recurso, quanto ao registro de Hegel Morhy.

Efetivamente. Tendo permanecido no serviço ativo do Exército, até o dia imediatamente anterior ao da convenção (10-8-70), com exercício de atividade na Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, tão-somente em decorrência de sua própria função militar, de Oficial de Operações e Subcomandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, conforme declarou a Diretoria de Vias de Transporte *ut doc.* de fls. 94, o recorrente José de Almeida Oliveira, não estava obrigado à *desincompatibilização* no prazo de quatro meses, para concorrer à eleição para a Câmara dos Deputados (Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, art. 1º, inciso V, alínea *a*).

A *inelegibilidade* decretada somente teria apoio legal se houvesse o candidato deixado o serviço ativo do Exército, para exercer a função de diretor ou superintendente da ferrovia, percebendo remuneração nessa qualidade.

Quando, todavia, ocorresse, na hipótese, a *inelegibilidade* argüida, esta somente atingiria o Comandante da unidade, não, também, por extensão, o Subcomandante, seu substituto eventual.

Opina, pois, a Procuradoria-Geral pelo provimento do primeiro recurso fls. 104 e 105-10, *prejudicado*, em consequência, o segundo recurso, fls. 123-5."

O E. Tribunal Superior Eleitoral, todavia, por maioria, contra os votos dos Srs. Ministros Barros Monteiro e Célio Silva, denegou provimento ao primeiro recurso, fls. 104 e 105-10, para confirmar a *inelegibilidade* do recorrente José de Almeida Oliveira, e deu provimento ao segundo recurso, fls. 123-5, para cancelar o registro de Hegel Morhy, candidato a suplente, decidindo em resumo, nos termos da ementa, fls. 143, *verbis*:

"Acórdão nº 4.566. Recurso nº 3.363, Classe IV — Distrito Federal (Rondônia).

Constituição Federal, art. 151, parágrafo único, "c". Lei Complementar nº 5, de 1970, art. 1º, V, "a", c/c o inciso III, "a", nº 1, e com o inciso II, "i". Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. O militar que superintende ou administra essa ferrovia deve desincompatibilizar-se, nos termos das normas acima citadas, para candidatar-se a Deputado Federal.

Suplente de Deputado por Território Federal. É escolhido com o titular. Desfeito

o registro deste automaticamente se desfaz o do primeiro."

Entendeu, pois, o E. Tribunal Superior Eleitoral, pelo exame de prova, que, além de sua função propriamente *militar*, como Subcomandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, com sede em Porto Velho, o recorrente José de Almeida Oliveira exercera, *também*, as funções de Superintendente ou Administrador da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, das quais não se afastara, desincompatibilizando-se, no prazo previsto no art. 1º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Entendeu, ainda, o E. Tribunal Superior Eleitoral, ao dar provimento ao *segundo* recurso, fls. 123-5, que, cancelado o registro do candidato a suplente, pois este fôra escolhido simultaneamente com aquele.

Em assim decidindo, bem é de vêr, o venerando acórdão recorrido *não contrariou* o artigo 150, § 1º, alínea b, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, mas se limitou a aplicar as regras jurídicas constitucionais e legais pertinentes à hipótese, em face da prova referente à matéria de fato.

Segundo dispõe o art. 139 da Constituição, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são, em regra, *irrecorríveis*, excetuadas apenas as que contrariarem a Carta Magna e as *denegatórias de habeas corpus* das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Impugnando o ven. acórdão recorrido, contra o qual interpôs o apelo extraordinário, o recorrente José de Almeida Oliveira impetrou, ao mesmo tempo, *mandado de segurança* ao próprio Tribunal Superior Eleitoral (Mandado de Segurança nº 389, Classe II), ainda não julgado, processo no qual a Procuradoria-Geral Eleitoral proferiu o Parecer nº 231-OCF — do dia 19 do mês em curso, cuja cópia está anexa.

Ex postis, não ocorrendo, na hipótese, o pressuposto constitucional invocado, opina a Procuradoria-Geral da República, *preliminarmente*, pelo não conhecimento do recurso, por *incabível*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Adalício Nogueira (Relator) — O aspecto exclusivo de que cuida o presente recurso extraordinário é o de se deve reputar inconstitucional o ven. acórdão recorrido. A este único ângulo devemos cingir a nossa apreciação.

Dispõe, em verdade, o art. 139 da Carta Federal vigente (Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69):

"São irrecorríveis as decisões do Tribunal Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição..., das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal".

Fulmina-se de inconstitucional a decisão recorrida, por haver ferido o art. 150, § 1º, letra b, da aludida Lei Maior, que diz:

"O militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;..."

Teve-se como lesado ainda o art. 151, parágrafo único, letra c do mesmo Estatuto político.

Eis o seu teor:

"a ineligibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, a qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito;"

acostou-se, ainda, o aresto combatido ao prescrito no art. 1º, §, a, combinado com o inciso I, a, nº 1, e com o inciso II, i, da Lei Complementar nº 5, de 1970, da harmonia dos quais resulta serem inelégíveis:

"Os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de seis meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa, cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens, por conta ou sob o controle do Poder Público..."

Onde residirá a inconstitucionalidade que fulmine o v. acórdão recorrido?

Este conjugou dispositivos constitucionais aos da Lei Complementar nº 5, que é também de natureza constitucional, porque pela Lei Magna autorizada (artigo 151 da Constituição Federal), para adotar a solução, que entendeu cabível. Fê-lo, procedendo à única exegese admissível, em face das provas, dos dados e dos elementos fornecidos pelo processo.

Interpretar a lei é exercitar uma operação intelectual livre: Desta não resulta que a decisão que a consubstancia, seja reputada inconstitucional, mormente se a mesma assenta em fatos, que esclareçam a pendência. *In casu*, o exame dos textos combatidos entrelaça-se com as ocorrências que os autos noticiam.

O decisório não examinou os dispositivos constitucionais, em caráter abstrato, senão em face dos subsídios que o processo lhe proporcionou.

O princípio cardeal que domina o critério da inconstitucionalidade das leis é a sua evidência. Esta, nem de longe, se desenha neste recurso.

Por isso é que o ilustre Procurador-Geral da República que, aliás, opinara, quando da interposição do recurso ordinário, pelo provimento do mesmo, de que se valeram os primeiros recorrentes (fls. 104 e 105-110), e por que se tivesse como prejudicado o segundo recurso (fls. 123-125), neste apelo extremo, que situou a matéria sob o aspecto exclusivo da inconstitucionalidade do decisório impugnado, variou de entendimento, manifestando-se pela inexistência daquela.

Disse S. Exª:

"Entendeu, pois, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, pelo exame de prova, que, além de sua função propriamente *militar*, como Subcomandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construção, com sede em Porto Velho, o recorrente José de Almeida Oliveira exercera, *também*, as funções de Superintendente ou Administrador da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, das quais não se afastara, desincompatibilizando-se, no prazo previsto no art. 1º, inciso V, alínea a, da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970.

Entendeu, ainda, o Eg. Tribunal Superior Eleitoral, ao dar provimento ao *segundo* recurso, fls. 123-5, que, cancelado o registro do candidato a suplente, pois este fôra escolhido simultaneamente com aquele.

Em assim decidindo, bem é de ver o venerando acórdão recorrido *não contrariou* o artigo 150, § 1º, alínea b, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, mas se limitou a aplicar as regras jurídicas constitucionais e legais pertinentes à hipótese, em face da prova referente à matéria de fato."

Assim, não se podendo vislumbrar a inconstitucionalidade suscitada, não conheço do recurso extraordinário.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Amaral Santos — Sr. Presidente, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em face da prova, não conheço do recurso.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O Senhor Ministro Raphael de Barros Monteiro — Sr. Presidente:

Fui voto vencido a respeito no Eg. Tribunal Superior Eleitoral, e, *maxima venia petita*, entendo que a v. decisão recorrida contrariou a Constituição Federal. Partindo de fatos incontroversos, digo o seguinte:

O recorrente, Tenente-Coronel José de Almeida Oliveira, é militar da ativa, pertencendo a uma corporação militar autêntica, em regime de caserna, o 5º Batalhão de Engenharia de Construções, sediado em Pôrto Velho, capital do Território Federal de Rondônia.

Como Subcomandante daquele Batalhão, é o Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, que hoje não mais integra a Rede Ferroviária Federal, mas é repartição daquela Corporação Militar, pois está a referida ferrovia em vias de ser erradicada.

Mas, se a função de Diretor da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré decorre de sua qualidade de militar, pelo seu exercício não recebendo o recorrente qualquer provento ou remuneração, mas, apenas o seu soldo de militar, a ele não se aplicam os prazos de desincompatibilização de que trata o art. 1º, V, da L. C. nº 5, de 29 de abril do corrente ano.

Considerando-o, pois, inelegível, entendo, data vênua, que magoado ficou o art. 150, § 1º, letra b, da Carta Magna, que dispõe:

"Art. 150. São inelegíveis ou inalistáveis:

§ 1º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular."

Por essas breves considerações e mais pelos fundamentos do brilhante voto do Ministro Célio Silva, no Eg. Tribunal "a quo", e lidos da tribuna pelo nobre advogado que patrocinou a causa pelo recorrente, conheço, data vênua do eminente Relator, do recurso e lhe dou provimento.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Sr. Presidente, também não conheço do recurso, porque, na hipótese, não está em causa propriamente o art. 150, § 1º, letra b, da Constituição Federal. Não se trata pura e simplesmente de militar, segundo o entendimento da decisão recorrida, porquanto ali ficou assentado que o candidato além de militar havia exercido função de direção de empresa, sob controle do poder público.

VOTO

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Sr. Presidente, os fatos são certos e estão sendo reconhecidos sem discrepância. O recorrente é militar da ativa. Não passou para a inatividade. Na qualidade de militar da ativa, exerceu a função de Diretor-Superintendente da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré.

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Exerceu sem prejuízo das funções militares?

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Na função militar, como Subcomandante do 5º Batalhão de Engenharia de Construções, sediado em Pôrto Velho, foi-lhe atribuída, segundo as normas regulamentares, a aludida função. Fato certo é que a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré passou à administração do Exército, através do 5º Batalhão de Engenharia de Construções. É comum que unidades do Exército exerçam atividades dessa natureza.

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro — Já existia unidade dessa natureza no Estado de V. Exª, em Bento Gonçalves. Há uns vinte anos visitei as obras de um batalhão ferroviário.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — São tarefas, especialmente, de construção de rodovias, executadas pelo Exército, através de batalhões especializados. A Estrada de Ferro, em pleno funcionamento, sob administração do Exército, foi dirigida, diretamente, pelo recorrente. O Tribunal Superior Eleitoral, como o Tribunal Regional, em face da prova, entenderam que ao recorrente competia e ele efetivamente exerceu a função de diretor da Estrada.

O recorrente insiste na alegação de que era militar da ativa e desempenhava função militar. Este ponto não foi recusado pelo acórdão recorrido. A controvérsia reside na interpretação dos fatos, em face da Constituição e da Lei Complementar nº 5.

O acórdão recorrido declarou inelegível o recorrente, fazendo aplicação do art. 151, parágrafo único, letra c, da Constituição: "a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será maior de seis nem menor de dois meses anteriores ao pleito;" baseou-se, por outro lado, no art. 1º, II, letra f, considera inelegíveis "os que hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, em pessoa jurídica ou empresa cuja atividade consista na execução de obras, na prestação de serviços ou no fornecimento de bens por conta ou sob controle do Poder Público;"

Sustenta o recorrente que a Estrada de Ferro não era pessoa jurídica, que a pessoa desapareceu, quando se transferiu para o Exército a administração da Estrada. Ocorre, porém, que a Lei Complementar dispõe: "hajam exercido cargo ou função de direção... em pessoa jurídica ou empresa..." O Tribunal Superior Eleitoral julgou que se trata de empresa, sob administração do poder público. Que a Estrada não seja pessoa jurídica, não importa ao caso. O que é relevante é que se trata de empresa que executa esses serviços, por conta e sob controle do poder público. Assinalou-se que o orçamento da União consigna verba destinada à Estrada.

Objeta o recorrente que a regra da Lei Complementar não se lhe aplica, porque ele é militar em atividade e, portanto, está sujeito ao art. 150, § 1º, letra b, da Constituição, que exige o afastamento temporário do serviço ativo, ao candidatar-se o militar a cargo eletivo.

O Senhor Ministro Thompson Flores — V. Exª pode adiantar que ele presta contas ao Tribunal de Contas da União?

O Senhor Ministro Djaci Falcão — Lembro que no processo foi lida pelo Relator prestação de contas ao Tribunal de Contas da União, exercícios de 1967 e 1968.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — É grande a influência da Estrada de Ferro no Território de Rondônia, que conta, como é sabido, com pequeno eleitorado, cerca de 15.700 eleitores. Na discussão, no Tribunal Superior Eleitoral, mencionou-se o poder representado pelo 5º Batalhão de Engenharia de Construções, que, para as várias obras, teria a seu serviço mil e quinhentos empregados civis e utilizaria verbas em montante superior ao orçamento do Território de Rondônia.

Se o militar exercesse função estritamente militar, fechado no quartel, a regra seria a geral. Mas, se a sua atividade transcende ao quartel e se realiza numa empresa de grande poder econômico, embora sob administração do Exército, vale a regra da Lei Complementar nº 5.

O fundamento do recurso para o Supremo Tribunal poderá ser, exclusivamente, contrariedade à Constituição — art. 139 da Constituição. A douta Procuradoria-Geral da República demonstrou que não se verificou, no caso, o pressuposto do recurso. De acordo com o eminente Relator, não conheço do recurso.

VOTO

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Acompanho o voto do eminente Ministro Raphael de Barros Monteiro, *data venia* dos valiosos votos em contrário, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento. A fábrica de Piquete, que visitei, pessoalmente, quando Ministro da Guerra o General Canrobert da Costa, era um estabelecimento que, praticamente, dominava e absorvia toda a cidade. Era uma fábrica de explosivos e pólvora e que fornecia ao mercado civil, porque ela, concebida e mantida para a guerra, na realidade, fabricava matéria-prima, que a indústria de São Paulo absorvia.

Tudo, na cidade, estava sob o controle dessa fábrica. Ela exercia assistência social, até muito bem organizada. O Prefeito era como uma figura decorativa, que atendia o que o comando da fábrica queria.

O Senhor Ministro Amaral Santos — Eu estaria de acordo com V. Ex^a, se estivesse no Superior Tribunal Eleitoral. Lá, teria votado nesse sentido.

O Senhor Ministro Adalício Nogueira (Relator) — Eu também, se estivesse no Tribunal Eleitoral, talvez votasse assim, mas não aqui, onde a matéria é diferente.

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — O art. 151 da Constituição dispõe, genericamente, impedindo o registro de candidatos cuja influência possa perturbar a seriedade ou a normalidade das eleições e que uma lei complementar estabeleça casos taxativos, dentre os quais o da empresa pública.

No meu modo de ver, toda lei que cerceia direitos que a Constituição abre a todos, como o de votar, não comporta interpretação que a amplie. Essa interpretação há de ser restritiva.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Não quero debater, porém não desejo que haja dúvida sobre uma afirmação que fiz. Eu me referi ao texto legal, quando diz "empresa".

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — Já não existia mais.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — A lei complementar não diz "empresa pública", porque empresa pública, no sentido legal ao Decreto-lei nº 200, realmente, não havia. A lei complementar diz "empresa".

O Senhor Ministro Aliomar Baleeiro (Presidente) — O legislador, em geral, emprega a palavra no sentido técnico, mas não na Constituição. Na Constituição permite-se que as palavras sejam usadas numa acepção mais vulgar. Mas, em regra, as palavras do legislador são aquelas que, no conjunto da lei, tenham sempre o mesmo sentido.

O Senhor Ministro Eloy da Rocha — Empresa sob controle público não significa empresa pública, no sentido legal.

EXTRATO DA ATA

RE EL nº 71.267 — DF — Relator: Ministro Adalício Nogueira — Recorrentes: Aliança Renovadora Nacional — ARENA e outros (Advogado: Hélio Ramos Vieira) — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e outros.

Decisão: Contra os votos do Ministro Barros Monteiro e do Presidente, não conheceram. Falou pelos recorrentes o Dr. Hélio Ramos Vieira. — Plenário, 5-11-70.

Presidência do Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, Vice-Presidente, na ausência justificada do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, Presidente. Presentes à sessão os Srs. Ministros Luiz Gallotti, Adalício Nogueira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Adauto Cardoso, Barros Monteiro, Amaral Santos, Thompson Flores e Bilac Pinto.

Dr. Alvaro Ferreira dos Santos, Vice-Diretor-Geral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO EM ESTUDO

Projeto de Lei Complementar nº 3-70

Reunião da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 3, de 1970, que "fixa normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição". (Paridade Salarial do Serviço Civil Brasileiro).

ANEXO DA ATA DA 2ª REUNIÃO, REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 1971, ÀS 21,00 HORAS

Presidente: Senador Paulo Tórres.

Vice-Presidente: Deputado Passos Pôrto.

Relator: Deputado Ary Alcântara.

Publicação devidamente autorizada pelo Senhor Presidente da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Meus Senhores, a nossa Comissão é constituída de 22 Parlamentares — 11 Senadores e 11 Deputados. O Art. 12 do Regimento Comum estabelece:

(Lê)

"Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição".

Temos 9 representantes aqui. Por isso, considero abertos os nossos trabalhos, dando a palavra ao Senhor Deputado Ary Alcântara, Relator, contido informo que os Senhores Benjamim Farah e Alberto Lavina passam a integrar a Comissão em substituição aos Senhores Ruy Carneiro e Ulisses Guimarães.

O SR. DEPUTADO ARY ALCÂNTARA (Relator) — Sr. Presidente e Srs. Membros da Comissão Mista. Fui designado para relatar o Projeto de Lei Complementar nº 3, de 1970, que fixa normas para o cumprimento do disposto nos Arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição.

(Lê)

Nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição, o Sr. Presidente da República submete ao Congresso Nacional projeto de lei complementar, fixando normas para o cumprimento do disposto nos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição.

A mensagem presidencial esclarece que se adotam, como exposição de motivos, as conclusões da Comissão dos Três Poderes, constituída com o objetivo de estudar a paridade salarial no serviço civil brasileiro.

A proposição, de fato, situa a matéria segundo as prescrições constitucionais, disciplinando o sistema da paridade retributiva entre os servidores dos três Poderes, em condições que permitem a plena execução das medidas administrativas a serem estabelecidas em função dos citados mandamentos legais.

Assim, à luz do preceituado nos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição, o projeto sob exame determina

que aos cargos dos Quadros de Pessoal dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União se aplicam, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos vigentes na Administração do Serviço Civil do Poder Executivo (art. 1º). Esse dispositivo congrega, a um só tempo, as determinações dos arts. 98 e 108, § 1º, da Constituição, ou seja, a referente à paridade retributiva e à aplicação do sistema de classificação de cargos. Tal providência, como se observa no texto do preceito, não tem caráter de aplicação indiscriminada, uma vez que se submete à alternativa consubstanciada na expressão "no que couber" conforme, aliás, limitação explícita do próprio mandamento constitucional.

Em tese, o projeto se detém, na sua maior parte, na fixação de critérios para a execução da reclassificação dos cargos, consoante princípios tradicionalmente assentes em nossa doutrina administrativa. Por esse efeito, os cargos sem similar nos Quadros do Poder Executivo terão a sua classificação precedida de levantamento de suas atribuições, à vista do justo enquadramento e fixação do nível retributivo, conforme determinar as respectivas avaliações. Por outro lado, na hipótese de cargos similares, identificados pela nomenclatura, pelo grau de responsabilidade e pela mesma formação profissional, não haverá prévio levantamento de atribuições, tornando-se, no caso, imperativos o nível de vencimento e a classificação do cargo idêntico da administração do Executivo. Nesse passo, é de notar-se a cautela e o fundamento técnico da medida, a qual não se ateve apenas ao critério da identificação nominal — o que seria erro e retrocesso na técnica de avaliação de cargos — mas adotou aferições compatíveis com as exigências racionais do problema e com as estritas implicações constitucionais. Aspectos políticos, vinculados à paridade, também foram considerados pelo projeto, a fim de assegurar-se, na sua execução, situação de equilíbrio entre o interesse da administração e o do funcionário. Em consequência, inscreve-se um dispositivo de garantia, relativo à irredutibilidade retributiva do servidor, ainda que, da nova classificação, resulte rebaixamento do nível salarial. Neste caso, é assegurada a percepção da diferença resultante, vedada a incidência de reajustamento e, em razão da mesma, a adoção de discriminações, no que tange a essas concessões.

O projeto cristaliza, ainda, medidas referentes ao processo de criação de funções gratificadas; de incorporação aos proventos de aposentadoria e disponibilidade; de aplicação do regime da paridade a outros setores da administração pública; de sistematização dos níveis hierárquicos dos cargos em comissão; e ao de execução temporal da lei, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário da União. No que concerne a esse último objetivo, a proposição estabelece a data de 30 de junho de 1971, como limite, observando que deverão ser elaborados os projetos competentes pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário. De fato, neste particular, vale ser salientado que tal prazo, à época da remessa da mensagem presidencial, era perfeitamente adequado às finalidades a que se propunha. Hoje, porém, o mesmo se apresenta exiguo, senão impossível de ser obedecido, considerando que a nova classificação de cargos do Poder Executivo, que servirá de paradigma às dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, está apenas enfocada em linhas gerais, dependendo de medidas complementares, de difícil prognóstico quanto à data de sua edição. Assim, os postulados inseridos na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 — que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais — para serem executados, no âmbito dos três poderes, dependem de formulações administrativas específicas, abrangendo, inclusive, planejamentos salariais próprios ao novo sistema.

Com o objetivo de corrigir tal situação, o ilustre Deputado Henrique La Roque apresentou emenda substitutiva ao art. 2º do projeto, sugerindo a seguinte redação para o dispositivo:

"Art. 2º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, na medida em que forem im-

plantadas pelo Poder Executivo as diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, elaborarão, no prazo de 60 (sessenta) dias, projetos de classificação e retribuição dos cargos das respectivas Secretarias e Serviços Auxiliares, observado o disposto nesta Lei Complementar."

A medida é amplamente justificada pelo seu autor, com argumentos que destacam, inclusive, o aspecto seguinte:

"Segundo o publicado no *Diário Oficial*, de 2 de fevereiro de 1971, à pág. 801, os planos decorrentes dessa Lei nº 5.645, que passou a regular essa matéria, só virão depois de 31 de dezembro de 1971 e, ao que tudo indica, por etapas.

Por esse motivo e como só com esses planos o Legislativo e Judiciário terão condições de elaborar os seus projetos, perde o sentido o prazo indicado no art. 2º da mensagem (sendo anterior à Lei nº 5.645, fixou 30 de junho de 1971), passando a se impor redação compatível com a nova situação promovida pelo próprio Poder Executivo."

Como se observa, a emenda é justa e, até certo ponto, se adapta à realidade conjuntural do problema.

A emenda nº 2 tem objetivo idêntico ao da emenda nº 1, com ligeira variação. Assim, sobre a mesma, adotaremos ponto de vista que envolve a situação também da emenda nº 1, nos termos de subemenda ao art. 2º.

As emendas ns. 2 e 4, também em linhas gerais, se apresentam com o mesmo propósito. As razões formuladas pelo ilustre autor da emenda nº 4, por exemplo, destacam o seguinte aspecto:

"O escalonamento desses cargos, levando em conta o nível hierárquico dos respectivos órgãos", consoante as expressões usadas no projetos, parece conflitar com o estatuído no citado dispositivo constitucional, além de sugerir a existência de uma gradação hierárquica entre os serviços burocráticos de órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Na verdade, não há que confundir a *hierarquia dos órgãos* referidos no art. 3º do Projeto com as *atribuições deferidas aos funcionários de cada um daqueles órgãos*.

O escalonamento dos cargos em comissão deve ser feito através de lei ordinária, observados o disposto no art. 98 da Constituição e as atribuições previstas em cada caso."

De fato, o assunto, a rigor, deve ser objeto de legislação ordinária, vez que disciplina matéria de hierarquia, entre órgãos, em cada nível dos respectivos Poderes.

No que respeita ao texto da emenda nº 4, porém, verifica-se que o assunto aborda relacionamento técnico diferente, nada referindo a propósito de graus hierárquicos, mas a vinculações relativas à paridade entre cargos em comissão. Dou parecer favorável a esta emenda.

No que tange à emenda nº 5, verifica-se que o objetivo do preceito é o de situar os seus efeitos à limitação que estabelece, já que a paridade, em termos institucionais, deve abranger espaço e tempo predefinidos. Desta sorte, não é por força de preclusão do art. 4º que o funcionário poderá ter o seu vencimento reduzido, vez que o princípio da redutibilidade é norma assente em nossa doutrina e no direito administrativo positivo.

Quanto à emenda nº 6, verificamos que a mesma não se ajusta à finalidade do projeto, que, como se vê, cuida de disciplinar matéria constitucional específica.

Em conclusão, opinamos pela aprovação do projeto, com a emenda nº 4, e, ainda, pela aprovação

das de números 1 e 2, nos termos de subemenda, e pela rejeição das de números 3, 5 e 6.

Subemenda às emendas ns. 1 e 2: "Dê-se às emendas a seguinte redação:

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º No prazo de sessenta dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática estabelecida pela Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em relação a cada Grupo de Categorias Funcionais, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão projetos de classificação das correspondentes categorias.

§ 1º Os órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar da publicação dos atos que aprovarem os respectivos planos específicos de retribuição, decorrentes da mesma norma legal, elaborarão, também, os planos de retribuição dos correspondentes Grupos.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigente no Poder Executivo.

§ 3º Independerá do levantamento a que alude o § 1º a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Este é o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Senador Paulo Tórres*) — O art. 13 do Regimento Comum estabelece que, apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo, pelo prazo de 15 minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar a palavra em último lugar, pelo prazo de 30 minutos.

Está em discussão o parecer. (*Pausa.*)

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Senhor Presidente, peço licença para dirigir-me ao Relator a fim de merecer um esclarecimento, sobre uma dúvida que vem assaltando a todos nós, no que se refere ao art. 4º do projeto, quando diz que, em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que legalmente estiver percebendo até a data de sua vigência.

Em primeiro lugar, desejo estranhar a expressão "legalmente" contida no texto do referido artigo. Parece-me que nenhum servidor percebe dos cofres públicos nenhum vencimento de forma ilegal. Segundo, esta data de sua vigência, que consta do seu substancioso e, por que não dizer, brilhante parecer, a minha modesta inteligência não ficou esclarecida se deveríamos deixar permanecer no referido artigo aquela expressão final depois da última vírgula "até a data de sua vigência" e por que, Sr. Presidente, em especial, Senhor Relator? Porque é no próprio bôjo deste parecer que encontramos algumas observações a respeito de uma possível demora nesta classificação dos cargos que, ao fim, será realmente o grande trabalho da paridade.

Quando digo isto — a classificação de cargos ao fim será o grande trabalho da paridade — é porque não se pode, de maneira nenhuma, pensar em paridade em termos nominais da função. O que importa, em qualquer paridade, é o chamado QDT — o quadro de distribuição de tarefas. Isto é mais importante do que propriamente aquilo que iremos votar, por certo, no bôjo deste projeto de lei. Mas, não tenho a menor dúvida de que não faz parte do nosso trabalho a análise do quadro de distribuição de tarefas. Entretanto, esta parte será possivelmente um trabalho independente do Judiciário, do Legislativo e do Executivo, enquanto no próprio parecer — e me permito dizer isso sem nenhuma irreverência para com o Relator — mas, tenho algumas dúvidas, e vou ler apenas o trecho do parecer:

(*Lê*)

"Considerando que a nova classificação de cargos do Poder Executivo, que servirá de pa-

radigma às dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, está apenas enfocada em linhas gerais, dependendo de medidas complementares, de difícil prognóstico quanto à data de sua edição. Assim, os postulados inseridos na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 — que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais — para serem executados, no âmbito dos três poderes, dependem de formulações administrativas específicas, abrangendo, inclusive, planejamentos salariais próprios ao novo sistema."

Assim, a nossa dúvida reside nesta informação de que aquele trabalho anterior de classificação de cargos era apenas enfocado.

Mas, Sr. Presidente, Sr. Relator e prezados colegas, apenas para acrescentar. Ao final, o Relator, disse-o muito bem, ainda no meu entendimento, que "desta sorte, não é por força de preceituação do art. 4º que o funcionário poderá ter o seu vencimento reduzido, vez que o princípio da irredutibilidade é norma assente em nossa doutrina e no direito administrativo positivo."

Porém, Sr. Relator, o que tenho em dúvida é sobre o art. 4º, que é específico quando diz: "até a data de sua vigência".

Então, aprovada esta lei, há, no meu entender — e aqui peço desculpas — uma espécie de congelamento dos funcionários. E quando teremos o degelo, no caso, prezado Relator, a permanecer este final "até a data de sua vigência", já que o próprio parecer diz que o trabalho final não será muito fácil, a exemplo do que aconteceu na lei anterior?

Sr. Relator, era sobre isso que queria ouvir a opinião de V. Exª, com o devido respeito.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (*Relator*) — Nobre Deputado Pedro Faria, V. Exª sabe o aprêço que tenho por V. Exª, por sua inteligência, todos inegavelmente aprendemos admirá-lo.

Quero dizer a V. Exª que esse projeto, a redação da mensagem da Lei Complementar nº 3, que estamos apreciando nesse momento, foi realizada por um grupo de funcionários, tanto do Senado como da Câmara dos Deputados, do mais alto gabarito, como também do Judiciário. O corpo da redação todo, todas as vírgulas, pontos, palavras, foram introduzidos por eles. Até eu chegaria ao ponto seguinte: que esta mensagem devia, ao chegar no Congresso, ser votada pura e simplesmente, porque não acreditado, e nenhum dos Congressistas aqui presentes poderia acreditar, que depois de meses e meses de trabalho deste grupo, tanto do Judiciário, como também do Legislativo, pudesse fazer alguma coisa que fosse contra eles. Então também nós teríamos que duvidar dos nossos trabalhos no momento que fôssemos legislar em outros setores.

O funcionário, quando ele trabalha ele ganha, se ele não trabalha, ele não percebe.

Portanto, há a questão do prazo com que V. Exª se preocupa. Na realidade, no dia 26 de novembro entrou nesta Casa, e V. Exª deve ter votado, a Mensagem que resultou da Lei nº 5.645, que fixou normas para a classificação de cargos divididos em dez categorias.

Não há possibilidade de congelamento de salário porque a própria Lei nº 5.645 passa a vigorar, de fato, sobre salários depois de aprovado o trabalho dos Grupos.

Talvez eu não tivesse tido a sorte de me expressar muito bem em meu Relatório. Quanto à demora devo dizer que o Executivo tem 800 mil funcionários.

Esses 800 mil funcionários naturalmente vão diminuir muito porque as categorias como ascensorista, contínuos, serviços de limpeza e outros trabalhos menores passarão pela Lei nº 5.645, e terão sua Legislação pela Lei nº 200.

Posso assegurar o seguinte: No momento, o próprio Executivo está preocupado porque há uma fuga de funcionários de categoria, em cada setor de técnicos, pois não se interessam mais pela repartição pública. Nós também do Legislativo estamos começando a encontrar dificuldades em recrutá-los.

O Congresso Nacional poderia ter feito tranquilamente a sua reclassificação pela Lei nº 3.780, que não está revogada, apesar do Art. 14 da Lei número 5.645. Dizer que está extinta... Extinta ressalvada a execução do plano. Também há a questão do aumento do próprio funcionário do Congresso. Nenhum impedimento há. Não se trata propriamente do problema do Executivo, mas, do Legislativo. Pelo art. 40 da Constituição, quem fixa os vencimentos, quem forma os quadros, é o próprio Congresso. É o caso, por exemplo, do Judiciário, pelo art. 115 da Constituição. Na realidade, a paridade só pode ser feita de acordo com a aprovação de cada grupo do Executivo. Não temos outra solução.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Permite-me complementar? (Assentimento do orador) Mas os três Poderes deverão encontrar-se.

O SR. RELATOR (Deputado Ary Alcântara) — É do texto legal, Lei nº 5.645, que foi aprovada pela Casa.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Exatamente, a preocupação é essa. Temos o caso específico do art. 4º, dizendo que "Nenhum servidor sofrerá redução do que vem legalmente percebendo até a data de sua vigência..." Vigência de quê?

O SR. RELATOR (Deputado Ary Alcântara) — A vigência? A Lei Complementar é que vem dar condição à Lei nº 5.645. Qualquer salário de funcionário público pode ser reduzido, V. Exª sabe disso. Por isso na lei, ou não, não adianta. Os dois poderes que fizeram essa redação para seu próprio funcionalismo, não tinham nenhuma preocupação. V. Exª sabe que pode ser reduzido, tranquilamente.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Não há dúvida sobre a redução, mas a nossa preocupação, Sr. Relator, é esse espaço entre a lei e o trabalho que deverá ser feito pelos três grupos do Judiciário, do Legislativo e do Executivo. Parece-me que seria mais viável, sem atingir em nada o mérito do próprio artigo, se esta expressão desaparecesse.

O SR. RELATOR (Deputado Ary Alcântara) — Apesar de apreciar bastante a atuação de V. Exª mantenho...

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — A reciproca é verdadeira.

O SR. RELATOR (Deputado Ary Alcântara) — ...mantenho meu ponto de vista. V. Exª sabe que, com essa expressão ou sem ela, importância nenhuma tem. Portanto, respeito mas não aceito.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Conversei com funcionários de categoria, talvez muito mais capacitados em legislação funcional pública do que eu, e eles afirmaram que nenhuma preocupação tinham. Sei que foi um grupo realmente técnico mas nós, Deputados e Senadores, Congressistas, temos que participar, é hora de darmos a nossa participação. Aqui estamos alguns na dupla qualidade de funcionários e Congressistas — é o meu caso particular — e sinto na carne o problema e meus companheiros deverão sentir também, sejam do Executivo, do Legislativo ou do Judiciário. Mas de qualquer forma V. Exª sentiu o problema quando disse, ainda há pouco, que com a expressão ou sem ela o caso deverá ser o mesmo.

O SR. RELATOR (Deputado Ary Alcântara) — Não tenho nenhuma dúvida, mantenho o meu parecer sobre este artigo. Sinto-me bastante à vontade porque ninguém defende mais o funcionalismo e o Congresso do que eu.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Mas, Sr. Presidente — isto é a minha participação — a minha emenda é concernente a esta minha observação. Mas eu queria apenas, para concluir, obser-

var um fato. Não sei se o Colega autor no momento já está aqui presente, mas tentando justificar o art. 3º do Projeto, na condição hierárquica e dos respectivos poderes, apresentou a emenda, inserida no Projeto, dizendo o seguinte:

(Lê):

"Art. 3º Os vencimentos em cargos em Comissão, do Poder Legislativo e Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes."

A lei diz, Sr. Presidente, "não poderão ser superiores", conseqüentemente, poderão ser inferiores.

A Emenda está dando apenas ênfase, repete o artigo, quando, em verdade, poderia ser evitado por intermédio de emenda, já que V. Exª, inclusive, aceitou a matéria.

O SR. RELATOR (Deputado Ary Alcântara) — Desejo dizer a V. Exª que aceitei a emenda em virtude de ponderações de vários setores, e inclusive porque entendi que a redação da Emenda nº 4 daria ao art. 3º do projeto aquilo que, na realidade, os Tribunais, tanto militares quanto eleitorais, entendem sobre a matéria.

Não haveria, desta forma, aquela preocupação de valorização, por exemplo, de uma determinada função de um setor por se considerar mais importante do que o de outro.

Parece-me que o nobre autor da emenda, o Deputado Eraldo Lemos, tem toda razão, pelo que aceitei a Emenda nº 4. A matéria não traria prejuízo ao projeto.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Foi essa a intenção de V. Exª.

O SR. RELATOR (Deputado Ary Alcântara) — Exatamente.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Era esta, Sr. Presidente, a minha modesta participação na apresentação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Torres) — O primeiro destaque é o firmado pelo Deputado Fernando Dantas e o pelo Senador Heitor Dias que, de acordo com o disposto no art. 151 do Regimento Comum, requerem destaque para o § 3º da Emenda nº 2.

O SR. DEPUTADO HEITOR DIAS — Senhor Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Torres) — Tem a palavra V. Exª.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Senhor Presidente, antes dos destaques deveria ser colocado em votação o parecer do ilustre Sr. Relator para depois, então, apreciarmos os destaques.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Torres) — V. Exª tem toda razão.

Em votação o parecer do Sr. Relator, ressalvados os destaques.

(Procede-se à votação nominal)

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Torres) — Aprovado o parecer, ressalvados os destaques.

Vamos passar à subemenda à emenda nº 1:

E' a seguinte:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1

O art. 2º passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática definitiva da classificação de cargos estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão os respectivos projetos de classificação.

§ 1º Os Órgãos a que alude este artigo, em igual prazo, a contar do ato que aprovar, em caráter definitivo, o plano de retribuição dos grupos referidos na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, elaborarão os projetos correspondentes aos respectivos planos de retribuição.

§ 2º A classificação dos cargos referidos neste artigo, sem paradigmas no serviço civil do Poder Executivo, será precedida de levantamento de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.

§ 3º Independerá do levantamento a que alude o § 2º a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1971. — Heitor Dias. — Fernando Gama. — Passos Pôrto.

O SR. DEPUTADO NOSSER DE ALMEIDA — Sr. Presidente, meu voto é com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Desculpe-me V. Exª.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Peço a palavra, Sr. Presidente, para encaminhar a votação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Tem a palavra V. Exª, para encaminhar a votação.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Como se depreende dessa demanda, o Projeto apresentado pelo eminente Relator, nosso ilustre companheiro Deputado Ary Alcântara, não sofre praticamente qualquer alteração substancial. Apenas no que diz respeito ao art. 2º fizemos questão de acrescentar a palavra *definitiva*: "no prazo de 60 dias, a contar da publicação do ato que aprovar a aplicação, no Poder Executivo, da sistemática definitiva da classificação dos cargos estabelecida pela Lei etc., os Poderes Legislativo e Judiciário elaborarão os respectivos projetos de classificação".

Se não se fizer essa ressalva da aprovação sistemática, poderá acontecer — é tudo na base de presunção — o seguinte:

Quando o Executivo proceder a classificação de determinados grupos, dizer, de Oficiais Administrativos, é que o Poder Legislativo e o Poder Judiciário também terão que fazer em relação a essas classes. As outras ficarão aguardando. Então, se o Poder Executivo tem o empenho — como todos reconhecemos de dar uma solução imediata ao caso, que se faça essa classificação definitiva, para que os Poderes Legislativo e Judiciário também possam, imediatamente, proceder a essa classificação geral dos respectivos quadros.

Como se vê, todos os demais itens permanecem na mesma situação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Continua em discussão. (Pausa).

Tem a palavra o Sr. Relator.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Sr. Presidente, nobres membros da Comissão, exatamente este assunto, esta emenda, ou este princípio de emenda, havia sido apresentado por um funcionário categorizado da Assessoria do Senado e houve discussões sobre ela, na segunda-feira, e, destes debates, participaram o Assessor Parlamentar da Presidência da República, o Assessor do DASP, Dr. Waldir Santos e, inclusive co-participando dessa reunião o Dr. Luciano Brandão, Diretor-Geral da Câmara, mostrando exatamente, todos eles, que, se fizermos em definitivo, teremos de aguardar, pois são dez grupos funcionais no legislativo e, no Executivo 31, com aproximadamente 800 mil funcionários.

Então, só poderíamos fazer qualquer classificação, de qualquer cargo no Legislativo ou Judiciário, quando terminasse tudo.

Então, não iremos fazer nada, lamentavelmente, desculpem-me a expressão, se aprovarmos a subemenda.

Sou contrário a ela, porque não quero entrar o Legislativo e o Judiciário.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Em votação. Os Srs. Parlamentares que votam com o Relator respondam sim.

(Procede-se à votação da emenda).

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Votaram com o Relator 10 Senhores Congressistas; contra, 7. A subemenda foi rejeitada. (Pausa).

Subemenda à Emenda nº 4.

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º O vencimento dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderá ser superior aos pagos pelo Poder Executivo para cargos em comissão e de atribuições iguais ou semelhantes".

Seu autor é o nobre Deputado Passos Pôrto.

Em discussão.

O SR. DEPUTADO PASSOS PORTO — Senhor Presidente, trata-se de subemenda à Emenda nº 4, de autoria do nobre Deputado Eraldo Lemos, emenda essa admitida pelo Sr. Relator. A emenda é apenas a repetição do texto do art. 98 da Constituição.

Com a inclusão das palavras

"para cargos em comissão e de atribuições iguais ou semelhantes"

quisemos dar maior clareza ao texto.

Eu gostaria que fosse distribuída a subemenda aos Srs. Membros da Comissão, para entenderem que a modificação não altera o texto constitucional; apenas esclarece, dá melhor dimensão e dirime dúvidas no caso de cargos em comissão no Poder Legislativo e no Poder Judiciário.

Apenas inclui "em comissão", Sr. Presidente, porque é uma reivindicação do Poder Judiciário, pelas dúvidas que poderiam ocorrer dentro do próprio quadro do Serviço Público Judiciário, em face do mesmo cargo comissionado, em tribunais diferentes, terem tratamento e retribuição diferentes.

Em razão disso, a expressão "em comissão" daria maior clareza e maior justiça ao texto constitucional, que é o art. 3º do substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Com a palavra o Sr. Relator.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — De fato, eu tive inclusive a idéia de fazer uma subemenda à emenda nº 4. Mas não quis naturalmente, pois conheço os autores da emenda, a sua dedicação. Procurei não fazer correções, pois alguns alegavam que havia "comissão" em cima, e que "comissão" embaixo seria uma redundância, mas não vejo nenhum impedimento, porque, de fato, "para os cargos em comissão"... eu pretendia fazer esta subemenda.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Mas então desapareceu a emenda do Deputado.

O SR. DEPUTADO PASSOS PORTO — Não desaparece, apenas repete.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — A emenda diz:

"Os vencimentos dos cargos em Comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos em comissão de atribuições iguais ou semelhantes".

Repete a palavra "comissão". Apenas acresce uma palavra. Eu, inclusive, ia colocar entre parênteses a palavra comissão, na própria emenda, mas não quis fazer.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — A intenção é magnífica. Haveria redundância no final do texto, porque o que se observa é que "vencimentos dos cargos em comissão não poderão ser superiores", é claro que subentende-se também cargos em comissão do Poder Executivo.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Fiz várias consultas e me disseram que não.

O SR. DEPUTADO PASSOS PORTO — O que foi pedido por V. Ex^a pelo Poder Judiciário.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Eu gostaria, nobre Deputado...

O SR. DEPUTADO PASSOS PORTO — Estou entendendo V. Ex^a. Relativamente à retribuição, como fariamos isso, dentro da técnica legislativa, para que não houvesse dentro do Poder Judiciário, para o mesmo cargo em comissão, retribuição diferente?

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Posso assegurar a V. Ex^a que não vai acontecer isso.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Pergunto a V. Ex^a se cargo em comissão não é cargo. Então, por quê motivo expressar-se "em comissão", se cargo em comissão é cargo. Para que colocar-se a expressão "em comissão"?

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Se um diretor do Tribunal Regional Eleitoral, na hipótese, diretor de secretaria, em Brasília, tem cargo em comissão, nível X, esse, pelo texto do artigo, deveria ser o mesmo dado aos demais onde houvesse as mesmas atribuições. No entanto, o que no Tribunal Regional Eleitoral tem em vencimento, o assemelhado do Tribunal do Trabalho não o tem. Eles têm tratamento diferente. Então o que eles desejariam era para as mesmas atribuições, os mesmos vencimentos. E isso não é o que está ocorrendo. Será que o texto da Constituição determina isso?

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — A dúvida que V. Ex^a tem e é a mesma que eu tive, tanto que estive propenso a apresentar uma subemenda, e não o fiz depois de assegurar-me que nenhum problema haverá com essa redação. Eu gostaria que esta Casa votasse parecer favorável. Não posso mudar porque já me esclareci bastante sobre a Emenda nº 4.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Sr. Presidente, tenho para mim que até a emenda do eminente Deputado Eraldo Lemos, aceita pelo nobre Relator, como está redigida prejudica, porque diz apenas o seguinte o artigo que foi aceito por S. Ex^a:

"Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes".

A mim me parece que, neste caso, deveríamos mencionar:

"Art. 3º Os vencimentos dos cargos em comissão, etc... aos pagos pelo Poder Executivo, para os mesmos cargos de atribuições iguais ou semelhantes".

Porque, ficar a primeira, que o nobre relator aceitou, talvez até esteja um pouco em conflito...

O SR. DEPUTADO PASSOS PORTO — Aqui, já é o art. 98 da Constituição, só se mudar a Constituição...

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Pode permanecer no espírito e a redação mudar.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Parece-me, Sr. Relator, que temos de atender à nobre in-

tenção do nosso colega e ainda dentro do art. 98 da Constituição, e também daquele espírito de achar que a Constituição — mesmo a própria Constituição — é um pouco forte quando diz que os vencimentos não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, deixando aqui taxativo na Constituição. Aqui vai uma sugestão: os cargos em comissão do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Poder Executivo terão sempre a mesma retribuição para os cargos de atribuição igual ou assemelhada.

O SR. DEPUTADO PASSOS PORTO — Senhor Presidente, retiro minha subemenda.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Obrigado a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE SENADOR PAULO TORRES — Vou pôr em votações destaques, de conformidade com o disposto no art. 151.

Requerimento de Destaque para a Emenda nº 2, apresentada pelo Senador Heitor Dias e Deputado Fernando Gama.

Em discussão.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Nobre Relator, já nos pronunciámos de acordo com o brilhante parecer de V. Ex^a que, como lhe é proverbial, estudou com exatidão o assunto.

Todavia, Sr. Presidente, fundado no preceito latino *quod abundat no nocet*, apresentei destaque ao § 3º da Emenda nº 2, apresentada pelo Deputado Italo Fitipaldi.

Nossa precaução, Srs. Membros da Comissão, tem por fim aspectos do § 3º. Quanto à redutibilidade, que o nobre Relator declara ser norma sempre aceita em nossa legislação, não discordamos de S. Ex^a. Todavia acreditamos, fundados ainda no magnífico parecer de sua autoria, quando diz, na página 3: De fato, neste particular, efetivamente justiça seja feita a V. Ex^a. O parecer de sua autoria está perfeito, magnífico, apenas com alguns senões, como já procuramos salientar: "De fato, neste particular, vale ser salientado que tal prazo, à época da remessa da mensagem presidencial, era perfeitamente adequado às finalidades a que se propunha. Hoje, porém, o mesmo se apresenta exiguo, senão impossível de ser obedecido, considerando que a nova classificação de cargos do Poder Executivo, que servirá de paradigma às dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, está apenas enfocada, em linhas gerais, dependendo de medidas complementares, de difícil prognóstico quanto à data de sua edição. Assim, os postulados insertos na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 — que estabelece diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais — para serem executados, no âmbito dos três poderes, dependem de formulações administrativas específicas, abrangendo, inclusive, planejamentos salariais próprios ao novo sistema".

Ora, Sr. Presidente, pelo que diz o nobre Relator do projeto, esta a instituição da nova classificação e retribuição de cargos poderá ser procrastinada devido à própria dificuldade inerente à matéria, que é profundamente complexa, procrastinada por meses e até anos, dentro do parecer honesto e fiel de V. Ex^a, nobre Relator.

Como sabemos todos nós, embora controlada, mas não debelada, a inflação, os salários anualmente se aviltam dentro da proporção dessa mesma inflação, e daí os reajustamentos salariais necessários para recompor o poder aquisitivo do assalariado, o que é importante, tendo em vista a paz social a que o Governo se propõe, e que todos nós o acompanhamos, neste particular.

De maneira que a manutenção do § 3º, da Emenda nº 2 ao art. 2º, acredito que não traria inconveniente de espécie alguma. Apenas deixaria taxativa, expressa no texto legal, uma norma de conclusão final dos projetos previstos neste artigo, e se transformado em lei, que não se sabe quando se operará, os servidores civis dos três poderes terão os seus vencimentos reajustados na forma das normas vigentes.

Acredito, Sr. Relator, que é uma cautela que não fazia alteração, nem da mesma dependeu o sentido do projeto. Daí, fazemos este apelo a V. Exª para que aceite um destaque à manutenção do § 3º do art. 2º do Projeto.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — O destaque, solicitado pelo ilustre Deputado, está também feito por mim.

Assim, no particular, a exposição que S. Exª vem de fazer, e os motivos que o inspiraram são os mesmos que determinam a apresentação do destaque de nossa parte. Devo até dizer, com franqueza, a V. Exª que, no particular da paridade, a minha posição, embora reconhecendo a necessidade de que ela seja feita, *data venia* de quantos pensem, diferentemente, sempre achei que deveria ter uma outra orientação, que não vai prevalecer evidentemente, pois a esta altura eu fico sozinho. Tenho que a paridade deveria ser feita para as novas admissões, respeitada a situação dos antigos servidores. Mas está na Constituição. Temos de cumprir.

As razões apresentadas pelo eminente Deputado, eu as subscrevo.

Se aceite o destaque dos parágrafos apresentados pelo eminente Deputado Pittipaldi, dentro da própria exposição do Relator que foi, como lhe é próprio, correto na informação que nos presta, pode o funcionário, tanto do Poder Legislativo, como do Judiciário, levar um tempo, que não podemos prever, sem nenhum aumento nos seus vencimentos.

De modo que eu também, tendo apresentado um destaque igual, aceito e subscrevo a exposição do eminente Deputado.

O SR. DEPUTADO PASSOS PORTO — Senhor Presidente, nobre Relator, e Srs. Membros há de se compreender que o § 3º, da Emenda nº 2, visa a eliminar um hiato que poderá ocorrer na classificação de certas carreiras, caso o Executivo demore a fazê-la, daí a necessidade de ser aprovada, isto porque, numericamente, o Quadro de Pessoal do Executivo é muito maior e forçosamente, terá que levar muito mais tempo para serem todas as carreiras reclassificadas.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Vou colocar em votação. Tem a palavra o ilustre Relator.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Nobre Presidente, meus queridos amigos, Senadores e Deputados, de fato, se houvesse esse perigo de um congelamento de salário, então, logicamente meu parecer seria totalmente diferente. Primeiro, quero ler o art. 3º da Emenda do nobre Deputado Pittipaldi. Diz o seguinte o § 3º, aliás:

“Até a conclusão final dos projetos previstos nesse artigo e sua transformação em lei, os servidores civis dos três Poderes, observadas as respectivas peculiaridades, terão seus vencimentos reajustados na forma das normas vigentes”.

Em primeiro lugar, não existe normas de fixação de aumento em nenhuma Legislação.

A Lei nº 3.780 está em vigor apesar de que o art. 14 da Lei nº 5.645 reza o seguinte:

“Art. 14. O atual Plano de Classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e Legislação posterior, é considerada extinta, observadas as disposições desta Lei”.

O que diz a Lei?

Não há receio de congelamento de salários por isto não dei parecer a respeito.

Ora, se são 10 Grupos, e se vai ser feita a classificação por etapas, enquanto não estiver pronto o 10º, para os Grupos remanescentes será aplicada a Legislação anterior.

Na Lei nº 5.645, está previsto, eles são extintos, mas observada a lei. Também fui esclarecer-me nesse

ponto, exatamente para que não houvesse aquela preocupação de congelamento. Nem o Executivo tem interesse nisso, nem terá porque não contaria nem com o apoio de seus funcionários, que eles precisam.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Estou ouvindo, sempre com atenção, embora V. Exª já discuta o § 3º. Mas, volto a afirmar que não há perigo de congelamento. Em relação ao § 3º, chego a concordar com V. Exª, inclusive quando V. Exª afirma...

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Permita-me, só para complementar. É o seguinte: trata-se dos dois Poderes. O Executivo não está em discussão.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Concordo com V. Exª em que não há nenhuma norma vigente. Mas há correlação entre o § 3º e aquela Emenda nº 5, supressiva, que elimina a expressão “até a data de sua vigência”. Ai, perdoe-me o Sr. Relator, com a permanência da expressão “até a data de sua vigência” o congelamento existirá: pode ser até um dia, mas existirá. Mas poderá ser de um ano...

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — A Lei Complementar é que vai regular exatamente o Plano de Classificação da Lei nº 5.645.

Em me detive, fiz todas as demarches, estudei todos os problemas, e repito aos nobres membros da Comissão Mista, que o normal seria apenas votarmos a Mensagem que chegou aqui, porque foi elaborada por funcionários de categoria, tanto do Legislativo como no Judiciário.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Mas eles não são infalíveis.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA — Compreendo a preocupação de V. Exª, que seria a minha, mas não tenho nenhuma preocupação porque acho que não foi feita a classificação, não se aproveitou a Lei nº 3.780, tanto que chegamos a elaborar uma subemenda, que vou ler a V. Exª, que seria aprovada e que o próprio funcionalismo do Congresso não aceitou, parecendo-me, inclusive, que a preocupação, que o receio, seria válido. E qual era a redação feita?

“Os Órgãos do Poder Legislativo e do Judiciário elaborarão dentro de 90 a 120 dias, a partir da vigência desta lei complementar, projeto de classificação e de redistribuição de cargos das respectivas secretarias e serviços auxiliares, observado o disposto nesta lei complementar”.

Depois, então, vem a que dizia o seguinte:

“A classificação dos cargos referidas neste artigo, sem paradigma no serviço civil do Poder Executivo, será procedida de levantamento de de suas atribuições, para adequada avaliação e consequente fixação de seus vencimentos, respeitado o sistema de retribuição vigorante no Poder Executivo.”

Vem, depois, o § 3º: (Lê):

“§ 3º Independerá do levantamento a que alude o § 1º a classificação dos cargos de denominação igual à dos cargos do Poder Executivo que tenham o mesmo grau de responsabilidade e exijam a mesma formação profissional.”

Exatamente para que o Poder Legislativo pudesse fazer a sua classificação há a Lei nº 3.780, mas o próprio Poder Legislativo achou que era impraticável fazer uma classificação na legislação já existente.

V. Exªs estejam seguros de que procurei, por todas as formas, encontrar a melhor solução.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Não tenho a menor dúvida.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Os Senhores que concordam com o Relator responderão *sim*, e os que não concordam responderão *não*.

Em votação (Pausa).

Procede-se à votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (*Senador Paulo Tôrres*) — Votaram com o Sr. Relator 9 Senhores Congressistas, contra 8. O Destaque para o § 3º, da Emenda nº 2, foi rejeitado.

Sobre a mesa destaque dos Senhores Congressistas Senador Heitor Dias e Deputado Fernando Gama, que diz:

“De conformidade com o disposto no artigo 151, do Regimento Comum, requereu destaque para a Emenda nº 5”.

Em discussão.

Tem a palavra o Sr. Senador Heitor Dias.

O SR. SENADOR HEITOR DIAS — Sr. Presidente, é o caso da supressão da parte final “até à data de sua vigência”. O assunto já foi debatido longamente, logo no início de nossos trabalhos.

O SR. DEPUTADO FERNANDO GAMA — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (*Senador Paulo Tôrres*) — Tem a palavra S. Exª.

O SR. DEPUTADO FERNANDO GAMA — Senhor Presidente, não obstante tenha sido exaustivamente debatido o assunto, eu me permitiria abordá-lo sob outro aspecto.

Quer-me parecer, salvo melhor juízo do Senhor Relator, cujos subsídios que demonstram conhecimento da técnica legislativa — certamente virão suprir minha dúvida, é uma antinomia este art. 4º e § 1º do mesmo artigo que diz o seguinte:

“Em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que vem legalmente percebendo, até a data da sua vigência.”

Portanto, a lei estabelece “até a data de sua vigência”. É um adjunto circunstancial de tempo. E no seu § 1º declara:

“Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação.”

Ora, no § 1º garante-se ao funcionário a manutenção dos seus vencimentos, mas, no artigo, que é o principal, vê-se que esses vencimentos serão mantidos “até a data de sua vigência.”

De maneira que, Sr. Presidente, solicitaria do Sr. Relator que explicitasse o seu pensamento a respeito do assunto. No nosso entender há uma antinomia entre o parágrafo e o artigo e, de acordo com a técnica legislativa, o parágrafo tem que ser consentâneo com o artigo principal, o artigo que dá margem à sua constituição. Se no artigo se estabelece até a data de sua vigência, por consequência a redução não se processará até a data de sua vigência, e se no parágrafo é assegurada a vantagem ao pessoal, nominalmente, quer me parecer que há uma antinomia. Portanto, o destaque faz-se necessário para que se escolhamos do projeto esses conflitos, pois quer me parecer que o parágrafo mantém impedimento que V. Exª aponta no seu parecer.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Exatamente, o § 1º vem garantir o funcionário. Se ele ganha e a classificação dada em menos X lhe foi assegurada, quer dizer, ele não será reduzido. É exatamente a finalidade do § 1º: depois de feita a classificação, se por hipótese o funcionário ganhava 5 milhões de cruzeiros em determinado setor, mas a classificação em geral fixa em 4, ele não será diminuído.

O SR. DEPUTADO FERNANDO GAMA — Mas o art. 4º não diz isso! Diz “percebendo até a data de sua vigência”. Pode não alterar quando essa lei entrar em vigência, segundo V. Exª.

É norma assente no Direito Administrativo, como disse V. Exª. É norma assente mas o funcionário

poderá, depois da data da vigência da Lei, ter seus vencimentos reduzidos.

O SR. SENADOR RUY SANTOS — O art. 4º é o princípio geral: “em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum servidor sofrerá do que vem, legalmente, percebendo até a data de sua vigência”. Quer dizer, o funcionário oficial legislativo, na reclassificação feita como consequência dessa lei, passa a ter vencimentos menores, mas não sofrerá redução. Entretanto, diz o § 1º: “aos atuais funcionários é assegurado, a título de vantagem pessoal — já vem aí as exceções! — nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação”. Quer dizer, da reclassificação feita e o que ele percebia.

O parágrafo primeiro apenas explica. Não há oposição nenhuma entre os dispositivos do *caput* e o § 1º.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Eu já tinha explicado ao nobre Deputado que, de fato, se o funcionário atualmente está ganhando cinco e amanhã a classificação lhe dá quatro, a ele são assegurados os cinco. Portanto, o assunto do destaque foi bastante debatido.

O SR. PRESIDENTE (*Senador Paulo Tôrres*) — Tem a palavra o nobre Deputado Italo Fittipaldi.

O SR. DEPUTADO ITALO FITTIPALDI — Senhor Presidente, Srs. Membros da Comissão, vim com o intuito de defender a emenda. No entanto, aqui chegando, vi que com a melhor propriedade o nobre Deputado Fernando Gama o fez. Inspirou-o, naturalmente, apresentando a Emenda, a leitura do art. 4º, porque tudo aquilo que não é demais pode acolher-se dentro da lei. Esta medida foi tomada com cautela. Tememos que, com a aprovação da lei com ela foi redigida, pudessem os funcionários realmente sofrer um prejuízo naquilo que há de mais sagrado, que são os seus vencimentos. Então apresentamos a Emenda. Não quero mais tomar o tempo da Comissão, porque ouvi, ao chegar aqui, as palavras do nobre Deputado Fernando Gama e sei que esta Comissão, já há muito tempo, analisou este projeto e já está concluindo seus trabalhos. Eu só queria deixar gravado, portanto, meus caros companheiros, meu pensamento, motivo pelo qual me inscrevi para falar. Acho que, com muita sabedoria, a Comissão decidirá sobre a sorte da matéria.

O SR. DEPUTADO FERNANDO GAMA — Senhor Presidente, em verdade o funcionário, em decorrência do § 1º, não sofrerá redução no número que receber, mas poderá sofrer redução de vencimentos. Tanto que, “em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que vem, legalmente, percebendo até a data de sua vigência”. O § 1º diz — “Aos atuais funcionários é assegurada, a título de vantagem pessoal, nominalmente identificável, a diferença entre o vencimento dos cargos efetivos de que são titulares e o vencimento que resultar da nova classificação”. Vale dizer, só não perde aquilo que recebe, mas pode ocorrer a hipótese de ele vir a ter um vencimento menor.

O § 2º diz: “Sobre a diferença a que se refere o § 1º não incidirão reajustamentos supervenientes, nem se estabelecerá, em virtude dela, discriminação nessas concessões”.

Mas esses vencimentos se incorporam aos seus proventos de aposentadoria, na hipótese de ela ocorrer nesse interregno. Isto é só um esclarecimento, que, na verdade, não altera a proposição.

O SR. RELATOR (Deputado Ary Alcântara) — Sr. Presidente, desejo informar aos Membros da Comissão, em especial ao nobre Deputado Italo Fittipaldi, que a preocupação deste modesto Relator foi a mesma de V. Exªs.

Quanto às ponderações do nobre Senador Osires Teixeira, já houve explicação.

Se em algum dos três Poderes há funcionário que ganhe, por exemplo, 15 milhões, na classificação poderá ser um, poderá ser dois, poderá ser quatro.

O SR. RELATOR (Deputado Ary Alcântara) — É uma hipótese.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Estamos falando em funcionário.

Se na classificação o salário fôr fixado em 4, naturalmente que ele já estava ganhando, há muito tempo, mas de 99% do resto do funcionalismo. Então, aguardará a sua vez.

O assunto foi discutido demoradamente. Não tenho receio algum e, se o tivesse, aceitaria a emenda no meu parecer.

Sou contra o destaque.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Senhor Presidente, só para concluir.

Renovo minha preocupação quanto à expressão "até a data de sua vigência". E, na oportunidade, peço ao nobre Relator, em me fazendo o obséquio, explique-me o por que da expressão "legalmente", contida no texto do art. 4º.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Repito a V. Exª, nobre Deputado Pedro Faria, e aos Membros da Comissão que chegaram após termos debatido a matéria ora em discussão: o normal seria exatamente esta Comissão aprovar pura e simplesmente a Mensagem.

Prezo muito o funcionalismo do Congresso Nacional. É de ótima qualidade. E deve ser a nossa preocupação, aproveitando esta reunião aqui, sob pena de não termos amanhã funcionários de categoria, ou fazemos concurso e ninguém compareça. Hoje mesmo conversei com colegas, meus, inclusive com o próprio Líder do meu Partido, Deputado Geraldo Freire, sobre o problema do funcionalismo da Câmara dos Deputados, e é preocupação também do Senado Federal.

A palavra "legalmente" me parece nasceu da preocupação da justiça da Comissão que elaborou durante várias reuniões, o anteprojeto disso resultando 7 atas. Dessas 7 atas resultou o anteprojeto com a redação específica dada pelo Grupo de Trabalho do Executivo, do Judiciário e do Legislativo. Portanto, foi a redação que pareceu a essa Comissão oferecer justiça, segurança no cumprimento daquilo que desejava.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Assim, Sr. Relator, eu particularmente pensava, mas perguntaria a V. Exª (é uma irreverência): poderia haver percepção de vencimentos ilegalmente?!

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Concordo com V. Exª: não pode haver.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — O técnico jogou aí a palavra "legalmente". Ou não entendi bem ou estou com a inteligência nublada.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Acredito que os técnicos o fizeram com boa intenção, não julgando qualquer irregularidade.

O SR. DEPUTADO PASSOS PORTO — Mas, Sr. Relator, a palavra "legalmente", aqui incluída, subentende até abertura de inquérito.

Os autores do anteprojeto podem não ter tido técnica legislativa, a preocupação como decôro do serviço público. Estou de acordo com a supressão da palavra "legalmente".

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — A supressão deve ser feita, porque saindo daqui como está, a Comissão de Redação não pode tirar.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — V. Exª sabe que no Judiciário ainda tramita a chamada "dobradinha", um assunto que ainda não está resolvido. Há, naturalmente, a preocupação do "legalmente", do contrário nós vamos inclusive oficializar um ato que está na Justiça, em julgado.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Concordo com V. Exª.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — A expressão foi no bom sentido.

O SR. DEPUTADO PEDRO FARIA — Mas me permite o Sr. Relator, a sua observação é oportuna, mas o que está "sub judice" não está ilegal. Talvez uma outra forma de redação traduzisse a intenção que V. Exª neste instante, apresenta. O que está "sub judice" não é ilegal. Parece-me que este é o entendimento que temos até aí. Mas deixar no texto a expressão "legalmente" é que parece um pouco forte para uma lei complementar. É uma observação que parece sem sentido de mérito, mas que pretendíamos fazer no sentido de colaborar com o Relator.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Sr. Presidente, mantenho meu parecer, rejeitando o destaque.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Em votação o destaque. Os Senhores que concordam com o Relator responderão "sim" e os que discordam, "não".

É feita a chamada para votação.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Votaram com o Senhor Relator 9 Senhores Congressistas; contra 8. O destaque para a Emenda nº 5 foi rejeitado.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Há sobre a mesa destaque da Subemenda ao art. 4º:

"O art. 4º passa a ter a seguinte redação... redução do que legalmente percebeu à data da vigência desta lei."

"Fernando Gama".

Em discussão.

O SR. DEPUTADO FERNANDO GAMA — Senhor Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Com a palavra o Deputado Fernando Gama.

O SR. DEPUTADO FERNANDO GAMA — Senhor Presidente, Sr. Relator, apresentei esta subemenda porque está comprovado, pela discussão que se vem travando na Comissão, que há, efetivamente, alguma dificuldade na percepção do texto legal e o que se procura acautelar é a manutenção do próprio espírito da lei, para que nenhum funcionário tenha seus vencimentos reduzidos, da publicação da aprovação desta lei até a data em que fôr instituída a classificação e reestruturação de cargos.

Apresentei a subemenda alterando a redação do art. 4º, da seguinte forma:

"Em decorrência da aplicação desta lei complementar, nenhum funcionário sofrerá redução do que legalmente perceber à data da vigência desta lei."

Com esta redação acredito que ficariam desfeitas quaisquer dúvidas que pudessem pairar, uma vez que a subemenda foi rejeitada, apelaria para o nobre Relator, para esta Comissão, pois esta subemenda é de redação que torna mais explícita, mais expresso o propósito do legislador impedir qualquer redução de vencimentos à data da publicação da lei.

O SR. SENADOR RUY SANTOS — Queria, apenas, acompanhar a redação que V. Exª deu.

O SR. DEPUTADO FERNANDO GAMA — Trata-se tão-somente de uma alteração de redação, para ficar mais expresso o próprio sentido do projeto — "percebeu, à data da vigência desta lei." V. Exª, Senador Ruy Santos, concorda?

O SR. SENADOR RUY SANTOS — Sou apenas um voto. Realmente, confesso que gostei mais da redação de V. Exª, e é uma homenagem que lhe presto.

O SR. DEPUTADO FERNANDO GAMA — Muito me envaldece o pensamento de V. Exª.

O SR. SENADOR RUY SANTOS — Mas aguardo a palavra do Relator, que pode descobrir a sutileza da alteração de V. Exª.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Asseguro a V. Ex^a que não existe nenhuma dificuldade porque é uma questão de redação, que em nada altera o dispositivo, apenas dá-lhe redação mais consentânea à técnica legislativa, pois evita a expressão “até a data” para preferir “a data da sua vigência”.

Não há, portanto, Sr. Presidente, inconveniência em aceitar a emenda do nobre Deputado Fernando Gama. O parecer do Relator é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Favorável o pronunciamento do Relator.

Peço aos Srs. Membros da Comissão assinarem o Parecer (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Tem a palavra o nobre Relator, o Deputado Ary Alcântara.

O SR. DEPUTADO ARY ALCANTARA (Relator) — Quería agradecer a todos os membros desta Comissão a paciência e a compreensão que tiveram com este relator. Aqueles que viveram conosco na Câmara dos Deputados, durante os 8 anos que por lá passei, são testemunhas de que nos 4 anos em que participei da Mesa, a minha preocupação sempre foi em relação ao funcionalismo da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional. Fiquem certos de que, se alguma dúvida tivesse, não relevaria este projeto. Tenho certeza que teremos êxito com uma solução definitiva, porque até agora nada se fez. Cabe ainda, fazer um apêlo aos Srs. Senadores e Deputados aqui presentes para que se batam para uma solução definitiva do problema no Congresso Nacional, num prazo bastante curto.

Agradeço aos meus assessores, graças aos quais pude apresentar este relatório, porque a minha assessoria ofereceu condições a fim de que o parecer apresentado pudesse satisfazer a todos presentes. A eles, funcionários do Senado Federal, sou muito grato, porque inclusive estivemos, domingo, nesta Casa das 14 às 18 horas.

Na segunda-feira a mesma coisa, tanto da Câmara como do Senado. Estivemos até quase 18 horas procurando uma forma de satisfazer uma parte e outra. Se não foi possível, tenho a certeza de que marchamos para uma situação definitiva.

Sr. Presidente, reformularei o meu parecer no sentido de incluir a Subemenda aprovada, de autoria do Senhor Deputado Pedro Faria, dando, desta forma, ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º Em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, nenhum servidor sofrerá redução do que, legalmente, perceber à data da vigência desta lei.”

Muito obrigado. Minhas escusas se não pude atendê-lo; talvez isto fôsse meu desejo pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Senador Paulo Tórres) — Agradeço aos Senhores Parlamentares e Funcionários o bom encaminhamento dos trabalhos, tendo apenas êncômios para todos nesta estafante tarefa.

Dou por encerrada a presente Reunião.

(Levanta-se a sessão às 24 horas e 30 minutos).

(D. C. N. — Seção I, de 30-4-71).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 27, de 1971

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

Dispõe sobre o uso de títulos pelos magistrados do Poder Judiciário da União.
(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Juizes do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais federais superiores (Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Tribunal Federal de Recursos) usarão o título de Ministro.

Art. 2º Terão o título de Desembargadores os Juizes dos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Eleitoral e Tribunal Regional do Trabalho).

Art. 3º Serão assim denominados os Juizes de primeira instância: os da Justiça Militar, Juizes Auditores; os da Justiça do Trabalho, Juizes do Trabalho, e os da Justiça Federal, Juizes Federais.

Art. 4º Os títulos de Ministros, Desembargadores e Juizes serão de uso exclusivo dos magistrados do Poder Judiciário, salvo o de Ministro, também de uso dos membros do Tribunal de Contas da União, dos da carreira diplomática, nos termos do art. 193 da Constituição da República Federativa do Brasil e os de Ministro de Estado ou de Ministro Extraordinário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Imperiosa é a regulamentação do uso de títulos entre os Juizes do Poder Judiciário de molde a se estabelecer hierarquia própria disciplinadora dos tratamentos.

O texto constitucional, resultante da redação dada pela Emenda nº 1, de 17 de outubro de 1969, regulou, em seu art. 193, o uso de título de Ministro e o tornou privativo dos membros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e dos integrantes da carreira diplomática.

É imperioso, assim, discipline a legislação ordinária o uso de títulos pelos Juizes dos Tribunais Federais de segunda categoria, a fim de ser estabelecida, entre os Magistrados, através dele, a necessária hierarquia.

Por outro lado, a privatividade de tais títulos, já reconhecida pela Constituição, é imperativo urgente e indispensável, dado que ao título do Magistrado é devida a mesma respeitabilidade atribuída à sua toga, não sendo admissível seu uso por outros profissionais não integrantes do Poder Judiciário.

Sala das Sessões, 12-4-71. — Deputado Francisco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SEÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 193. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de Diplomata.

(D. C. N. de 27-4-71).

LEGISLAÇÃO

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

LEIS

Lei n.º 5.650, de 11 de dezembro de 1970

Cria na Justiça do Trabalho das 6ª e 7ª Regiões 20 Juntas de Conciliação e Julgamento, e dá outras providências. (Publicada no D. O. de 14-12-70 e retificada no D. O. de 19-4-71).

Lei n.º 5.653, de 27 de abril de 1971

Altera o art. 19 do Decreto-lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, alterado pela Lei nº 2.514, de 27 de junho de 1955, que dispõe sobre bem de família. (D. O. de 29-4-71).

DECRETOS-LEIS

Decreto-lei n.º 1.164, de 14-71

Declara indispensáveis à segurança e desenvolvimento nacionais terras devolutas situadas na faixa de cem quilômetros de largura em cada lado do eixo de rodovias na Amazônia Legal, e dá outras providências. (D. O. de 2-4-71).

Decreto-lei n.º 1.165, de 14-71

Dispõe sobre estímulos fiscais e fornecimentos de produtos manufaturados feitos no mercado interno. (D. O. de 2-4-71).

Decreto-lei n.º 1.166, de 15-4-71

Dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural. (D. O. de 16-4-71).

Decreto-lei n.º 1.167, de 28-4-71

Autoriza o Tesouro Nacional a promover aumento de capital da Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências. (D. O. de 28-4-71).

Decreto-lei n.º 1.168, de 29-4-71

Autoriza o Poder Executivo a integralizar o capital da Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. — Eletrobrás e da Cia. de Pesquisa de Recursos Minerais CPRM. (D. O. de 29-4-71).

Decreto-lei n.º 1.169, de 29-4-71

Estabelece normas interpretativas do Decreto-lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, que institui a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, assegura o prazo de vigência do Decreto-lei nº 398, de dezembro de 1968, resguarda a validade de decisões do Conselho de Política Aduaneira, mantém seus poderes, e dá outras providências. (D. O. de 29-4-71).

DECRETOS LEGISLATIVOS

Decreto Legislativo n.º 1, de 28-4-71

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.131, de 23 de outubro de 1970 (declara de interesse da segurança Nacional vários municípios). (D. O. de 29-4-71).

Decreto Legislativo n.º 2, de 28-4-71

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.132, de 13-11-70 (Incentivos fiscais para as indústrias). (D. O. de 29-4-71).

Decreto Legislativo n.º 3, de 28-4-71

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.133, de 16 de novembro de 1970. (Sobre produtos industrializados). (D. O. de 29-4-71).

Decreto Legislativo n.º 4, de 28-4-71

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.134, de 16 de novembro de 1970. (Sobre incentivos fiscais a empreendimentos florestais). (D. O. de 29-4-71).

Decreto Legislativo n.º 5, de 29-4-71

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.135, de 3 de dezembro de 1970. (Sobre a organização e competência do Conselho de Segurança Nacional). (D. O. de 30-4-71).

Decreto Legislativo n.º 6, de 29-4-71

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.141, de 30 de dezembro de 1970. (Sobre isenção de impostos de material para construção de navios). (D. O. de 30 de abril de 1971).

Decreto Legislativo n.º 7, de 29-4-71

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.145, de 31 de dezembro de 1970. (Sobre imposto de renda). (D. O. de 30-4-71).

Decreto Legislativo n.º 8, de 29-4-71

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.142, de 30 de dezembro de 1970. (Sobre legislação do Fundo de Marinha Mercante). (D. O. de 30-4-71).

Decreto Legislativo n.º 9, de 29-4-71

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.138, de 11 de dezembro de 1970. (Sobre subscrição pública de ações do Banco da Amazônia). (D. O. de 30-4-71).

Decreto Legislativo n.º 10, de 29-4-71

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.143, de 30 de dezembro de 1970. (Sobre Marinha Mercante e construção naval). (D. O. de 30-4-71).

Decreto Legislativo n.º 11, de 29-4-71

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.159, de 17 de março de 1971. (Sobre Legislação do Imposto de Renda). (D. O. de 30-4-71).

NOTICIÁRIO

ADMINISTRAÇÃO E PESSOAL

Afastamento de funcionário eleito vereador

O Senhor Noleto Rodrigues, Chefe da Unidade de Orientação — Coordenação e Controle do DASP deu o seguinte parecer, aprovado pelo Sr. Waldyr dos Santos, Coordenador da Legislação do Pessoal, sobre afastamento de funcionário eleito Vereador.

PROCESSO Nº 1.111-71

Consoante o Parecer nº I-047, de 1-7-70, da Consultoria-Geral da República, o funcionário público federal estável pode afastar-se do exercício ou cargo, sem perda dos vencimentos e vantagens, para desempenho de mandato gratuito de Vereador, apenas durante o período

das sessões, devendo, portanto, "reassumir o cargo no intervalo das sessões".

— O funcionário público não adquire inamovibilidade por ter sido eleito Vereador, inclusive porque sua eventual movimentação não obstaculiza o desempenho do mandato.

PARECER

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, formula a seguinte consulta:

"1º) Um vereador com assento nesta Casa Legislativa é funcionário federal. Sendo o mandato legislativo gratuito neste município, gostaríamos de tomar conhecimento se, enquanto a Câmara estiver funcionando em período ordinário, o referido vereador ficará à disposição da Câmara, percebendo o ordenado a que faz jus na sua repartição?

2º) Ao terminar o funcionamento do período ordinário, esta Presidência oficiará à repartição do mesmo vereador, dando-lhe ciência de seu término. A partir desse aviso, então, é que o mesmo vereador voltará às suas funções?

3º) Ao que parece, por força do Decreto-lei nº 201, o vereador terá de residir no município por onde foi eleito. Pergunta-se: o funcionário público vereador poderá ser transferido de uma cidade para outra, dentro da mesma repartição federal onde trabalha? ou enquanto durar o seu mandato legislativo não poderá ele ser transferido da cidade onde reside e na qual foi eleito vereador?" (Grifei).

2. A Consultoria Jurídica deste Departamento, em parecer de 6-5-70, publicado no *Diário Oficial* de 12-6-70, p. 4.400, pontifica:

"6. A Constituição Federal, diferentemente do tratamento que dá à investidura em mandatos eletivos federais e estaduais, que são sempre remunerados, permite que o funcionário federal exerça mandato eletivo municipal, sem que necessariamente se afaste do exercício do seu cargo efetivo. Para isso, no entanto, são imprescindíveis dois requisitos fundamentais:

a) que o mandato seja gratuito, pela impossibilidade constitucional da acumulação do vencimento do cargo com o subsídio do mandato, e

b) que haja compatibilidade de horário. Assim, na hipótese de mandato gratuito de Vereador em Município próximo da localidade em que o funcionário federal exerce o seu cargo efetivo, realizando-se as sessões da Câmara em horário compatível, nenhum impedimento haverá nesse exercício simultâneo, o que não poderia ocorrer nos outros dois casos, pois os mandatos federais e estaduais são sempre remunerados.

7. Quid, se houver incompatibilidade horária, ou se o mandato eletivo municipal for remunerado?

8. Em ambos os casos, o funcionário público federal só poderá exercer o mandato, gratuito ou não, se licenciar-se do cargo, perdendo, nas duas hipóteses, o vencimento respectivo, do momento em que a interpretação, a contrario sensu, que se deu ao art. 121, nº II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952) não mais se admite, pela sua derrogação, em face do novo mandamento constitucional.

9. Em conclusão, entendo que, pelo novo princípio constitucional, não há necessariamente obrigatoriedade do afastamento do exercício do cargo efetivo pelo funcionário federal investido em mandato eletivo municipal, podendo ambos ser exercidos concomitantemente, se gratuito o mandato e houver compatibilidade ho-

rária; nas hipóteses em que o mandato municipal for remunerado, ou não houver compatibilidade de horário deverá ocorrer o licenciamento do cargo efetivo, enquanto durar o mandato, sem a percepção de qualquer vantagem pecuniária relativa a esse cargo, assegurando-se, tão-somente, a contagem de tempo de afastamento para efeito de aposentadoria e disponibilidade". (Grifei).

3. Entretanto, através do Parecer nº I-047, de 1-7-70, in *Diário Oficial* de 16, p. 5.273, a Consultoria-Geral da República assim examinou a matéria:

"2.0 — O assunto em debate se resume a dois pontos principais:

a) o mandato gratuito de vereador autoriza o afastamento, sem perda dos vencimentos e vantagens, do cargo ocupado por funcionário federal, fora do período de sessões da Câmara?

b) pode a Administração Federal deferir licença para tratamento de interesses particulares, na forma do art. 110 do Estatuto, ao funcionário que detenha o mandato gratuito de vereador?

3.0 — O afastamento do cargo ocupado pelo funcionário, enquanto dure mandato legislativo, é princípio constitucional consagrado desde a Constituição de 1891.

3.3 — A Constituição de 1967 e a Emenda nº 1, de 1969 (arts. 102 e 104, respectivamente) — embora preservando, no particular, a nossa tradição constitucional — ao determinarem o afastamento do funcionário investido em mandato eletivo, do exercício de seu cargo, fizeram-no, apenas, em relação ao mandato federal ou estadual.

A gratuidade que no mandato eletivo municipal passou a ser a regra, certamente, determinou a exclusão dele do preceito constitucional do afastamento, se não por outros motivos, pelo menos para evitar que o mesmo se verificasse, até fora dos períodos das sessões e, ainda, que a correspondente contagem de tempo de serviço sofresse restrições quanto a seus efeitos.

O período do exercício de mandato federal ou estadual (REMUNERADO) será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria; ao passo que o correspondente a mandato de vereador (GRATUITO) será contado para todos os efeitos; o comparecimento do funcionário-vereador, in casu às sessões da Câmara, corresponde ao exercício do próprio cargo. Até o funcionário municipal, investido em mandato gratuito de vereador, não se afastará do cargo, mas fará jus à percepção das vantagens dele, nos dias em que comparecer às sessões da Câmara (Const., art. 104, § 3º). Aliás, essa era, e continua sendo, a regra aplicável ao funcionário federal também investido em mandato eletivo gratuito.

3.4 — Pode-se, portanto, concluir que o exercício de mandato eletivo determina:

a) que o funcionário se afaste de seu cargo efetivo, com prejuízo dos vencimentos e vantagens, enquanto perceber retribuição decorrente do mandato;

b) que o afastamento, nas condições acima referidas, se restrinja, apenas, ao período das sessões, caso a retribuição pelo exercício do mandato alcance, somente, aquele período; e

c) que o afastamento — em se tratando de mandato eletivo gratuito — nos dias em que o funcionário tiver de comparecer às sessões da Câmara, não implica em perda dos vencimentos e vantagens do cargo.

Conjugando-se essas três conclusões, temos: o funcionário investido em mandato legislativo gratuito não fica autorizado a afastar-se do cargo, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens enquanto dure o mandato, mas, *apenas, nos dias em que tiver de comparecer às sessões.*

5.0 — Em face do exposto, portanto, e em perfeita consonância com o sistema constitucional brasileiro — do presente quanto do passado — parece correta a conclusão de que o mandato gratuito de vereador não autoriza o afastamento do cargo ocupado por funcionário federal, *fora do período de sessões da Câmara*, ou seja, nesse período, para que o mesmo faça jus aos vencimentos e vantagens do cargo, terá de reassumi-lo; donde se infere, ainda, que para permanecer afastado do cargo, também, no intervalo das sessões, terá o funcionário — se satisfazer as condições legais — de licenciarse para tratar de interesses particulares (na forma do art. 110, do Estatuto), vez que, *in casu*, o afastamento já não decorre do exercício do mandato, mas, sim, do atendimento a situação do particular interesse do funcionário, por isso mesmo, sem direito a remuneração ou vencimento do cargo.

5.1 — Nestas condições, pois, às indagações formuladas no item 7 (2.0) deste Parecer, a resposta é negativa, no caso da letra "a"; e, afirmativa, na hipótese da letra "b", desde que o funcionário conte mais de dois anos de efetivo exercício e não seja a licença inconveniente ao interesse do serviço (Estatuto, art. 110 e parágrafos).

5.2 — No presente caso o Doutor José Carlos Valle de Lima, Consultor Jurídico efetivo do Ministério da Aeronáutica, deveria:

a) se o quisesse, *afastar-se do cargo para exercer o mandato gratuito de Vereador, apenas, durante o período das sessões, sem que isso importasse na perda dos vencimentos e vantagens do cargo;*

b) obrigatoriamente, reassumir o cargo no intervalo das sessões para fazer jus a seus vencimentos e vantagens; ou

c) se o pretendesse, afastar-se do cargo por dois anos, mediante licença sem vencimento, para tratar de assunto particular, nesse caso, deixando — se assim o desejasse — de exercer o mandato e o cargo, ou somente o cargo." (Grifei).

4. Face aos termos do Parecer da C.G.R. acima transcrito, respondo afirmativamente às duas primeiras indagações da Câmara Municipal de Caruaru.

5. Passo, agora, ao exame da terceira e última.

6. O Decreto-lei nº 201, de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências, reza:

"Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

I — Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

II — *Fixar residência fora do Município;*

III — Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decore na sua conduta pública". (Grifei).

7. Note-se que se trata de imposição de pena, precedida de processo regular de apuração de culpabilidade. Quando, portanto, o item II do art. 7º do Decreto-lei nº 201-67 fala em "fixar residência fora do município", refere-se à fixação voluntária, isto

é, de iniciativa do próprio Vereador, livre de qualquer coação.

8. Não haveria, por conseguinte, respaldo jurídico para a cassação de mandato se a mudança de domicílio, por parte do Vereador, resultasse de remoção *ex officio*.

9. Acobertado contra a cassação do mandato, face a não poder imputar-se-lhe responsabilidade pela mudança de residência e de domicílio, o vereador não ficará, sequer, impossibilitado materialmente de comparecer às sessões de sua Câmara, vez que poderá, para tal fim, e nas épocas próprias, afastar-se, sem perda de quaisquer direitos, do exercício do cargo federal.

10. Nada há que impeça a Administração Federal de transferir ou remover *ex officio* seus funcionários eleitos Vereadores.

11. O funcionário público, ressalvadas as exceções legalmente expressas, é essencialmente amovível. Somente na hipótese de se provar que o ato de movimentação visou a prejudicar ou punir o servidor que é que se imporá a respectiva desconstituição por caracterizado o desvio de poder.

12. Respondo, pois, que o funcionário público federal não adquire inamovibilidade quando eleito vereador.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Divisão Eleitoral de Sergipe

Publicamos abaixo a nova divisão eleitoral do Estado de Sergipe, alterada em face da Resolução nº 8.984*, do Tribunal Superior Eleitoral, que homologou a deliberação do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado.

1ª Zona, em *Aracaju*, compreendendo parte da cidade; 2ª Zona, em *Aracaju*, reunindo parte da capital e Barra dos Coqueiros; 3ª Zona, *Aquidabã*, com as cidades de Aquidabã, Canhoba e Gracho Cardoso; 4ª Zona, *Boquim*, com as cidades de Boquim, Pedrinhas, Riachão dos Dantas, Aruaá e a vila de Palmares; 5ª Zona, *Capela*, com as cidades de Capela e Muribeca e as vilas de Miranda, Barracas e Pedras; 6ª Zona, *Estância*, com as cidades de Estância, Santa Luzia do Itanhil e Indiaroba; 7ª Zona, *Frei Paulo*, com as cidades de Frei Paulo, Ribeirópolis, Carira, Pinhão, Altos Verdes, Pedra Mole e Cruz das Graças; 8ª Zona, *Gararu*, com as cidades de Gararu, Itabi, Nossa Senhora de Lourdes e as vilas São Mateus da Palestina e Lagoa Funda; 9ª Zona, *Itabaiana*, com as cidades de Itabaiana, Campo do Brito, Moita Bonita, Macambira e São Domingos; 10ª Zona, *Itabaianinha*, com as cidades de Itabaianinha, Cristinápolis, Tomar do Geru e Umbauba; 11ª Zona, *Japaratuba*, com as cidades de Japaratuba, Japoatã, Carmópolis e Pirambu; 12ª Zona, *Lagarto*, com a cidade de Lagarto; 13ª Zona, *Laranjeiras*, com as cidades de Laranjeiras e Nossa Senhora do Socorro; 14ª Zona, *Maroim*, com as cidades de Maroim, Rosário do Catete, Santo Amaro das Brotas e General Maynard; 15ª Zona, *Neópolis*, com as cidades de Neópolis, Brejo Grande, Ilhas das Flores e Pacatuba; 16ª Zona, *Nossa Senhora das Dôres*, com as cidades de Nossa Senhora das Dôres, Siriri, Cumbe, Feira Nova e São Miguel do Aleixo; 17ª Zona, *Nossa Senhora da Glória*, com as cidades de Nossa Senhora da Glória, Monte Alegre de Sergipe, Poço Redondo e Canindé do São Francisco; 18ª Zona, *Pôrto da Folha*, com a cidade de Pôrto da Folha; 19ª Zona, *Propriá*, com as cidades de Propriá, Cedro de São João, Amparo de São Francisco, São Francisco, Malhada dos Bois e Telha; 20ª Zona, *Riachuelo*, com as cidades de Riachuelo, Divina Pastora, Malhador, Santa Rosa de Lima e Areia Branca; 21ª Zona, *São Cristóvão*, com as cidades de São Cristóvão, Itaporanga D'Ajuda e Salgado; 22ª Zona, *Simão Dias*, com as cidades de Simão Dias e Poço Verde; e 23ª Zona, *Tobias Barreto*, com as cidades de Tobias Barreto e a vila de Sambambaia.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:	Págs.
— Nº 4.069 (Classe X) Distrito Federal	551
— Nº 4.100 (Classe X) Santa Catarina	560
— Nº 4.138 (Classe X) Minas Gerais	552
— Nº 4.255 (Classe X) Distrito Federal	555
— Nº 4.264 (Classe X) Mato Grosso	559
— Nº 4.265 (Classe X) Distrito Federal	556
— Nº 4.277 (Classe X) Bahia	554
— Nº 4.282 (Classe X) Bahia	555
— Nº 4.232 (Classe X) Rio Grande do Sul ..	555
— Nº 4.284 (Classe X) Piauí	555
— Nº 4.255 (Classe X) Bahia	556

Mandado de Segurança:

— Nº 123 (Classe II) Sergipe	559
— Nº 397 (Classe II) São Paulo	558

Processos:

— Nº 923 (Classe X) Sergipe	556
— Nº 3.481 (Classe X) Rio de Janeiro	560
— Nº 4.070 (Classe X) Guanabara	551
— Nº 4.137 (Classe X) Rio Grande do Norte ..	552
— Nº 4.139 (Classe X) Paraíba	552
— Nº 4.140 (Classe X) Ceará	552
— Nº 4.138 (Classe X) Piauí	554
— Nº 4.223 (Classe X) Distrito Federal	561
— Nº 4.282 (Classe X) Amazonas	559
— Nº 4.266 (Classe X) Distrito Federal	553
— Nº 4.267 (Classe X) Bahia	553
— Nº 4.268 (Classe X) Bahia	553
— Nº 4.269 (Classe X) Distrito Federal	554
— Nº 4.270 (Classe X) Santa Catarina	553
— Nº 4.271 (Classe X) Pará	553
— Nº 4.272 (Classe X) Guanabara	553
— Nº 4.273 (Classe X) Pernambuco	553
— Nº 4.274 (Classe X) Alagoas	554
— Nº 4.275 (Classe X) Guanabara	553
— Nº 4.276 (Classe X) Ceará	553
— Nº 4.277 (Classe X) Bahia	554
— Nº 4.278 (Classe X) Piauí	554
— Nº 4.279 (Classe X) Distrito Federal	555
— Nº 4.289 (Classe X) Rio Grande do Sul ..	555
— Nº 4.292 (Classe X) Minas Gerais	562
— Nº 4.293 (Classe X) Sergipe	556
— Nº 4.300 (Classe X) Distrito Federal	561
— Nº 4.305 (Classe X) Minas Gerais	559
— Nº 4.306 (Classe X) Distrito Federal	559
— Nº 4.307 (Classe X) Distrito Federal	559
— Nº 4.308 (Classe X) Distrito Federal	560
— Nº 4.309 (Classe X) Distrito Federal	560
— Nº 4.310 (Classe X) Distrito Federal	560
— Nº 4.312 (Classe X) Guanabara	561

Recursos:

— Nº 1.634 (Classe IV) Sergipe	557
— Nº 3.150 (Classe IV) Ceará	552
— Nº 3.157 (Classe IV) Guanabara	558
— Nº 3.160 (Classe IV) Guanabara	559
— Nº 3.164 (Classe IV) Guanabara	556
— Nº 3.168 (Classe IV) Guanabara	561
— Nº 3.232 (Classe IV) Paraíba	554
— Nº 3.283 (Classe IV) Goiás	555
— Nº 3.299 (Classe IV) Minas Gerais	559
— Nº 3.314 (Classe IV) Pernambuco	558
— Nº 3.317 (Classe IV) Pernambuco	554
— Nº 3.321 (Classe IV) Paraíba	554
— Nº 3.323 (Classe IV) Minas Gerais	556
— Nº 3.324 (Classe IV) Minas Gerais	557
— Nº 3.325 (Classe IV) Paraná	556

— Nº 3.364 (Classe IV) Ceará	556
— Nº 3.542 (Classe IV) Pará	461
— Nº 3.545 (Classe IV) Guanabara	558
— Nº 3.549 (Classe IV) Bahia	557
— Nº 3.557 (Classe IV) Pará	561
— Nº 3.558 (Classe IV) Amazonas	562
— Nº 3.559 (Classe IV) Bahia	556
— Nº 3.563 (Classe IV) Minas Gerais	558
— Nº 3.564 (Classe IV) Rio de Janeiro	558
— Nº 3.566 (Classe IV) Rio de Janeiro	558
— Nº 3.571 (Classe IV) Bahia	558
— Nº 3.572 (Classe IV) Minas Gerais	561
— Nº 3.573 (Classe IV) Minas Gerais	560
— Nº 3.575 (Classe IV) Espírito Santo	559
— Nº 3.582 (Classe IV) Bahia	558

Recurso de Diplomação:

— Nº 202 (Classe V) Sergipe	561
— Nº 268 (Classe V) São Paulo	557
— Nº 288 (Classe V) Pará	560
— Nº 291 (Classe V) Pará	560

Representação:

— Nº 1.548 (Classe X) Sergipe	557
— Nº 4.103 (Classe X) São Paulo	551

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.516, de 7 de abril de 1970 — Recurso nº 3.223 — (Classe IV). — Distrito Federal (Brasília) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que indeferiu pedido de readaptação de funcionário — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida bem aplicou a legislação pertinente	562
— Nº 4.625, de 6 de outubro de 1970 — Recurso nº 3.358 — (Classe IV) — Agravo — Maranhão (Paço do Lumiar) — Agravo de despacho de Presidente do Tribunal Regional que não admitiu recurso contra decisão que manteve decisão de Junta Eleitoral, que apurou a votação de seção. — É de se dar provimento a agravo, para melhor exame da espécie, uma vez que, além das irregularidades argüidas contra a eleição, alega o recorrente teria o acórdão regional proferido com a participação, como relator, de Juiz que já se achava despojado de condição de membro do T.R.E.	564
— Nº 4.637, de 13 de outubro de 1970 — Recurso nº 3.315 — (Classe IV) — Pernambuco (Recife) — Funcionário designado para responder por Diretoria de Serviço, por não haver uma substituição automática, prevista em lei ou regulamento e cujo exercício exceder de 30 dias (§ 1º do art. 73 do Estatuto dos Funcionários Públicos), tem direito à percepção da diferença do cargo. — Assim, dá-se provimento ao recurso para determinar o pagamento a que faz jus o recorrente	565
— Nº 4.638, de 13 de outubro de 1970 — Recurso em Mandado de Segurança nº 387 — (Classe II) — Guanabara — Recurso de decisão do Tribunal Regional que denegou a segurança impetrada contra o Presidente de Partido Político, por não indicá-lo candidato a deputado estadual, nem ter a Comissão Executiva apreciado o seu pedido. — Não havendo direito líquido e certo, é de negar provimento ao recurso	567
— Nº 4.639, de 6 de agosto de 1970 — Mandado de Segurança nº 316 — (Classe II) — Bahia (Salvador) — I) Compete ao Tribunal Su-	

	Págs.		Págs.
perior Eleitoral o julgamento de mandado de segurança impetrado contra sua decisão. II) E de se indeferir o pedido, quando a decisão impugnada não praticou qualquer ilegalidade ou abuso de poder, mas ao contrário, bem aplicou a disposição legal a respeito	570	bível é o ordinário (Código Eleitoral, art. 276, II, b) a ser interposto no prazo de três dias, contado da publicação, no órgão oficial, da decisão denegatória da segurança (Código Eleitoral, art. 276, § 1º) e não o agravo de petição previsto no art. 12, da Lei nº 1.553, de 31 de dezembro de 1951 — Recurso que não se conhece, por intempestivo	531
— Nº 4.657, de 30 de outubro de 1970 — Mandado de Segurança nº 389 — (Classe II) — Distrito Federal (Rondônia) — Não se conhece de mandado de segurança contra decisão do próprio Tribunal que tenha sido objeto de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal	572	— Nº 4.772, de 16 de fevereiro de 1971 — Recurso nº 3.261 — (Classe IV) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Não se conhece de recurso, por incabível, pois o acórdão recorrido não contrariou, muito menos em sua letra, quaisquer dispositivos legais, mas se limitou a aplicar o Decreto-lei nº 628, de 13 de junho de 1969, aliás excluído de apreciação judicial, <i>ex vi</i> do art. 181, III, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969	582
— Nº 4.721, de 11 de novembro de 1970 — Mandado de Segurança nº 390 — (Classe II) — Bahia (Camaçari) — I) Mandado de segurança impetrado contra decisão do Tribunal que manteve o indeferimento do pedido de registro de candidato e despacho do Presidente do T.R.E. que negou seguimento a Agravo de Instrumento interposto. II) Nega-se provimento ao pedido, sendo que quanto a parte dêle, devem os autos ser enviados ao T.R.E. para que o aprecie, por ser de sua competência	574	— Nº 4.773, de 18 de fevereiro de 1971 — Recurso nº 3.479 — (Classe IV) — Maranhão (Paço do Lumiar) — Recurso de decisão de Tribunal Regional arguindo, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido, por que proferido com a participação, na qualidade de Relator, de Juiz que já terminara o mandato (primeiro biênio), sem recondução. — E de se dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de que, anulados o acórdão recorrido e os despachos proferidos pelo primitivo relator, a partir do término do mandato, seja designado novo relator para o feito, a quem caberá, previamente, apreciar a petição referente à pericia requerida	583
— Nº 4.750, de 24 de novembro de 1970 — Recurso em <i>Habeas Corpus</i> nº 46 — (Classe I) — Rio de Janeiro — Recurso de decisão de Tribunal Regional, que concedeu a ordem, para anular o processo a partir de fls. 68, inclusive, pretendendo o recorrente a anulação do feito desde a denúncia. — Tendo sido a denúncia apresentada pelo Promotor de Justiça e não pelo Procurador Eleitoral, não tem o Tribunal competência para anulá-la. — Recurso desprovido	575	— Nº 4.777, de 2 de março de 1971 — Recurso nº 3.534 — (Classe IV) — Bahia (Pedrao) — Não se conhece de recurso, quando faltam os pressupostos legais para sua interposição	584
— Nº 4.755, de 17 de dezembro de 1970 — Recurso nº 3.232 — (Classe IV) — Paraná (Nova Cantu) — Recurso de decisão do Tribunal Regional que não conheceu de apêlo, por intempestivo. — Não se conhece de recurso, quando manifesto o seu descabimento, por ausência do pressuposto de ofensa à lei ...	577	— Nº 4.778, de 2 de março de 1971 — Recurso nº 3.109 — (Classe IV) — Minas Gerais (Rio Espera) — E de se julgar prejudicado o recurso, quando já fluído o prazo do mandato em causa	585
— Nº 4.756, de 17 de dezembro de 1970 — Recurso nº 3.321 — (Classe IV) — Paraíba (Fagundes) — Não se conhece de recurso, quando não ocorrem as hipóteses permissíveis do apêlo intentado. — A falta de prestação de contas, correspondente aos gastos com campanha eleitoral não se acha taxativamente enumerado entre os casos que ensejam recurso contra expedição de diploma	578	— Nº 4.779, de 9 de março de 1971 — Recurso nº 3.233 — (Classe IV) — Goiás (Luziânia) — Não se conhece de recurso, quando o recorrente não indica o dispositivo legal violado nem aponta julgado divergente	586
— Nº 4.757, de 17 de dezembro de 1970 — Recurso nº 3.317 — (Classe IV) — Pernambuco (Recife) — Funcionário designado para responder por Diretoria de Serviço, por não haver uma substituição automática, prevista em lei ou regulamento e cujo exercício exceder de 30 dias (§ 1º do art. 73 do Estatuto dos Funcionários Públicos), tem direito à percepção da diferença de vencimentos do cargo. — Assim, dá-se provimento ao recurso para determinar o pagamento a que faz jus o recorrente	578	— Nº 4.780, de 9 de março de 1971 — Recurso nº 3.157 — (Classe IV) — Guanabara (Rio de Janeiro) — Aposentadoria de funcionário de Tribunal Regional — Lei nº 3.906-61 e Decreto nº 10.490-A-42 — A promoção ao cargo imediatamente superior está condicionada à existência de igual categoria no quadro, resultando claro que se trata daqueles cargos que podem ser providos mediante promoção, ou sejam: os cargos de carreira, de idênticas atribuições. — E de se conhecer e dar provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido, vez que contrariou disposição expressa de lei	587
— Nº 4.770, de 16 de fevereiro de 1971 — Recurso de <i>Habeas Corpus</i> nº 47 — (Classe I) — Ceará (Fortaleza) — Recurso. <i>Habeas Corpus</i> . 1) Fundamento não formulado na instância <i>a quo</i> e que, por isso, não pode ser apreciado pela Instância Superior; 2) Denúncia que não apresenta defeitos que possam justificar o trancamento liminar do procedimento penal, demandando a alegação de falta de justa causa exame aprofundado da prova, inconcebível no âmbito restrito do remédio heróico; 3) Recurso desprovido	579	— Nº 4.781, de 9 de março de 1971 — Recurso nº 3.164 — (Classe IV) — Guanabara (Rio de Janeiro) — Aposentadoria com fundamento na Lei nº 3.906 — Serviço de guerra — Aplicação do art. 184, nº II, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. — Recurso especial — Não se conhece de recurso, quando incensurável é o acórdão impugnado	588
— Nº 4.771, de 16 de fevereiro de 1971 — Recurso de Mandado de Segurança nº 381 — (Classe II) — Minas Gerais — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que denegaram mandado de segurança, o recurso ca-		— Nº 4.782, de 9 de março de 1971 — Recurso nº 3.559 — (Classe IV) — Bahia (Riachão do Jacuípe) — Recurso especial — E de se dar provimento para anular o acórdão recorrido e determinar que outro seja lavrado de acôrdo com a lei, uma vez que não contém fundamentação e, conseqüentemente, ofende o disposto no art. 273, § 1º, do Código Eleitoral	589

	Págs.		Págs.
— Nº 4.783, de 9 de março de 1971 — Recurso nº 3.323 — (Classe IV) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — I) A Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, exige concurso para o provimento dos cargos isolados que se vagarem após sua vigência. II) Não divergem, entre si, decisões que tiveram em conta situações legais diferentes. III) A divergência jurisprudencial, para fins de interposição de recurso especial, há de ser entre decisões de dois ou mais Tribunais Eleitorais, e não entre decisão de um Tribunal e despacho do Presidente de outro. Recurso especial não conhecido	589	— Nº 4.813, de 30 de março de 1971 — Recurso nº 3.539 — (Classe IV) — Guanabara (Rio de Janeiro) — A impugnação exigida no artigo 169 do Código Eleitoral para ensejar a recontagem prevista no art. 181 do mesmo Código é a impugnação dos atos processuais pertinentes à apuração dos votos, e não aos erros materiais de lançamento do respectivo resultado nos mapas, erros esses advindos de outros que se praticaram no tipografar os papéis oficiais da apuração	597
— Nº 4.784, de 9 de março de 1971 — Recurso nº 3.364 — (Classe IV) — Ceará (Fortaleza) — Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais cabe recurso nas hipóteses previstas no art. 276, I e II, do Código Eleitoral, o qual, entretanto, deverá ser interposto no prazo de três dias, a que se refere o art. 276, § 1º, do mesmo diploma legal. Recurso especial que não se conhece por intempestivo	591	— Nº 4.814, de 30 de março de 1971 — Recurso de Diplomação nº 273 — (Classe V) — Guanabara — Resultado de eleição que depende de recontagem determinada pelo Tribunal Superior Eleitoral. O julgamento de recurso que impugna a diplomação decorrente de tal eleição é de ser sobrestado até que se faça aquela recontagem	599
— Nº 4.785, de 9 de março de 1971 — Recurso nº 3.325 — (Classe IV) — Paraná (Tuneiras do Oeste) — Não se conhece de recurso especial, fundado no art. 276, I, do Código Eleitoral, sem declinar disposição legal acaso violada nem referir dissídio de julgados ...	592	RESOLUÇÕES	
— Nº 4.789, de 11 de março de 1971 — Recurso nº 1.634 — (Classe IV) — Sergipe (Frei Paulo) — É de se julgar prejudicado recurso interposto por Partido Político extinto (Resolução nº 7.764, de 6-11-65)	592	— Nº 8.726, de 11 de junho de 1970 — Consulta nº 4.045 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Os membros dos Tribunais de Contas, mantidos pela Constituição, que se encontram no exercício de mandato na atual legislatura, para se candidatarem às próximas eleições, terão que afastar-se definitivamente das funções, exonerando-se ou se aposentando do cargo respectivo nos prazos previstos na Lei Complementar nº 5, de 1970 — Consulta	600
— Nº 4.801, de 23 de março de 1971 — Recurso nº 3.334 — (Classe IV) — Minas Gerais (Belo Horizonte) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que indeferiu requerimento de ex-combatente pleiteando aproveitamento no cargo de Auxiliar de Portaria. — Não se conhece de recurso, quando a decisão recorrida não fôr proferida contra expressa disposição de lei	593	— Nº 8.787, de 13 de agosto de 1970 — Consulta nº 4.073 — (Classe X) — Guanabara (Rio de Janeiro) — Consulta sobre a obrigatoriedade do dirigente sindical se desincompatibilizar para efeito de candidatar-se a postos eletivos. — O Tribunal respondeu afirmativamente à consulta	601
— Nº 4.803, de 23 de março de 1971 — Recursos ns. 1.630, 1.632, 1.633, 1.635, 1.864, e de 1945 a 1954 — Sergipe — É de se julgar prejudicado recurso interposto por Partido Político extinto e que trata de eleições anteriores a 3 de outubro de 1965 (Resoluções ns. 7.764 e 7.798, de 1965) além da evidente prescrição de possíveis penas	594	— Nº 8.858, de 13 de outubro de 1970 — Processo nº 4.165 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Não se conhece de consulta, quando versa sobre caso concreto ...	602
— Nº 4.806, de 25 de março de 1971 — Recurso nº 3.564 — (Classe IV) — Rio de Janeiro (Duque de Caxias) — Recurso de decisão de Tribunal Regional que não conheceu de apelo, por intempestivo. — Não se conhece de recurso, uma vez comprovada a intempestividade sustentada pelo acórdão recorrido	595	— Nº 8.927, de 11 de novembro de 1970 — Processo nº 4.240 — (Classe X) — Amazonas (Manáus) — Pedido de concessão de força federal para a guarda das urnas das 1ª e 2ª Zonas Eleitorais do Estado do Amazonas. — O Tribunal indeferiu o pedido, tendo em vista as Instruções contidas na Resolução número 8.906	603
— Nº 4.807, de 25 de março de 1971 — Recurso nº 3.582 — (Agravado) — (Classe IV) — Bahia (Camacan) — Agravado de despacho de Presidente de Tribunal Regional que negou seguimento a recurso especial — É de se negar provimento a agravo, quando comprovado que o recurso fôra interposto fora do prazo legal	596	— Nº 8.954, de 15 de dezembro de 1970 — Processo nº 4.266 — (Classe X) — Distrito Federal (Brasília) — Acolhe a representação da Procuradoria Geral Eleitoral para o fim de ser declarado que os mandatos em curso, dos Governadores e Vice-Governadores, findarão a 15 de março de 1971, quando deverão tomar posse os novos titulares desses cargos	603
— Nº 4.809, de 25 de março de 1971 — Recurso nº 3.566 — (Classe IV) — Rio de Janeiro (Rio Claro) — 1) Recurso de decisão de Tribunal Regional que negando provimento a apelo manteve a diplomação de candidato ao cargo de Prefeito Municipal; 2) Matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição. A remetida para a Lei Complementar nº 5, de 1970, não pode estar a salvo de preclusão; 3) Não tendo o acórdão recorrido, contrariando texto de lei, é de se conhecer do recurso, que é ordinário, para lhe negar provimento	596	— Nº 8.979, de 18 de fevereiro de 1971 — Consulta nº 4.065 — (Classe X) — Goiás (Goiania) — Não se conhece de consulta, quando se trata de caso concreto, encaminhando-se a matéria à consideração da Procuradoria-Geral da República, para os devidos fins ..	606
		— Nº 8.981, de 4 de março de 1971 — Aprova a criação da 64ª Zona Eleitoral Cândido Mendes, do Estado do Maranhão	607
		— Nº 8.933, de 9 de março de 1971 — Consulta nº 4.295 — (Classe X) — Bahia (Ituaçu) — Não se conhece de consulta, quando formulada por quem não representa autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido	608

— Nº 8.984, de 9 de março de 1971 — Processo nº 4.293 — (Classe X) — Sergipe (Aracaju) — Aprova a nova divisão de zonas eleitorais do Estado de Sergipe, conforme proposta do Tribunal Regional Eleitoral	Págs. 609
---	--------------

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDENCIA

Recurso Extraordinário Eleitoral nº 71.267:

— Inconstitucionalidade da decisão recorrida por haver atentado contra os arts. 150, § 1º, letra b, e art. 151, parágrafo único, letra c, e a Emenda Constitucional nº 1, de 17-10-69. Parecer da Procuradoria contrário a existência da inconstitucionalidade. Não conhecimento do recurso	609
---	-----

PROJETO E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

Projeto de Leis Complementar nº 3-70:

— Paridade salarial de servidor público	612
---	-----

CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto nº 27-71:

— Dispõe sobre o uso de títulos pelos Magistrados do Poder Judiciário	621
---	-----

LEGISLAÇÃO

EMENTARIO

PUBLICAÇÕES DE ABRIL

Leis:

— Nº 5.650	622
— Nº 5.653	622

Decretos-Leis:

— Nº 1.164	622
— Nº 1.165	622
— Nº 1.166	622
— Nº 1.167	622
— Nº 1.168	622
— Nº 1.169	622

Decretos Legislativos:

— Nº 1	622
— Nº 2	622
— Nº 3	622
— Nº 4	622
— Nº 5	622
— Nº 6	622
— Nº 7	622
— Nº 8	622
— Nº 9	622
— Nº 10	622
— Nº 11	622

NOTICIÁRIO

Administração e Pessoal:

— Afastamento de funcionário eleito vereador	622
--	-----

Tribunais Regionais Eleitorais:

— Divisão Eleitoral de Sergipe	624
--------------------------------------	-----